Matilde da Costa Natividade Godinho Simões

Relatório de Estágio Curricular no Juízo Central Criminal de Coimbra

O conceito de "motivo fútil" enquanto elemento qualificador do homicídio simples, previsto pelo art. 132.º nº. 2 al. e) do Código Penal.

Relatório de Estágio Curricular com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Maria Beatriz Seabra de Brito,

Professora na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisora de Estágio:

Juiz de Direito Doutora Susana Duque

Março de 2025

Relatório de Estágio Curricular no Juízo Central Criminal de Coimbra

O conceito de "motivo fútil" enquanto elemento qualificador do homicídio simples, p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 2, al. e) do Código Penal.

Relatório de Estágio Curricular apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa com vista à obtenção de grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Matilde da Costa Natividade Godinho Simões

Orientadora FDUNL: Professora Doutora Maria Beatriz Seabra de Brito

Supervisora do Estágio: Juiz de Direito Doutora Susana Duque

Faculdade de Direito da Universidade Nova da Lisboa

Março de 2025

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO

Conforme disposto no art. 22.º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem, declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria, encontrando-se toda a utilização de contribuições de fontes e/ou textos alheios adequadamente referenciada.

Lisboa, março de 2025

AGRADECIMENTOS

À Senhora Professora Doutora Maria Beatriz Seabra de Brito,
pela gentileza e pela disponibilidade, pelos conhecimentos partilhados
e pelo apoio na orientação deste trabalho.

À Exma. Juiz de Direito Doutora Susana Duque,
por me acolher com toda a generosidade, simpatia e dedicação.

A todos os Meritíssimos Juízes de Direito e Digníssimos Procuradores do MP
a exercer funções no JCCC pela amabilidade e por toda a ajuda.
E a todos os funcionários judiciais.

Aos meus pais, por tudo.

MODOS DE CITAÇÃO

1. O presente texto foi escrito em língua portuguesa, ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico, aprovado nos termos da Resolução da Assembleia da República nº 35/2008, em vigor desde 2009 em Portugal. Excetuam-se as citações dos autores que não o tenham adotado.

2. Todas as citações apresentadas no presente trabalho dizem respeito a obras consultadas ou jurisprudência (disponível on-line ou recolhida em sede de realização do estágio). Sempre que possível, será feita a referência às páginas.

3. Este trabalho foi redigido respeitando as Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.

4. A bibliografia mencionada nas notas de rodapé está apresentada, aquando da primeira referência, segundo os seguintes elementos: APELIDO, nome do autor – *título da obra.* Edição. Local de publicação: editora, ano de publicação e página. Nas notas de rodapé seguintes, seguiu-se o seguinte esquema: APELIDO, nome do autor – *título da obra*, ob. cit. e página.

5. A bibliografia final encontra-se organizada por ordem alfabética segundo: APELIDO, nome do autor – *título da obra*, edição. Local de publicação, editora e ano de publicação. ISBN.

6. As obras consultadas através da internet e aí disponíveis encontram-se devidamente referenciadas na parte final do trabalho, na webgrafia, por ordem alfabética, incluindo o URL e a data de consulta.

199.456 caracteres, incluindo notas e espaços.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac.	Acórdão
al. / als.	alínea / alíneas
art. / arts.	artigo / artigos
cfr.	conforme
Consult.	Consultado a
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
EP	Estabelecimento Prisional
Exma.	Excelentíssima
IGFEJ	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça
JCCC	Juízo Central Criminal de Coimbra
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário - Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto
MP	Ministério Público
n.º / n.os	número / números
ob. cit.	obra citada
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PJ	Polícia Judiciária
p. / pp.	página / páginas
p. e p.	previsto e punido
Proc.	Processo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume
Vs.	Versus

RESUMO: O presente trabalho descreve as atividades desenvolvidas no âmbito do estágio curricular que integra o Curso de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e que decorreu no Juízo Central Criminal de Coimbra. O trabalho aborda, ainda, a temática do homicídio qualificado determinado por motivo fútil. O homicídio, enquanto ato criminoso que mais pesadamente ataca o bem jurídico mais importante, a vida humana, pode ser agravado, elevando-se a moldura penal aplicável, caso seja praticado em circunstâncias que revelem uma especial censurabilidade ou perversidade do agente. Na hipótese de o agente matar determinado por motivo fútil, por exemplo, encontrou o legislador um indício dessa especial censurabilidade ou perversidade, não dispensando, contudo, a sua concreta aferição. Geralmente entendido como aquele que é especialmente baixo, leviano ou frívolo, o motivo fútil descortina uma especial desproporção entre o ato homicida e o motivo que lhe subjaz, analisado do ponto de vista do cidadão médio, enquadrado na sociedade que comunga dos valores éticos e morais atualmente sedimentados. A futilidade do motivo é apreciável com base em inúmeros critérios avançados pela Doutrina e devidamente executados e densificados pela Jurisprudência, impedindo que se o confunda com outros conceitos jurídicos, nomeadamente com o homicídio privilegiado, ou com as situações denominadas de "ausência de motivo". Uma análise cuidada das decisões judiciais nacionais permite ir ao encontro de um conceito seguro de motivo fútil, não se caindo em nenhum tipo de "confusão jurídica" ou numa violação do princípio da legalidade. O motivo será fútil quando, deparando-se o agente com uma situação que o incomoda ou irrita, mas que, analisada à luz do padrão das representações sociais dominantes, terá que classificar-se como vulgar, sucumbe aos instintos mais primários e, sem qualquer autocontrolo ou decência, mata a vítima, numa total desconsideração pela sua vida. E esse cenário surge como tão insensato e invulgar que não permite sequer que àquela reação homicida se possa fornecer alguma explicação.

Palavras-chave: Homicídio qualificado; Especial censurabilidade ou perversidade; Motivo fútil.

ABSTRACT: The current work project describes the activities developed within the scope of the curricular internship that integrates the Master´s Course in Forensic Law and Arbitration at Nova School of Law and which took place at the Coimbra Central Criminal Court. The work project also addresses the subject of qualified murder determined by futile reason. Murder, as the criminal act that most severely strikes the most important legal value, human life, can be aggravated, heightening the applicable criminal framework, if committed in circumstances that unveil a special censurability or perversity. In the scenario in which the perpetrator kills determined by futile reason, for example, the legislator found evidence of that special censurability or perversity, not dismissing, however, its concrete assessment. Generally understood as the one that is especially low, light or frivolous, the futile reason unveils a particular disproportion between the homicidal act and the reason that underlies it, when analysed from the perspective of the average citizen, framed on the society that shares the ethical and moral values presently established. The futility of the motive can be assessed based on several criteria put forward by Doctrine and properly executed and consolidated by Jurisprudence, avoiding its confusion with other legal notions, namely privileged murder or situations known as "lack of motive". A careful analysis of judicial decisions allows the discovery of a safe notion of futile reason without falling into any kind of "legal confusion" or a violation of the principle of legality. The motive is to be considered futile when the perpetrator, faced with a situation that disturbs or annoys him, but which still has to be classified as ordinary, following the standard of dominant social representations, succumbs to his most primal instincts and, without any self-control of decency, kills the victim, with total disregard of her life. And that scenario appears so senseless or unusual that does not even allow any explanation to be given to that homicidal reaction.

Keywords: Qualified homicide; First degree murder; Special reprehensibility or perversity; Futile reason.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge na sequência da realização de um estágio curricular no Juízo Central Criminal de Coimbra e destina-se à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem, curso este cuja inscrição e frequência, concretamente nesta Instituição de Ensino Superior, foram fortemente influenciadas pela própria oportunidade de concluir o referido estágio.

Debruçar-me-ei, num primeiro momento, sobre essa experiência curricular em que participei, descrevendo a estrutura e o modo de funcionamento dos tribunais de primeira instância e, com maior detalhe, do JCCC, passando, necessariamente, pela análise das várias etapas de apreciação de um processo judicial. De seguida, dando ênfase ao trabalho concretamente levado a cabo e para melhor compreensão das específicas atividades desenvolvidas, farei menção a alguns dos processos consultados e nos quais me envolvi mais ativamente, explicando, bem assim, a forma como aí intervim.

Numa segunda etapa, avançar-se-á para a exposição da questão teórica que me proponho a tratar nesta Dissertação. O tema foi escolhido de modo espontâneo, emergindo de um dos casos judiciais que acompanhei e que me despertou alguma inquietação (porque a sua discussão não se mostrou totalmente isenta de dúvidas, revelando-se algo complexa) e consequente interesse em aprofundar os conhecimentos adquiridos, até então, acerca do conceito de motivo fútil para efeitos de qualificação do homicídio.

De facto, conhecendo esse elemento de qualificação, nunca me tinha ocupado – porque nunca com eles confrontados com tanta proximidade – dos problemas práticos que pode suscitar. Quis, por isso, analisar em termos teóricos a noção de motivo fútil e a distinção que a Doutrina tem efetuado entre esse conceito e outros, nomeadamente aqueles que vêm, também eles, previstos na alínea e) do art. 132.º, n.º 2 do CP. Depois, porque a definição a que se chegou pode – ou poderia, à primeira vista – esbater-se com outras situações previstas pela lei penal (falo dos homicídios denominados de passionais, por exemplo), tentou traçar-se essa fronteira e clarificar determinados aspetos que entendo como algo intricados. O objetivo de tal investigação foi o de tentar dar resposta ao caso de que se partiu e, simultaneamente, o de compreender as decisões que os tribunais têm vindo a tomar em processos semelhantes.

Escrutinando a Jurisprudência nacional concluí que – como, de resto, quase sempre se verifica – tudo dependerá do caso concreto, dado que a linha que separa o homicídio qualificado por motivo fútil do homicídio simples é, não raras vezes, ténue. Por esse motivo, examinaram-se alguns acórdãos dos mais variados tribunais com o intuito de apurar quais os critérios, explicitamente assumidos ou considerados de forma tácita pelo julgador, que se têm vindo a seguir na sofisticada tarefa de classificação do motivo da atuação homicida como fútil.

Trata-se do crime mais grave de todos, aquele que ataca com maior intensidade o bem jurídico vida, primordial e basilar, e cuja punição é, naturalmente, a mais severa. Se é certo que existem casos flagrantes, onde o motivo que leva ao homicídio é notoriamente fútil, outros tantos existem em que tal conclusão não é nítida ou incontestável, o que bem é evidenciado pela quantidade de processos que chegam aos tribunais superiores por conta de entendimentos divergentes quanto à qualificação jurídica dos factos nesta matéria.

Espero, então, conseguir dar resposta às seguintes questões: O que tem vindo a entender-se por homicídio determinado por motivo fútil? Em que medida a futilidade do motivo é suscetível de agravar a moldura penal? Quais os critérios de delimitação desse conceito adotados pela Jurisprudência?

Capítulo I – O Juízo Central Criminal de Coimbra

1 – A Estrutura e o Funcionamento do JCCC

O JCCC localiza-se no Palácio da Justiça de Coimbra, na Rua da Sofia. O tribunal divide-se em quatro pisos, sendo logo no piso 0 que se encontram as salas de audiência, assim como os serviços do MP e a sala dos mandatários. Para os julgamentos em tribunal coletivo fica normalmente destinada a maior das quatro salas de audiência existentes. O primeiro piso é ocupado pelos gabinetes dos juízes do tribunal coletivo e no segundo piso situa-se o Tribunal da Relação de Coimbra e, também, a procuradoria geral regional de Coimbra. Por fim, no último piso localiza-se a ordem dos advogados.

O JCCC conta com quatro juízes para julgar os processos, funcionando em tribunal coletivo. Cada juiz dispõe de um dia por semana para presidir aos julgamentos, destinando-se a sexta-feira a continuações de julgamentos e a leituras de acórdãos.

Para cada coletivo existe um oficial de justiça designado e, por regra, também o magistrado do MP que acompanha o coletivo é fixo, embora durante o estágio que realizei tal não tenha sucedido. Ao invés, eram três os procuradores que, alternadamente, acompanhavam os vários coletivos.

2 – Competência

O JCCC classifica-se, no que à fase processual diz respeito, como um tribunal de julgamento e integra o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.

Como decorre do art. 118.º, n.º 1 da LOSJ,

> compete aos juízos centrais criminais proferir despachos nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri.

Por seu turno, o art. 80.º, n.º 1 do mesmo diploma legal atribui aos tribunais de comarca uma competência residual, na medida em que lhes imputa a preparação e julgamento das "causas não abrangidas pela competência dos outros tribunais", ocupando-se, ainda, das causas que não sejam de competência, em 1ª instância, do

Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação – competência em razão da hierarquia.

Cumpre, desde logo, adiantar que são julgados no Juízo Central Criminal os processos da competência do tribunal coletivo e/ou do tribunal de júri. Não obstante, os julgamentos com tribunal de júri verificam-se apenas esporadicamente, não me tendo sido possível assistir a nenhum durante o estágio, razão pela qual só será analisada a competência do tribunal coletivo.

Ora, para a fixação da competência do tribunal coletivo em razão da matéria, o art. 14.º do CPP enuncia dois critérios alternativos. No n.º 1 e no n.º 2, al. a) estabelece um critério qualitativo, destinando ao tribunal coletivo o julgamento de certos crimes, atendendo à sua gravidade, independentemente da moldura penal aplicável. Depois, na al. b) do n.º 2, o art. 14.º introduz um critério quantitativo, impondo que todos os crimes aos quais seja aplicável, em abstrato, uma pena máxima superior a cinco anos sejam julgados em tribunal coletivo, independentemente do tipo de crime (salientando que é assim mesmo que, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime).

Por último, vejamos como se determina a competência em razão do território. De acordo com o art. 19º, n.º 1 do CPP a regra geral para determinar o fator de conexão entre o juízo do tribunal e o litígio será a área em que se verificar a consumação do crime, sem prejuízo da aplicação de critérios supletivos ou das regras da competência por conexão. Segundo o anexo II da LOSJ, a comarca de Coimbra tem sede em Coimbra e possui jurisdição em 17 municípios, pelo que o JCCC será competente para o julgamento dos crimes aí consumados.

3 – Tribunal coletivo

Os arts. 133.º a 135.º da LOSJ explicam a estrutura e competências atribuídas ao tribunal coletivo. Assim, este tribunal é composto por três juízes, sendo eles um juiz-presidente – aquele a quem o processo é atribuído de acordo com o sistema de distribuição de processos – e dois juízes-adjuntos.

Como bem resulta do art. 135.º da LOSJ, e a título de exemplo, é ao juiz-presidente que cabe a direção das audiências de discussão e julgamento e a elaboração dos acórdãos nos julgamentos penais, sendo também ele o juiz competente para suprir as deficiências

dos acórdãos, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo e, ainda, para organizar o programa das sessões do tribunal coletivo.

Em momento anterior ao do início do julgamento é o juiz-presidente quem recebe o processo, devendo pronunciar-se sobre eventuais nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, nos termos e por força do art. 311.º do CPP. Note-se, ainda assim, que esta decisão é da competência exclusiva do tribunal coletivo, não devendo o juiz-presidente decidir sozinho (art. 338.º do CPP). Ultrapassadas estas questões, o juiz-presidente deverá designar dia, hora e local para a audiência (arts. 312º e 313º do CPP).

Caberá também ao juiz-presidente tomar decisões relacionadas com os sujeitos processuais, designadamente, decidir da aplicação de medidas de coação ao arguido (art. 212º do CPP), da detenção do arguido ou de outro sujeito processual cuja presença em julgamento seja indispensável e não esteja assegurada (arts. 323.º, al. b) e 333.º do CPP), da declaração de contumácia (art. 335.º, n.º 3 do CPP), ou ainda da justificação das faltas.

No decorrer da audiência de julgamento, firma o art. 322.º, n.º 1 do CPP que é da exclusiva competência do juiz-presidente a direção dos trabalhos. Para tal, a lei atribui-lhe uma série de poderes e deveres, enumerando-os no art. 323.º do CPP (ainda que de forma não exaustiva).

Ao juiz-presidente caberão, entre outros, atos como a declaração de abertura (art. 329º do CPP), a interrupção (art. 328º, n.º 2 do CPP) e o encerramento do julgamento (art. 361º, n.º 2 do CPP). Essencialmente, o juiz-presidente é responsável por organizar as sessões de julgamento, moderando-as. Para tal, tem autonomia para inquirir as testemunhas, assistentes e arguidos, para lhes pedir esclarecimentos, fazer advertências e, de modo geral, conceder ou retirar a palavra aos múltiplos sujeitos/participantes processuais. Também os juízes adjuntos podem intervir nos julgamentos, interrogando os arguidos, assistentes, partes civis ou testemunhas.

O tribunal coletivo decide acerca da produção de prova em sede de audiência de julgamento, deferindo ou indeferindo eventuais requerimentos relativos a meios de prova, podendo ainda ordenar, oficiosamente, a produção de qualquer outro meio de prova suplementar que se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (art. 340.º do CPP).

Finda a produção de prova e encerrado o julgamento, tem lugar a deliberação do tribunal coletivo. Posto isto, fica a cargo do juiz-presidente a redação do acórdão, conforme os factos que o coletivo considerou provados e não provados e a pena que os três juízes acordaram em fixar.

Capítulo II – O Estágio

1 – Metodologia

1.1 – Assistência a julgamentos

O estágio curricular desenvolvido iniciou-se no dia 2 de setembro de 2024 e teve a duração de quatro meses. Enquanto estagiária, a minha principal ocupação consistiu em assistir e acompanhar os julgamentos a decorrer no JCCC, sendo esta a atividade que mais apreciei, considerando-a extremamente enriquecedora.

Ainda que não participasse ativamente nas audiências a simples oportunidade de estar presente permitiu-me ter contacto, pela primeira vez, com a prática judicial (na área do crime). Julgo que a direta interação e envolvência com os casos da realidade são a peça fundamental para a mobilização dos conhecimentos adquiridos na faculdade.

Ao estar presente na sala de audiências pude observar, com minúcia, o árduo trabalho desempenhado pelo excelentíssimo tribunal coletivo e pelo digníssimo magistrado do MP, bem como pelos ilustres mandatários. Curioso foi, também, analisar o modo como cada juiz difere dos seus colegas no seu modo de trabalhar e de se relacionar com os sujeitos processuais. Para além disso, também é notável a forma como cada juiz se adapta e molda, de certo modo, aos intervenientes de caso para caso.

Por fim, constatei que só o contacto direto com os arguidos/assistentes/testemunhas permite a formação da livre convicção do julgador, já que a íntima análise do comportamento daqueles indivíduos em sede de julgamento – como sejam a sua postura ou expressões faciais – é crucial para a valoração da prova.

Nos casos cuja presidência competia à Exma. Juiz de Direito que supervisionou o meu estágio, foi-me previamente facultada a acusação (bem como outros elementos do processo), que analisei e discuti consigo antes de ter início a audiência. Nos restantes casos, os senhores oficiais de justiça tinham a simpatia de me entregar uma cópia da acusação assim que se iniciava o julgamento para que o pudesse acompanhar e compreender com mais detalhe.

1.1.1 – Do início da audiência de julgamento

Depois de ser efetuada a chamada pelo senhor oficial de justiça, o coletivo de juízes entra na sala de audiências e o juiz presidente dá por aberta a audiência (art. 329.º do CPP). De notar que todas as audiências são gravadas.

Todos os sujeitos/participantes processuais são notificados com vista à realização da audiência de julgamento, em cumprimento dos arts. 111.º a 115.º do CPP. Em caso de falta de comparência, esta pode ser justificada nos termos do art. 117.º do CPP ou, considerando-se injustificada, são os faltosos condenados no pagamento de multa, de acordo com o art. 116.º do CPP, sem prejuízo de o juiz poder ordenar a detenção de quem faltou, quando tal se mostre necessário à realização da audiência – como sucedeu num dos casos que acompanhei, tendo sido determinada a emissão de mandado de detenção por OPC. Aconteceu, ainda que não muitas vezes, o arguido não comparecer na audiência de julgamento, situações em que a mesma não foi adiada, ouvindo-se as restantes testemunhas, em conformidade com o art. 333.º, n.º 1 do CPP. Num destes casos o arguido marcou presença na última audiência, momento em que quis prestar declarações, o que lhe foi permitido fazer nos termos do art. 333.º, n.º 3 do CPP.

Posto isto, o juiz-presidente questiona o MP e os advogados quanto às suas vontades de usar da palavra para as exposições introdutórias (art. 339.º do CPP), sendo habitual que prescindam de tal faculdade.

Inicia-se, depois, a produção da prova de acordo com a ordem estabelecida no art. 341.º do CPP.

1.1.2 – Das declarações do arguido em audiência de julgamento

O arguido assiste à audiência nos termos e cumprindo os deveres que lhe correspondem por força do art. 325.º do CPP. Aí, o juiz-presidente procede, antes do mais, à sua identificação (art. 342.º do CPP), momento em que adverte o arguido da necessidade de responder com verdade a tais questões (o que consiste, aliás, num dever processual do arguido, como decorre do art. 61.º, n.º 6, al. b) do CPP) sob pena de incorrer em responsabilidade penal (art. 359.º do CP).

De seguida, é o arguido questionado quanto à sua vontade de prestar declarações, sendo informado de que a lei lhe confere o direito de o fazer em momento posterior (a qualquer momento da audiência) e da possibilidade de se remeter ao silêncio sem que isso

o possa desfavorecer[1] (art. 343.º do CPP). A par disso, o juiz-presidente pergunta ao arguido se tem conhecimento dos factos que vêm descritos na acusação e que lhe são imputados e se prescinde da sua leitura, cumprindo o disposto no art. 61.º, n.º 1, al. c) do CPP.

Nos casos a que assisti, a maioria dos arguidos optou por prestar declarações. Dentro desse grupo, alguns foram aqueles que confessaram integralmente e sem reservas a acusação[2] (cfr. art. 344.º do CPP), também tendo presenciado algumas confissões parciais ou com reservas[3]. A postura de colaboração do arguido com o tribunal e com a atividade de descoberta da verdade material é, evidentemente, valorada pelo tribunal, a par com a eventual contrição que este demonstrar sentir.

Sublinha, por fim, o n.º 4 do art. 345.º do CPP que as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusa a responder às perguntas formuladas não podem ser valoradas. Para melhor se compreender esta disposição legal, explica o STJ[4] que

> não há qualquer impedimento do co-arguido a, nessa qualidade, prestar declarações contra os co-arguidos no mesmo processo e, consequentemente, de valoração da prova feita por um co-arguido contra os seus coarguidos. Porém, com uma limitação, constante do n.º 4 do art. 345.º do CPP, de acordo com o qual não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste outro co-arguido, o primeiro se

[1] Note-se, no entanto, "que embora do silêncio do arguido não se possam extrair consequências negativas, também esse silêncio impede que se possam extrair consequências positivas. (…) E com isto não se coloca em causa o direito ao silêncio do arguido ou o princípio da proibição da auto-incriminação no qual aquele se funda. Simplesmente, a falta de uma explicação – que poderia ter sido dada – para aqueles factos que objetiva e incontestavelmente envolvem pessoalmente o arguido, impede o tribunal de ponderar outra possibilidade que não seja aquela que a conjugação dos restantes factos e elementos probatórios evidenciam (…)". – Extraído do Ac. do Juízo Local Criminal de Coimbra (Juiz 2), no Proc. nº 2536/15.0T9CBR, de 3.06.2020, a que tive acesso por meio da atividade de consulta de processos no âmbito deste estágio curricular.

[2] Ocorreu, de forma geral, em casos cujos arguidos eram acusados pelo crime de furto qualificado e que, na sua maioria, sofriam de problemas de adição severa (a álcool e/ou drogas), confessando ter cometido os crimes que lhes eram imputados por se encontrarem num estado de desespero, necessitando de recursos financeiros para sustentar os seus vícios.

[3] A título de exemplo, um arguido, acusado dos crimes de abuso sexual de menores, recurso à prostituição de menores e de pornografia de menores (arts. 171.º, 174.º e 176.º do CP) confessou parcialmente os factos, negando apenas a entrega de dinheiro a um dos ofendidos para com ele praticar ato sexual de relevo. Não tendo sido produzida prova bastante para dar esse facto como provado, o arguido veio a ser absolvido do crime de recurso à prostituição de menores (e condenado pelos demais).

[4] No Ac. STJ, Relator: Isabel Pais Martins, Proc. 213/05.9TCLSB.L1.S1, de 15.04.2015, disponível, como todos os acórdãos proferidos pelo STJ citados sem outra indicação, em www.juris.stj.pt .

recusar a responder no exercício do direito ao silêncio. Do que se trata, aqui, é de retirar valor probatório a declarações totalmente subtraídas ao contraditório[5].

1.1.3 – Do relatório social

O relatório social é um documento elaborado pelos serviços de reinserção social, mediante entrevista ao arguido, cujo objetivo é a reprodução das suas condições socioeconómicas bem como da sua personalidade (art. 370.º do CPP). Em praticamente todos os casos que acompanhei este já constava dos autos previamente ao início do julgamento. Não obstante – se assim não for – como estabelece o art. 370.º, n.º 1 do CPP, pode ser o próprio tribunal, em qualquer altura do julgamento, a solicitar a sua produção. Existiu uma única situação em que o relatório social não foi, de início, junto aos autos, pelo facto de o arguido se recusar a fornecer a informação que nele deve constar, tendo o tribunal solicitado a sua elaboração em momento posterior.

Este instrumento de análise, não relevando para efeitos de (des)responsabilização criminal do arguido, pode assumir considerável importância no momento de determinação da medida concreta da pena (como decorre, aliás, do art. 71.º, n.º 2, al. d) do CP). De facto, o tribunal não é insensível ao percurso de vida do arguido, compreendendo e interpretando-o como espelho das exigências de prevenção geral e especial que naquele caso se impõem.

Quando o relatório social já está na posse do tribunal aquando do julgamento, o juiz-presidente apenas pergunta ao arguido se o confirma ou se pretende introduzir alguma correção/atualização.

1.1.4 – Da restante produção de prova

Na sequência das declarações prestadas pelo arguido ou, pelo menos, da sua identificação, são apresentados os meios de prova indicados pelo MP, pelo assistente e pelo lesado (cfr. art. 341.º, al. b) do CPP).

Os assistentes e as partes civis diferenciam-se das testemunhas, desde logo porque, ao contrário destas, as declarações por si prestadas não são precedidas de juramento, como se fixa no art. 145.º, n.º 4 do CPP. Na verdade, estes sujeitos processuais têm interesse direto na causa, razão pela qual o juramente ficaria desprovido de sentido.

[5] Situação a que assisti em julgamento, tendo um dos coarguidos assumindo a responsabilidade pelos factos típicos, garantindo que o fez por decisão comum e em união de esforços com outro dos coarguidos, o que veio a ser valorado e dado como provado pelo tribunal.

Isto não pode, no entanto, levar-nos a crer que a posição do assistente/parte civil se aproxima intimamente da do arguido. Enquanto o arguido tem, por força do princípio da proibição da autoincriminação, o direito ao silêncio[6], o assistente/parte civil tem o dever de responder com verdade sob pena de incorrer em responsabilidade penal (cfr. art. 145.º, n.º 2 do CPP).

Nos termos dos arts. 345.º, n.º 2 e 346.º, n.º 1 do CPP, as perguntas do MP, advogado do assistente ou das partes civis e/ou defensor dirigidas ao arguido ou ao assistente devem ser formuladas por intermediário do(s) juiz(es).

Posteriormente são inquiridas as testemunhas – primeiro as testemunhas de acusação, arroladas pelo MP ou pelo assistente e, de seguida, as de defesa – seguindo-se a ordem por que foram indicadas, salvo se o presidente dispuser de outra maneira (cfr. art. 348.º, n.º 2 do CPP). Por regra, é o número de testemunhas arroladas que determina a maior ou menor celeridade da(s) audiência(s) de julgamento e estes depoimentos assumem suma relevância para a prova.

O depoimento da testemunha configura um ato pessoal, não podendo, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador (art. 138.º, n.º 1 do CPP) e tem como objeto factos dos quais esta tenha conhecimento direto e que constituam objeto da prova (art. 128.º, n.º 1 do CPP). Resulta claro, portanto, que à testemunha apenas se exige que informe o tribunal quanto àquilo que ouviu, viu ou percecionou de maneira imediata, deixando de lado o "diz que disse"[7].

Depois de serem identificadas pelo tribunal, são as testemunhas questionadas quanto à relação que mantêm/mantiveram com o arguido ou com outros participantes processuais e quanto ao seu interesse na causa. As testemunhas prestam juramento depois de o juiz-presidente as advertir da obrigação legal de responder com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal (cfr. art. 132.º, n.º 1, als. b) e d) do CPP). Repare-se, a este propósito, que a lei confere a possibilidade de recusa a prestar

---

[6] Mais do que isso, vale quanto a si o "*princípio nemo tenetur se ipsum accusare"* que significa fundamentalmente que ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si próprio, a produzir prova contra si mesmo ou a fornecer coativamente qualquer tipo de declaração ou informação que o possa incriminar.
O princípio não se restringe ao mero direito ao silêncio (…) mas abrange de uma forma ampla o direito de a pessoa não ser obrigada a apresentar elementos que provem a sua culpabilidade." – Retirado do Ac. do TRL, Relator: João Lee Ferreira, Proc. 483/15.4IDLSB.L1-3, de 14.03.2018, acessível, tal como todos os demais acórdãos dos tribunais judiciais citados sem outra indicação, em http://www.dgsi.pt,.

[7] Isto sem prejuízo do que resulta expresso no art. 129.º, n.º 1, *in fine*.

depoimento como testemunha às pessoas elencadas no art. 134.º do CPP[8/9]. Durante o estágio, não se observou nenhuma testemunha a lançar mão desta faculdade legal, antes tendo sucedido que uma testemunha, enteada do arguido[10], tenha solicitado não prestar declarações, pedido esse que foi indeferido porque, de facto, o legislador não englobou nesta categoria os enteados.

As testemunhas poderão ser ouvidas por videoconferência – como várias vezes sucedeu – oficiosamente ou a requerimento, como decorre dos arts. 318.º e 319.º do CPP, caso em que serão de observar as disposições aplicáveis à tomada de declarações em audiência de julgamento. É, também, possível que seja nomeado intérprete nos termos do art. 92.º do CPP, quando algum dos intervenientes processuais não conheça ou não domine a língua portuguesa, o que ocorreu num dos casos que acompanhei[11].

Outro aspeto importante a abordar é a indesejada frequência de contradições entre as declarações prestadas em julgamento e aquelas prestadas em momento anterior (nas fases de instrução ou inquérito). De facto, devido a falhas de memória[12] ou por mero desinteresse ou inércia dos intervenientes processuais na descoberta da verdade material, acabam por se verificar divergências entre o que *foi dito* e o que *é dito*. Perante isto, não raras vezes se faz uso dos mecanismos previstos nos arts. 356.º e 357.º do CPP. Aconteceu, por duas vezes, perante tais contradições, ser extraída certidão pelo MP e aberto inquérito no sentido de investigar a eventual prática de um crime de falso testemunho p. e p. pelo art. 360.º do CP.

Por último, pode haver lugar à tomada de declarações por peritos e consultores técnicos, o que será feito de acordo e nos termos dos arts. 158.º e 350.º do CPP.

---

[8] O que não se confunde nem prejudica a obrigação de comparecer em audiência de julgamento.

[9] Como sustenta o Ac. do TC, Relator: Conselheiro Vítor Gomes, n.º 154/2009, de 25.03.2009 (disponível, tal como todos os acórdãos proferidos pelo TC citados sem outra indicação, em www.tribunalconstitucional.pt), "(…) a possibilidade de recusa a prestar depoimento (…) tem o propósito imediato de evitar situações em que tais pessoas sejam postas perante a alternativa de mentir ou, dizendo a verdade, contribuírem para a condenação do seu familiar. Entendeu aqui a lei que o interesse público da descoberta da verdade no processo penal deveria ceder face ao interesse da testemunha em não ser constrangida a prestar declarações. (…) o legislador quer proteger as "relações de confiança, essenciais à instituição familiar."

[10] Pessoa que assumia o papel de pai na vida da testemunha há largos anos.

[11] Não existindo alternativa viável, a verdade é que a autenticidade do depoimento fica, em certa parte, prejudicada.

[12] Por conta do lapso temporal que medeia a data da ocorrência dos factos e a data da audiência de julgamento.

1.1.5 – Das alegações finais

Aqui chegados, encerrada a produção de prova, é dada a palavra ao MP, aos advogados do assistente e das partes civis e ao defensor (por esta ordem) para as últimas alegações orais relativamente às conclusões de facto e de direito (cfr. art. 360.º do CPP).

Assim, perante a prova produzida, os sujeitos processuais competentes resumem os factos que consideram poder dar-se como provados, justificando ou afastando a responsabilidade criminal do arguido. Além do mais, procede-se a uma subsunção jurídica dos factos. Assim, é este o último momento que a acusação e a defesa têm para reforçar (ou alterar) as suas posições, pedindo que se faça justiça, seja condenando o arguido (por ser seguramente culpado dos factos de que vem acusado) seja absolvendo-o (por se fazer prova da sua inocência ou por existir dúvida razoável quando à sua culpabilidade).

Verificou-se, por exemplo, que num caso em que o arguido vinha acusado de furto qualificado nos termos do art. 204.º, n.º 1, al. h) do CPP, a mandatária do mesmo, depois de fazer juntar aos autos documentos comprovativos da atividade profissional do arguido, postulou, nas alegações finais, que fosse alterada a qualificação jurídica dos factos, passando o arguido a responder criminalmente pelo crime de furto simples.

Sintetizando, as alegações finais são uma forma de concluir o julgamento de modo que fiquem claras as diversas convicções e posições dos sujeitos processuais, contribuindo e facilitando a decisão do tribunal.

1.1.6 – Das últimas declarações do arguido

A última palavra é dada ao arguido, concedendo-se-lhe nova oportunidade de se explicar ou defender. Posto isto, o juiz-presidente marca a data para a leitura do acórdão e declara encerrada a discussão (cfr. art. 361.º do CPP).

1.2 – Deliberação do tribunal coletivo

Finda a(s) audiência(s) de julgamento, o coletivo de juízes reúne o mais brevemente possível para deliberar – nalguns casos mais simples ou cuja prova era mais abundante o coletivo reunia no próprio dia da última audiência enquanto outros casos exigiam uma maior reflexão. Daquilo que pude observar durante o estágio, é habitual o coletivo estar de acordo, o que torna este momento mais simples e rápido. A determinação da medida concreta da pena é o momento que costuma originar mais divergências entre

os juízes, propondo medidas diferentes, mas não muito díspares, alcançando-se normalmente o consenso por uma delas ou através de um valor intermédio.

Como vimos supra[13], é ao juiz-presidente que compete elaborar o acórdão do caso que presidiu e orientou[14]. Não obstante, na hipótese de o coletivo não lograr concordar entre si quanto à decisão a dar ao caso, afastando-se o juiz-presidente da convicção dos restantes juízes, a elaboração do acórdão ficará a cargo do juiz adjunto mais antigo dos que fizerem vencimento como se entende pelo art. 372.º, n.º 1, *in fine* do CPP.

1.3 – Audiência para leitura do Acórdão

Tomada a decisão quanto à condenação ou absolvição do(s) arguido(s), bem como aos respetivos termos em que tal sucederá, e redigido o acórdão, o mesmo é lido numa audiência previamente marcada para esse efeito. Geralmente, apenas o juiz-presidente comparece nesta audiência, enquanto juiz competente pela direção do processo e autor do acórdão em apreço[15].

O arguido deve estar presente nesta audiência, uma vez que será este o momento em que lhe será comunicado o seu "destino". Contudo, como fixa o art. 373.º, n.º 3 do CPP, "o arguido que não estiver presente considera-se notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído". Também é possível que o arguido, designadamente quando se encontre a cumprir pena ou medida de coação em estabelecimento prisional, opte por assistir à leitura do acórdão por videoconferência a partir do sítio onde se encontra.

É usual que o juiz, não havendo objeção por parte dos restantes intervenientes processuais, opte[16] por resumir o conteúdo do acórdão, não o reproduzindo oralmente na sua integralidade.

1.4 – Audiência para determinação do cúmulo jurídico

Nos casos de conhecimento superveniente do concurso, isto é, "se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela

[13] Quando, a propósito das competências do juiz-presidente, citámos o art. 135.º, n.º 2, al. b) da LOSJ.
[14] O que também resulta expresso do art. 372.º, n.º 1 do CPP.
[15] O que não impede que a sentença seja lida por outro dos juízes, como consagra o art. 372.º, n.º 3 do CPP.
[16] Com base legal no art. 372.º n.º 3 do CPP.

condenação, outro ou outros crimes (…)"[17], tem lugar a audiência para determinação do cúmulo jurídico.

Nessa sessão, tanto o MP como o defensor têm obrigatoriamente que estar presentes e é lhes conferido um tempo máximo de quinze minutos para alegações finais. Quanto à presença do arguido, é o tribunal que decide quanto à respetiva obrigatoriedade (art. 472.º do CPP).

Como sustentado pelo STJ no acórdão proferido a 13.12.2017[18]

> com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, (…) enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto, (…) os factos e a personalidade do agente. (…) tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.

Tratamos, então, de situações em que a verdade material já foi alcançada nos processos a que cada um dos crimes dizem respeito, já se tendo concluindo que o autor dos mesmos se trata daquele sujeito. Nesse sentido, as perguntas do tribunal incidem maioritariamente sobre as condições pessoais do arguido, nomeadamente quanto à sua inserção familiar, social e profissional, questionando-se, também, se o arguido, quando detido em EP, aí se tem integrado de modo adequado (se exerce alguma ocupação profissional ou estuda, se frequenta alguma formação ou se cometeu alguma infração/foi alvo de procedimento disciplinar).

[17] Cfr. art. 78.º, n.º 1 do CP.
[18] O Ac. do STJ, Relator: Manuel Augusto de Matos, Proc. 321/12.0GBSLV.E3.S1, de 13.12.2017, retomando os Acs. Proc. 220/13.8TAMGR.C1.S1, datado de 27.05.2015, e Proc. n.º 605/09.4PBMTA.L1.S1, de 12.09.2012.

2 – A consulta de processos

A par com a assistência a julgamentos, nos tempos que a eles não se destinavam, dediquei-me à atividade de consulta de processos. Mereceram uma análise mais detalhada e profunda, da minha parte, aqueles atribuídos ao Juízo 3 (onde estagiei).

Por regra, estudava os processos antes da primeira audiência de julgamento, de forma a tornar as sessões de julgamento mais proveitosas. Em alguns casos examinei todos os volumes do processo – onde se incluem, designadamente, notificações, atas e despachos; autos de notícia e de detenção; pronúncia; transcrições de escutas; relatórios sociais; relatórios periciais; acusações; contestações; estatuto processual do arguido; etc. Noutros, apenas me inteirei da acusação e da contestação. Consegui, assim, compreender que apenas o contacto com todos os elementos de um processo permite uma completa e perfeita perceção do mesmo. Nessa medida, os excelentíssimos juízes levam a cabo um louvável trabalho de preparação das sessões de julgamento, estudando os casos na sua integralidade.

A consulta de processos é uma revisão e, ao mesmo tempo, um reforço da matéria teórica de direito processual penal aprendida durante a licenciatura e parte letiva do mestrado. Na verdade, é a própria matéria a ganhar vida, consolidando-se em casos reais. Considero, sem dúvida, que a atividade de consulta de processos foi tão ou mais importante para a minha formação quanto a assistência a julgamentos.

Ainda quanto a este ponto, cumpre dizer que a Exma. Juiz de Direito que supervisionou o meu estágio contribuiu ativa e incansavelmente para a minha aprendizagem, descortinando o que é, na prática, ser juiz e qual o trabalho por si desempenhado. Para tal, concedeu-me inúmeras oportunidades de contribuir para o trabalho de investigação do caso e formação da motivação de facto e de direito dos acórdãos por si redigidos. Também elaborei múltiplos projetos de despacho – relativos, por exemplo, a requisições de junção de documentos, requerimentos probatórios, arguição de nulidades (mais concretamente do reconhecimento de pessoas, de buscas/apreensões e de incompetência territorial) e cúmulo jurídico – atividade que apreciei bastante, por se tratar de algo que nunca tinha feito. Nesse processo, pude comprovar que os despachos, ao contrário do que eu tinha idealizado, se mostram bastante pessoais, no sentido em que o estilo adotado em cada um depende muito de juiz para juiz.

3 – Criminalidade predominante e casos mais relevantes

Durante os quatro meses de estágio, os processos decididos pelo(s) tribunal(ais) coletivo(s) do JCCC incidiram maioritariamente sobre os crimes de furto, de roubo, de tráfico de estupefacientes e de abuso sexual de menores.

Pela sua extensão e consequente impossibilidade de relatar todos, neste subcapítulo irei expor alguns casos que, pelo particular problema jurídico que suscitaram, se destacaram como mais relevantes para abordar nesta dissertação.

- Crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, nº 1, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro vs. Crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do mesmo DL.

O segundo caso a que assisti no JCCC enquanto estagiária – que correspondeu ao primeiro a ser presidido pela Exma. Juiz de Direito que supervisionou o meu estágio – referia-se à prática de um crime de tráfico de estupefacientes por cada um dos três arguidos.

Os arguidos eram, também eles, consumidores de produto estupefaciente e eram "vendedores de rua", razão pela qual a defesa veio contestar a acusação, defendendo que, a serem condenados, os arguidos deveriam sê-lo pelo art. 25.º do DL nº 15/93, e não pelo art. 21.º do referido DL.

Expondo a questão de forma breve e simplificada, o art. 25.º corresponde a um tipo privilegiado do crime contido no art. 21.º, prevendo um conjunto de causas que atenuam a pena. É como uma válvula de segurança do sistema que evita a punição com penas desproporcionadas em situações de menor gravidade objetiva[19]. Assim, pune com pena de prisão de 1 a 5 anos aqueles casos dos arts. 21.º e 22.º em que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída, atendendo aos meios utilizados, à modalidade ou às circunstâncias de ação, à qualidade ou à quantidade das plantas, substâncias ou preparações. A diminuição da ilicitude que o tráfico de menor gravidade pressupõe resulta, portanto, de uma avaliação global da situação de facto.

[19] Neste sentido, LOBO, Fernando Gama – *Droga – Notas – Doutrina – Jurisprudência – Legislação Conexa*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 131.

De acordo com a defesa, as pessoas a quem os arguidos vendiam droga eram poucas e suas amigas, acrescentando que os arguidos cediam quantidades mínimas, correspondentes ao essencial para suportarem as suas dependências de consumo.

Sucede que o que resultou da produção de prova foi que as vendas ultrapassavam, em muito, as doses estritamente necessárias à adição dos consumidores, sendo a afluência às residências dos arguidos diária e várias vezes durante o mesmo dia. Provou-se, portanto, que os arguidos lucravam com esta atividade, que vendiam a mais pessoas que não eram suas amigas ou sequer da sua geração, que o faziam diariamente e múltiplas vezes por dia e, até, que tinham indivíduos a vender droga à consignação por sua conta.

Destarte, e ainda que, de facto, se possa considerar que os arguidos eram "vendedores de rua", seguindo um *modus operandi* muito básico e rudimentar, não se pôde concluir pela verificação de uma "reduzida" ilicitude em relação ao requerido pelo tipo-base.

Integrei este caso no grupo de casos mais relevantes, desde logo, porque, apesar de conhecer o tipo legal p.e p. pelo art. 25.º, só o estudo da sua aplicação a este caso concreto, que considerei ser um "caso-fronteira", me ofereceu a possibilidade de me inteirar sobre a doutrina e jurisprudência existentes acerca do tema. Por outro lado, foi o primeiro processo em que me envolvi ativamente e durante largas semanas, tendo-me sido dada a desafiante oportunidade de escrever uma proposta de motivação de facto que sustentasse a decisão de condenação através do art. 21.º e não do art. 25.º. Para esse efeito, analisei detalhadamente as transcrições de escutas – designadamente a quantidade de chamadas telefónicas efetuadas e recebidas pelos arguidos diariamente, a quantidade de produto estupefaciente que era encomendado, as pessoas envolvidas na atividade de "revenda" de produto estupefaciente cedido pelos arguidos – e os autos de vigilância efetuados pelos inspetores da PJ – com a finalidade de confirmar os encontros entre arguidos e clientes – constantes nos autos, conjugando-os com os depoimentos que as várias testemunhas (consumidoras de produto estupefaciente) prestaram em sede de julgamento.

- <u>Crime de burla (p.e p. pelos arts. 217.º e 218.º do CP) e Crime de fraude sobre mercadorias (p. e p. pelo art. 23.º DL n.º 28/84, de 20/01) – Concurso efetivo ou aparente?</u>

Outro caso que me interessou particularmente foi o seguinte: O arguido, vendedor e sócio de um *stand* de automóveis, veio acusado, entre outros, da prática dos crimes de burla qualificada (p. e p. pelo art. 218.º do CP) e de fraude sobre mercadorias (p. e p. pelo art. 23.º do DL n.º 28/84, de 20/01 com as alterações introduzidas pelo DL n.º 20/99, de 28/01). De facto, esse *stand* comprava veículos usados, de seguida alguém a mando do arguido ou com o seu conhecimento procedia a alterações nas viaturas (substituindo os conta-quilómetros ou modificando a quilometragem visível no painel) e, por fim, o arguido vendia as referidas viaturas a outros clientes, omitindo-lhes tais alterações e garantindo que os veículos se encontravam em ótimo estado, de forma a conseguir transacionar os automóveis por um preço superior ao seu valor real e, assim, lucrar.

A título de exemplo, numa das situações descritas na acusação, o arguido, com essa sua atuação, induziu a ofendida a crer que o veículo tinha um número de quilómetros percorridos muito inferior ao valor real, levando-a, consequentemente, a adquirir o veículo por um valor de mercado superior ao seu valor real. Essa aquisição custou à ofendida 7000€, o que a levou a elaborar pedido de indemnização cível nesse montante.

Não obstante, resultou da prova produzida que o veículo continuou a circular e a ser utilizado para a sua função. Nesta senda, a Exma. Juiz de Direito que supervisionou o meu estágio propôs-me que determinasse o valor real do prejuízo sofrido pela ofendida. Ora, ainda que, em sede de julgamento, a ofendida tenha referido que teve que proceder a vários arranjos e reparações no veículo, a verdade é que não logrou comprová-los nem que os mesmos estivessem todos conexionados com a real quilometragem do veículo, não podendo estes ser considerados pelo tribunal. Acresce dizer que, através de uma pesquisa na internet, em sites especializados de comércio de automóveis usados e de acordo com as características do veículo, percebi que o veículo valia, à data do julgamento, cerca de 3.950€. Considerando que a transação ocorreu em 2017, ou seja, há 8 anos, e que normalmente, nos casos de entrega de veículo à troca por outro, o valor dado pelo carro entregue é inferior ao que lhe corresponderia numa compra direta, pude estimar com razoabilidade e equidade que o veículo valesse, na altura, cerca de 4.500€. Deste modo, concluí que o prejuízo sofrido pela ofendida apenas se podia fixar na diferença entre o valor que seria justo para aquele veículo em concreto e aquele valor que, efetivamente, veio a pagar por ele. Ou seja, recorrendo a juízes de equidade, atingiu-se um valor de prejuízo com a desvalorização do veículo na ordem dos 2.500€ (7.000€ menos os 4.500€).

Isto levou à alteração da qualificação jurídica do crime em análise, deixando de consistir num caso de burla qualificada para passar a assumir-se como burla simples.

Outro problema suscitado neste caso foi o de averiguar se existia, como vinha sustentado pela acusação, concurso efetivo entre os crimes de burla e fraude sobre mercadorias.

In casu, ambos os tipos legais se preenchiam. O concurso seria de considerar efetivo se fosse de aplicar, paralelamente, as duas disposições legais violadas. De outro modo, tratar-se-ia de um concurso aparente se a punição prevista pela norma principal, sendo suficiente, excluísse a aplicação da outra norma.

A doutrina maioritária e também a jurisprudência[20] identificam certas relações possivelmente existentes entre normas. Uma dessas é a relação de especialidade, isto é: a norma especial assume todos os elementos da norma geral, acrescentando-lhe mais algum elemento que a faz ser norma especial, devendo aplicar-se esta última.

Pareceu-me ser o que, no caso em apreço, sucedeu: O crime de burla contém todos os elementos do crime de fraude sobre mercadorias – a intenção de enganar e o prejuízo patrimonial – acrescentando-lhe a necessidade de enriquecimento ilegítimo que decorra de um facto astuciosamente provocado. Desse modo, considerei que apenas devia o arguido ser condenado pelo crime de burla, sendo que, caso se condenasse também pelo crime de fraude de mercadorias, incorrer-se-ia numa violação do princípio *ne bis in idem*, previsto no art. 29.º, nº. 5 da CRP. O tribunal acolheu esta posição, tendo o arguido sofrido condenação somente pelo crime de burla simples.

- Crime de lenocínio p. e p. pelo art. 139.º, n.º 1 do CP – a questão da sua (in?)constitucionalidade.

No caso que analisei a arguida vinha acusada de lenocínio na sua forma agravada, por, alegadamente, ter favorecido e facilitado a prática da atividade de prostituição por diversas mulheres num espaço físico que arrendou para o efeito, enquanto se aproveitava

[20] Neste sentido, entre outros, o Ac. do TRC, Relator: Elisa Sales, Proc. 282/07. 7GAALB.C1, de 22.10.2008, "Como sabemos o concurso aparente assenta no pressuposto de que várias normas concorrem só em aparência, porquanto uma delas há-de excluir as outras – cfr. Jescheck, in Tratado de Derecho Penal, vol. II, pág. 1033. E, tal exclusão ocorre porque entre as normas em apreço há uma relação de especialidade, de subsidiariedade ou de consunção."

das situações especialmente vulneráveis pelas quais estas atravessavam, ameaçando-as para que estas se mantivessem a trabalhar em tal sítio.

Ora, da prova produzida no decorrer das audiências, ainda que tenha resultado evidente que a arguida preencheu integralmente e sem quaisquer dúvidas o tipo previsto no art. 139.º, n.º 1, não se mostrou igualmente isento de dúvidas que as ofendidas fossem ameaçadas e amedrontadas pela arguida no sentido de não abandonarem aquele espaço. As dúvidas foram de tal modo consideráveis que o tribunal deu esse facto como não provado, o que resultou na impossibilidade de condenação pelo art. 139.º, n.º 2 do CP.

Para além de ter contribuído para a motivação de facto deste acórdão, explicando as incongruências decorrentes da produção de prova que não permitiram concluir por uma situação de especial vulnerabilidade das vítimas e pelo consequente aproveitamento de tal situação, ocupei-me, também, da motivação de direito, especialmente no tocante à questão enormemente debatida na jurisprudência e na doutrina quanto à eventual inconstitucionalidade da norma do art. 139.º, n.º 1 do CP, que surgiu com a supressão do elemento "explorando situações de abandono ou de necessidade económica" deste artigo.

Para tal, analisei alguns acórdãos dos tribunais portugueses atinentes a esta matéria, bem como livros e artigos sobre o tema. Grande parte da doutrina pugna pela inconstitucionalidade da norma em questão considerando que, desprovida do elemento supracitado, se tornou numa norma que não tutela nenhum bem jurídico, tutelando, ao invés, bens de caráter transpessoal[21], conotados com uma certa ideia de pudor e de moralidade[22], que escapam do âmbito de intervenção do Direito Penal.

A conclusão a que acabei por chegar neste trabalho foi que tendo a concordar com os autores e jurisprudência que pugnam pela constitucionalidade do tipo legal p. e p. pelo art. 139.º, n.º 1 do CP, identificando o bem jurídico aí tutelado como a liberdade e autonomia para a dignidade das pessoas que se prostituem[23]. De facto, a exploração ou

[21] Cfr. MALAFAIA, Joaquim – A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º no Código Penal In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 19, n.º 1 (2009), pp. 39-57, pp. 45 e 46.
[22] RODRIGUES, Anabela Miranda - Anotação ao art. 169.º. In DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 796-815, p. 797.
[23] Neste sentido, o Ac. do TC, Relator: Conselheira Maria Fernanda Palma, n.º 144/2004, de 10.04.2004, nomeadamente na parte em que sustenta que "(...) subjacente à norma do artigo 170.º/1, está inevitavelmente uma perspetiva fundamentada na História, na Cultura e nas análises sobre a Sociedade segundo a qual as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída (...). Tal perspectiva não

aproveitamento do corpo alheio, favorecendo, facilitando, compactuando e, especialmente, lucrando com a atividade de prostituição de outrem não pode deixar de ser punida criminalmente, por configurar uma clara intromissão excessiva e inadmissível na autonomia pessoal e sexual de terceiros.

Deste modo, sendo a dignidade da pessoa humana um bem jurídico eminentemente pessoal, terão que existir tantos crimes quanto o número de bens jurídicos ofendidos. Assim argumenta FIGUEIREDO DIAS[24] ao explicar que "a pluralidade de vítimas – e, consequentemente, a pluralidade de resultados típicos – deve considera-se sinal seguro da pluralidade de sentidos do ilícito e conduzir à existência de um concurso efectivo".

- ❖ <u>Arguição de nulidades – reconhecimento de pessoas.</u>

Aponta-se, ainda e por último, parte de um projeto de despacho elaborado a propósito de um caso em que o arguido apresentou contestação à acusação, arguindo, entre outras coisas, que o procedimento de reconhecimento de pessoas padecia de manifesta nulidade, não podendo admitir-se como meio de prova. Aí se defendeu, em síntese, que

> ao colocarem o Arguido numa linha com outros indivíduos que nada tinham, fisicamente, de semelhante com o arguido senão o facto de todos serem do sexo masculino, obviamente que tais diferenças dos elementos que compunham a linha de reconhecimento, não podem ser consideradas subjectivas[25].

Na tentativa de responder a esta questão considerei o seguinte:

Em conformidade com o n.º 2 do art. 147.º do CPP, foram chamadas, *in casu*, duas pessoas para integrar o procedimento de reconhecimento de pessoas – ambos investigadores da PJ – às quais se juntou o arguido.

---

resulta de preconceitos morais, mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo «princípio» seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (…), possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem.".

[24] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral*. 3ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2024, p. 1172.

[25] Retirado da contestação apresentada no processo alvo de apreciação (Proc. 1945/23.5JACBR), a que se teve acesso no âmbito do estágio curricular realizado.

O preceito legal em análise não exige – como, evidentemente, não podia exigir – que as pessoas com intervenção no procedimento de reconhecimento de pessoas sejam iguais. E isto porque, naturalmente, seria impossível que se encontrassem pessoas com as mesmas (todas) características físicas e porque, mesmo que tal fosse possível, o procedimento revelar-se-ia inútil pois se são iguais não se podem identificar. Mas também não exige que sejam quase iguais. Na verdade, basta-se o legislador com a imposição de que as pessoas chamadas possuam as maiores semelhanças possíveis com a pessoa a identificar. E isso compreende-se na medida em que, para além da dificuldade material em "arranjar" pessoas muito semelhantes ao arguido, existe uma verdadeira barreira imposta pela celeridade e urgência de que estes procedimentos dependem. De facto, mesmo que fosse, em abstrato, possível – como certamente será – encontrar alguma pessoa mais parecida com o arguido, a verdade é que não se poderá exigir tal tarefa, tão ardilosa, porque, se assim fosse estaríamos perante uma tarefa que seria extremamente demorada ao ponto de se revelar inútil.

Por outro lado, é incontestável que para servir como meio de prova terá este reconhecimento de ser seguro e confiável, sempre se exigindo que obedeça "a um mínimo de regras que assegurem a autenticidade e a fiabilidade do acto"[26], "dada a relevância que (…) assume para a formação da convicção do tribunal, e os perigos que a sua utilização acarreta"[27].

E é por isso que a lei impõe que, dentro daquele quadro (delimitado pelas naturais dificuldades/impossibilidades a que já nos referimos) se encontrem pessoas que se pareçam, tanto quanto possível, à pessoa a identificar. Quer isto dizer que seria manifestamente nula a prova que se baseasse num reconhecimento onde as pessoas colocadas ao lado da pessoa a identificar se mostrassem radicalmente – ou, até, substancialmente – distintas fisicamente. Assim, por exemplo, se a pessoa a identificar é de tez branca, a prova será invalidada se as pessoas colocadas ao seu lado possuírem tez escura.

O STJ entendeu já, até, que "a semelhança dos indivíduos sujeitos ao acto de identificação não é um requisito essencial da validade do acto"[28], por considerar que esta

[26] Assim assinala o Ac. do TC, Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, n.º 137/2001, de 28.03.2001.
[27] *Ibidem*.
[28] Ac. do STJ, Relator: Santos Carvalho, Proc. 07P659, de 15.03.2007.

"semelhança nem sempre é objectivável, também nem sempre são possíveis as condições necessárias para a obter". Também com relevância, o Ac. do TRL de 13.09.2016[29]:

> A posteriori, é sempre fácil suscitar os mais variados problemas sobre todas e quaisquer diligências sujeitas a múltiplas formalidades. Todavia, depois de realizada a diligência, toda e qualquer discrepância, que seja invocada, entre a exigência legal e o que na realidade aconteceu terá de ser provada. Não basta alegar que as coisas se passaram de forma diferente do que relata o auto da diligência. (…) Aquele auto deve dar a conhecer o que realmente se passou e, se foi lavrado com determinado conteúdo e assinado pelos intervenientes no acto, é porque estes aceitaram que as coisas se passaram como nele se descreve.

A verdade é que, apesar de a defesa ter arguido que as diferenças eram altamente profundas, não as concretizou. E, porque o tribunal não tinha acesso às fotografias das pessoas em causa (por não ter sido dada autorização prevista no n.º 4 do art. 147º do CPP), fez fé nos autos de reconhecimento – cfr. arts. 99.º e 100.º do CPP – onde se estatui que as pessoas constantes daquele elenco apresentavam as maiores semelhanças possíveis com a pessoa a identificar.

A posteriori, a defesa indicou como testemunhas os investigadores da PJ que intervieram no processo de reconhecimento de pessoas e em sede de audiência de julgamento pôde comprovar-se que a alegação de que os sujeitos que tomaram parte de tal procedimento em nada se pareciam com o arguido era infundada e equívoca. De facto, todos mediam e pesavam praticamente o mesmo, bem como os cabelos (cor e corte) se assemelhavam.

[29] Ac. do TRL, Relator: José Adriano, Proc. 590/16.6PSLSB-A.L1-5, de 13.09.2016.

Capítulo III – O conceito de "motivo fútil" enquanto elemento qualificador do homicídio simples, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. e) do Código Penal.

1 – Considerações iniciais

O presente capítulo ocupar-se-á – ainda que dividido em diversos tópicos – da análise do conceito de "motivo fútil" a que se refere a parte final da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

Cumpre, desde logo, explicar a escolha deste tema. Durante o estágio, tive a oportunidade de assistir a um caso em que o arguido vinha acusado de homicídio qualificado p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. e) do CP, caso este que, algum tempo antes, recebeu enorme atenção mediática e o qual acompanhei através dos meios de comunicação social. Deste modo, interessou-me particularmente por conhecer, ainda que de forma superficial, o caso e também porque não tinha recordação, à altura, de outras situações de condenação por homicídio qualificado por motivo fútil.

O decisivo para a escolha deste caso – ou, melhor, do tema sobre o qual este versa – foi, no entanto, a decisão do tribunal, a qual se mostrou dissonante da posição tomada pelo MP na acusação, optando pela condenação por homicídio simples. Na verdade, foi esta divergência aquilo que suscitou em mim a vontade de explorar o conceito e a aplicação prática do elemento qualificador do motivo fútil.

De forma abreviada, o caso era o seguinte: Foi encontrado, no local de residência do arguido, o corpo de um homem que estaria desaparecido há 45 dias. Na sequência da investigação da PJ, veio a apurar-se que o arguido mantinha uma relação secreta com o falecido, recebendo deste quantias monetárias como contraprestação de serviços sexuais por si prestados. De acordo com a versão do arguido – a única possível de obter –, relatada ao tribunal em sede de julgamento, num dos encontros entre ambos a vítima sugeriu ao arguido que este fosse consigo para o Algarve, local onde viveriam os dois sozinhos, e, confrontado com a resposta negativa por parte do arguido, agrediu-o com um murro nas costas. O arguido, gradualmente mais irritado com a conversa do falecido, ao sofrer a referida agressão nas costas, sucumbiu a um descontrolo momentâneo e efetuou a manobra de "mata-leão"[30], o que levou à morte da vítima.

[30] Para uma descrição mais rigorosa, veja-se o Ac. do Tribunal Coletivo que decidiu o caso, no Proc. 3671/23.6T9CBR, de 19.09.2024, segundo o qual: "Ato contínuo, o arguido virou-se e agarrou o ofendido

Discordando da acusação, o coletivo de juízes deu como facto não provado que "o arguido quis atuar dessa forma na sequência de um desentendimento de pequena importância com o ofendido, estando ciente de que agia por mero motivo fútil e ao abrigo de impulso totalmente desproporcionado à situação vivenciada".

Apresentado o tema a abordar, e relegando as apreciações críticas para um momento posterior, avançaremos para uma breve, mas necessária contextualização do crime de homicídio simples, de forma a facilitar o estudo posterior do crime de homicídio qualificado, passando também por uma resenha histórica da evolução do elenco de situações previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP.

Seguir-se-á, posteriormente, para a análise detalhada do preceito legal que prevê o crime de homicídio qualificado. Na impossibilidade de tratar todos os aspetos que podem ser levantados por tal norma, será de especial interesse debruçarmo-nos sobre os conceitos indeterminados escolhidos pelo legislador no n.º 1 e mergulhar na discussão doutrinária acerca da caracterização deste tipo como tipo de ilícito ou tipo de culpa.

Por fim, dedicarei toda a atenção ao escrutínio e dissecação do conceito de "motivo fútil". Assim, buscar-se-á, num primeiro momento, uma definição teórica de motivo fútil para, posteriormente, a tentar compreender à luz dos casos judiciais que desse motivo de qualificação do homicídio se têm ocupado. O objetivo final será, portanto, o de examinar qual o seu alcance e consequente aplicação prática.

2 – Enquadramento jurídico

2.1 – Homicídio simples vs. Homicídio qualificado

A intervenção do Direito Penal – isto é, do Estado enquanto entidade detentora do *ius puniendi* – só estará legitimada quando se observe uma ofensa a um bem jurídico, que consiste na "expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou

pela retaguarda, colocando para o efeito o braço direito em volta do pescoço do ofendido, apertando-o, e simultaneamente sentou-se no sofá sem largar o ofendido, fazendo com que o ofendido ficasse ajoelhado à sua frente (…). Determinado a matar o ofendido, o arguido permaneceu nessa posição durante vários minutos, mantendo o seu braço direito em redor do pescoço do ofendido, fazendo pressão intensa que comprimia o pescoço do ofendido e o impedia de respirar, vindo assim a causar-lhe a morte, por asfixia. O arguido só cessou essa conduta quando o ofendido já não apresentava sinais de vida (…). Porém, temendo que o ofendido ainda pudesse estar vivo, o arguido pegou numa das fitas que estava enrolada à volta do pescoço do ofendido, deu mais uma volta com a fita ao pescoço do mesmo e começou a puxar com força, parando apenas quando se certificou que o ofendido já não estava a respirar".

integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso"[31].

Na concreta determinação dos bens jurídicos a proteger pelo Direito Penal, o legislador ordinário não fica, como vem defendendo a doutrina maioritária, estritamente subordinado aos bens jurídicos reconhecidos pela CRP, não sendo de afirmar a existência de "imposições jurídico-constitucionais implícitas de criminalização"[32]. Não obstante, a lei fundamental é uma fonte essencial da qual o legislador ordinário se socorre para fixar as condutas que merecem punição penal. Assim, "um bem jurídico político-criminalmente tutelável existe ali – e só ali – onde se encontre refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido em nome do sistema social total"[33]. No fundo, sempre será de afirmar a existência de uma relação de conexão entre as duas ordens jurídicas – constitucional e legal – relação que "não será de "identidade", ou mesmo só de "recíproca cobertura", mas de analogia material, fundada numa essencial correspondência de sentido e – do ponto de vista da sua tutela – de fins"[34].

Ora, o direito à vida[35] é, óbvia e impreterivelmente, o direito mais primário e essencial conferido ao Homem, assim se compreendendo que seja um direito que se "impõe contra todos, perante o Estado e perante os outros indivíduos"[36]. Num plano normativo, o direito à vida configura-se como um direito de não ser morto, de não ser privado da vida[37]. Depois, como consequência incindível, significa o direito à proteção e ao auxílio contra ameaça ou o perigo de morte[38]. Não surpreende, pois, que a própria CRP disponha, logo no art. 1.º, que "Portugal é uma República Soberana, baseada na dignidade da pessoa humana (…)", destacando a importância basilar da proteção da vida humana.

Ora, sendo o crime de homicídio aquele que de forma mais brutal atenta contra a dignidade e existência humana, aniquilando-as totalmente, faz todo o sentido que também

---

[31] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral* ob. cit. p. 130.
[32] *Ibidem.*
[33] DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal: Sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime.* Coimbra*:* Coimbra Editora*,* 2001, p. 47.
[34] *Ibidem,* p. 48.
[35] Constitucionalmente consagrado nos art. 24.º, n.º 1 e n.º 2 da CRP. Por um lado, estabelece-se a inviolabilidade da vida humana e, por outro – como necessária consequência – a abolição da pena de morte (e, como "consequência da consequência", a não extradição e a não entrega de cidadãos para países onde a pena de morte seja uma realidade, como bem sustenta o art. 33.º, n.º 6 da CRP).
[36] Vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa: Anotada: Vol. I, Artigos 1º a 107º.* 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 447.
[37] *Ibidem*, p. 447.
[38] *Ibidem* p. 448.

a lei penal substantiva inicie a parte especial com a sua enunciação[39]. De facto, dentro do Livro II (Parte Especial), Título I (Dos crimes contra as pessoas), o legislador dá primazia à inserção dos crimes contra a vida (Capítulo I), o que "é revelador, de uma maneira clara e inequívoca, de que o bem ou valor jurídico-penal mais fortemente protegido é o da vida humana"[40].

Comecemos, então, por analisar o crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP, para uma melhor compreensão do tipo qualificado. Fixou-se nessa norma que "quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos". Desse modo, o tipo objetivo de ilícito do homicídio simples consuma-se com a morte de outra pessoa, isto é, com o causar, por ação ou omissão, a morte de pessoa diferente do agente[41]. Na verdade, é isso que caracteriza o conteúdo essencial do ilícito de todos os "crimes contra a vida", designadamente do homicídio qualificado, em todos se pretendendo proteger o mesmo bem jurídico, isto é, a vida de outra pessoa já nascida[42/43].

Neste sentido, reconhece-se o art. 131.º do CP como um tipo fundamental, conformando "o tipo base cujos elementos vão pressupostos nos tipos qualificados e privilegiados"[44]. Nas palavras de TERESA SERRA, "os restantes crimes dolosos contra a vida configuram-se como casos especiais de homicídio"[45].

O homicídio simples classificar-se-á como um crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, e de resultado, na medida em que se exige a produção do

---

[39] Estrutura que os anteriores códigos penais não seguiam, antes começando por fixar os crimes contra o Estado, numa clara reflexão do contexto social e político vivido.

[40] COSTA, José de Faria [et. al.] –*Liber Discipulorum: Para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 767.

[41] Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial: Tomo I*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 35.

[42] Ideia retirada de DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal Parte Especial,* ob. cit. p. 4.

[43] Ainda que a todas as vidas humanas se reconheça o mesmo valor, a lei penal portuguesa não equipara, para efeitos de responsabilização criminal, a vida de pessoa já nascida à vida intrauterina, fixando crimes autónomos para a ofensa de cada uma delas e, portanto, optando por considerá-las como bens jurídicos diferentes (assim, DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal Parte Especial*, ob. cit, pp. 5-7). Explica AUGUSTO SILVA DIAS que tal diferenciação ocorre por força "do valor constitucional dos bens jurídicos, mas também da diferente espécie de conflitos em que se encontram imersos e da diversidade de ameaças a que estão sujeitos" – Cfr. DIAS, Augusto Silva – *Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física.* 2ª edição. Lisboa: AAFDL, 2007, p. 16.

[44] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral,* ob. cit. p. 365.

[45] Vide SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal.* Coimbra: Almedina, 2003*,* p. 49. A autora sublinha, em nota de rodapé, que exclui desta afirmação os crimes de incitamento ou ajuda ao suicídio (art. 135.º do CP) e de perigo de exposição ou abandono (art. 138.º do CP). Contrariamente, FIGUEIREDO DIAS parece considerar, pelo menos implicitamente, tais crimes como casos especiais de homicídio.

resultado morte (de pessoa diferente do agente). Não resultando do tipo a exigência de um modo específico de atuação do agente, o crime é de execução livre, significando que a ação que conduz à morte pode ser levada a cabo por qualquer meio/modo.

No que ao tipo subjetivo de ilícito diz respeito, sempre será exigível o dolo – que se consubstancia na vontade de matar outra pessoa[46] –, podendo este assumir qualquer uma das formas previstas no art. 14.º do CP. Relembre-se, a este propósito, que o dolo é constituído por dois elementos, o elemento intelectual e o elemento volitivo, consistindo o primeiro na "previsão ou representação, por parte do agente, dos elementos constitutivos do tipo objectivo do ilícito"[47] e referindo-se a segunda componente à vontade de o efetivar, ou seja, "após conhecer os elementos típicos do crime, o agente toma voluntariamente a decisão de realizar o tipo de ilícito (por acção ou omissão)"[48].

Como explica FIGUEIREDO DIAS, a função do momento intelectual do dolo é que o agente, quanto atua, "conheça tudo quanto é necessário a uma correta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à ação intentada, para o seu carácter ilícito"[49]. Quanto ao momento volitivo, este autor fala numa vontade dirigida à realização do facto. Assim, "a conduta além de objetivamente ilícita tem também de ser "pessoalmente" ilícita"[50].

Ainda a este propósito, explica FIGUEIREDO DIAS[51], tanto o erro sobre o decurso da causalidade[52] como o erro sobre a pessoa objeto da conduta homicida[53] serão, em princípio, irrelevantes[54]. Pelo contrário, os casos de *dolus generalis*[55] ou de erro na

---

[46] Vide MONTEIRO, Elisabete Amarelo – *Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída.* Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 25.
[47] Retirado do Ac. do TRC, Relator: João Novais, Proc. 61/20.6GDLRA.C1., de 22.02.2023.
[48] *Ibidem.*
[49] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral,* ob. cit., p. 410.
[50] Cfr. VEIGA, Raul Soares da – Sobre o homicídio no novo Código Penal, Do Concurso Aparente entre Homicídio Qualificado e Homicídio Privilegiado In *Revista Jurídica*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. N.º 4 (1985), pp. 15-56, p.35.
[51] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral,* ob. cit. pp. 418-423.
[52] Ou seja, aquelas situações em que o risco criado pelo agente com a sua conduta se distingue daquele de que deriva efetivamente o resultado produzido. Se o crime, como é o caso do crime de homicídio (simples ou qualificado) é de execução livre não há razão para afastar a imputação do crime ao agente apenas por existir erro sobre o processo causal.
[53] Considerando, portanto, que existe identidade típica entre o objeto do crime projetado (tirar a vida à pessoa A) e o objeto do crime efetivamente consumado (tirar a vida à pessoa B).
[54] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal*, *Parte Especial,* ob. cit. p. 37.
[55] Aqui, o agente, praticando mais do que um ato, erra sobre qual deles produz o resultado por si desejado. Exemplificando: A disfere uma pancada em B e, pensando que o matou, atira-o de um precipício, sendo que B só morre por causa da queda.

execução[56] levarão à punição do facto projetado na forma tentada e na forma negligente aquele outro consumado. Parte da doutrina[57] (minoritária, mas em crescimento) considera que, caso seja de afirmar a identidade típica entre os objetos (atingido e projetado) e porque a ação do agente é adequada a causar ambos os resultados, o erro na execução deve ser irrelevante, tal como sucede com o erro sobre a pessoa objeto da conduta.

Qualificando este tipo fundamental – ou seja, verificando-se quanto a ele elementos que agravam a pena – surge o crime de homicídio qualificado. De notar, por último, que dada a relação de especialidade que se verifica entre os dois tipos legais, não será de afirmar a existência de um concurso (efetivo) de crimes entre ambos, sempre prevalecendo o crime do art. 132.º do CP, por confirmar o conteúdo do crime de homicídio simples, acrescentando-lhe novos elementos que o individualizam num novo tipo legal[58] - *lex specialis derogat legi generalis*.

2.2 – Evolução histórica do crime de homicídio qualificado

O CP de 1886 não adotava a técnica dos exemplos-padrão, hoje consagrada no art. 132.º do (atual) CP, antes estabelecendo uma "descrição taxativa de tipos de homicídio qualificado"[59] e, separadamente, os tipos autónomos de envenenamento, do parricídio e do infanticídio. Na verdade, o atual CP, e designadamente o art. 132.º, é fruto de uma evolução sociológica que levou à assunção da dignidade humana como cerne da política criminal. Vejamos, então, de que modo se foi modificando a redação dada a esse preceito legal.

A primeira versão do art. 132.º do atual CP, em 1982[60], não previa como exemplos-padrão da especial censurabilidade ou perversidade exigida pela qualificação as circunstâncias atualmente previstas nas als. b), c) e m) e as als. f), h) e l) não contavam com a extensão que hoje lhes é dada.

[56] Estes são aqueles casos em que o agente, querendo atingir um determinado objeto (que representa corretamente) atinge objeto diferente daquele por si intencionado.
[57] Onde se inclui, entre outros, TAIPA DE CARVALHO – vide CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal. Parte Geral: Questões fundamentais. Teoria geral do crime*. 4ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022, p. 330.
[58] Relação de especialidade que se verificará, nos mesmos termos explicitados, relativamente ao homicídio privilegiado, ao homicídio a pedido da vítima ou ao infanticídio.
[59] SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado, Tipo de culpa e medida da pena, Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit. p. 49.
[60] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro.

Mais tarde, com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, foram adicionadas as atuais als. c) e m). A al. b), por seu turno, apenas passou a integrar este preceito legal em 2007[61], ainda que não prevendo a relação de namoro. Foi também em 1998 que a (atual) al. e) passou a ter o conteúdo que assume atualmente, acrescentando-se a parte em que se faz alusão ao "prazer de causar sofrimento". Também se retificou a (atual) al. i), versão que se manteve até à atualidade.

Relativamente à al. l), esta foi observando alargamentos do elenco aí indicado, em 2007 e 2014[62], até dela passarem a constar todas as pessoas que atualmente aí se inserem com a redação dada pela Lei nº 16/2018.

Em 1998, e retomando a análise da (atual) al. f), adicionou-se o ódio político e em 2007 o legislador passou a referir-se ao ódio gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima, passando a fazer menção à "identidade de género da vítima" posteriormente, em 2013, através da adoção da Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro.

Este tópico foi adicionado ao trabalho porque, uma vez que os exemplos-padrão têm como fundamento a especial censurabilidade ou perversidade espelhada na prática do crime, entende-se relevante analisar o que é que, na perspetiva do legislador e ao longo do tempo, foi sendo considerado como suscetível de integrar este elenco.

De facto, não se estranha que, nas versões mais elementares desta norma não tenham ficado previstas situações como a prática do facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro *ou do mesmo sexo* com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou relação análoga à dos cônjuges. E não se estranha desde logo porque o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo só foi permitido em 2010[63], o que demonstra que esse assunto só assumiu importância social ao ponto de merecer a atenção do legislador nessa altura, não sendo, pela lógica, de esperar que fosse introduzida uma norma que faz expressa referência a relações de namoro ou relações análogas à dos cônjuges entre pessoas do mesmo sexo em momento muito anterior a 2010, nomeadamente na versão do CP de 1982.

[61] Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro.
[62] Com a aprovação da Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto.
[63] Com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

Por outro lado, é curioso que o elemento qualificador sobre o qual versa este trabalho, o motivo fútil, sempre tenha feito parte deste elenco, sendo desde os primórdios do atual CP um comportamento a que o legislador prestou atenção e que censurou de forma mais severa. Parece-me, contudo, que as situações que encaixam no escopo desse conceito não permanecem intatas desde então, uma vez que, como se reparará adiante, a futilidade de um motivo só pode ser aferida tomando como referência um determinado contexto social e político, que está em constante mutação.

3 – A qualificação do crime de homicídio simples

3.1 – Primeira aproximação ao tema

O crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º do CP, como vimos, deriva do tipo fundamental do homicídio simples, conservando os mesmos elementos quanto ao tipo objetivo de ilícito. Assim, também esta norma se realiza com a produção, por ação ou omissão, da morte de outra pessoa, exigindo, no entanto, que essa morte ocorra em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, caso em que o agente será punido com pena de prisão entre doze e vinte e cinco anos[64].

Também sublinhamos, desde já, que tanto a censurabilidade como a perversidade têm de se revelar especiais, pois que qualquer homicídio simples já se pode qualificar como censurável ou perverso, por lesar o bem jurídico mais valioso e por ser, portanto, o crime mais grave[65].

Adiante-se, por sua vez, que para o preenchimento do tipo na sua integralidade e, portanto, para a responsabilização criminal do agente pela prática do crime de homicídio qualificado, sempre terão que se cumprir os n.os. 1 e 2 deste artigo – assim, para além de se exigir a verificação de uma das circunstâncias previstas no n.º 2, ou de uma outra que se considere análoga[66] a alguma daquelas, será ainda necessário que, em concreto, o

[64] Veja-se, clarificando aquilo que já foi dito supra, DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 48 quando refere que é de rejeitar que o homicídio qualificado constitua o tipo legal básico dos crimes dolosos contra a vida de que o homicídio simples constituiria apenas uma forma atenuada, bem como que o homicídio e o homicídio qualificado constituam tipos legais autónomos, com autónomos "conteúdos de ilícito".

[65] SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado, Tipo de culpa e medida da pena, Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit. p. 64.

[66] Expressão utilizada por DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 49.

julgador conclua pela especial censurabilidade ou perversidade espelhada na conduta do agente[67/68].

3.2 – Especial censurabilidade vs. especial perversidade

O art. 132.º do CP estabelece como exigência para o preenchimento do tipo a verificação de uma especial censurabilidade ou perversidade. Não optou o legislador, contudo, pela concretização de tais conceitos indeterminados. Por um lado, a utilização de dois conceitos distintos, mediados, na redação que foi dada a esta norma, pela conjunção disjuntiva "ou" parece querer evidenciar que estamos perante realidades diversas. Por outro, o facto de a lei não identificar, no n.º 2, que circunstâncias aludem à censurabilidade e quais as que respeitam à perversidade pode significar o contrário.

Esta é uma das questões, de entre tantas, relativamente à qual a doutrina diverge. Não obstante, a maioria dos autores tende a concordar com FIGUEIREDO DIAS[69], que associa a especial censurabilidade com as formas de realização do facto especialmente desvaliosas que fundam o juízo de culpa[70], enquanto identifica a especial perversidade como algo que mais terá que ver com as qualidades pessoais do agente – aquelas que respeitam à sua personalidade e às suas motivações – que fundamentam o juízo de culpa.

Nesse sentido, TERESA SERRA explica que a especial censurabilidade se refere ao especial desvalor que resulta da forma como o facto é levado a cabo pelo agente, fundando-se "naquelas circunstâncias que podem revelar um maior grau de culpa como consequência de um maior grau de ilicitude"[71] e, paralelamente, a especial perversidade como um conceito determinado por uma atitude profundamente rejeitável do agente que

---

[67] Em sentido oposto ao desta opção legislativa, o Projeto Alternativo Alemão (*Alternativ-Entwurf Eines Strafgesetzbucbes)*, 1966, p. 111, *apud* PEREIRA, Maria Margarida Silva – Rever o Código Penal In *Sub Judice, Justiça e Sociedade.* Coimbra: Almedina. N.º 11 (outubro 1996), pp. 7-25, p. 23: "onde o legislador não é capaz de determinar de forma inequívoca ilícito agravado ou culpa agravada através de tipos qualificados, também não deve entregar ao juiz a cláusula geral dos casos especialmente graves, quer a esclareça ou não através de exemplos da regra sem importância".

[68] Em sentido oposto, ISASCA, Frederico – Comentário à sentença do 3.º Juízo Criminal – Homicídio, pp. 263-266 *apud* BRITO, Teresa Quintela de [et. al.] – *Direito Penal Parte Especial – Lições, Estudos e Casos.* Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 169-227, p. 191, que "fecha o tipo, através de uma interpretação ab-rogativa da expressão "entre outras" no n.º 1 do art. 132.º, e preconiza o funcionamento automático do n.º 2".

[69] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 55.

[70] Note-se, como faz FIGUEIREDO DIAS, *ibidem*, que não estamos a querer dizer que a especial censurabilidade se reconduz a uma culpa especial.

[71] SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit. p. 64.

tem por base os seus motivos e sentimentos[72], também eles rejeitados pela sociedade. Assim, uma atitude profundamente rejeitável, ou seja, profundamente perversa "será então a atitude na qual as tendências egoístas ganharam um predomínio quase total e determinaram quase exclusivamente a conduta do agente"[73]. Para esta conclusão, retoma uma lição oral de SOUSA E BRITO relativa à distinção entre as componentes da culpa relativas ao agente e aquelas que se conexionam com o facto.

MARIA FERNANDA PALMA, concordando com esta posição, acrescenta-lhe uma nuance, procedendo a uma divisão das diversas circunstâncias elencadas no art. 132.º, n.º 2 do CP consoante digam respeito à especial censurabilidade ou à (especial) perversidade. E isto interessa-nos particularmente porquanto a autora insere a al. e) – ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil –, aquela a que respeita o trabalho aqui desenvolvido, na especial perversidade, considerando que, nesse caso, o agente manifesta, na sua conduta, motivos e sentimentos repudiados pela ordem jurídica[74].

Diferente opinião é dada por JOÃO CURADO NEVES, ao considerar que os dois conceitos não podem referir-se a atitudes internas distintas, antes se devendo entender como relativos à mesma realidade, ainda que algumas circunstâncias constantes do n.º 2 do art. 132.º sejam mais facilmente explicadas por elementos subjetivos e outras por elementos objetivos[75]. É, portanto, da combinação dos dois elementos que surge "a dimensão que o torna particularmente grave"[76].

Vejamos, a título de exemplo, a qualificação do homicídio por conta do emprego de tortura ou outro ato de crueldade destinado a aumentar o sofrimento da vítima (al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP). Aí, parece ser o específico *modo* de acabar com a vida de

[72] Concordante com esta afirmação veja-se SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Crimes contra as pessoas*. 4ª edição. Lisboa: Quid Juris, 2017, pp. 55 e 56, que se refere à especial perversidade como circunstância sediada na própria personalidade do agente que vem refletida naquele comportamento (homicida) que este adota. Quanto à especial censurabilidade explica que "as motivações que o agente revelou ou a forma como realizou o seu facto apresentam, não apenas um profundo desrespeito por um normal padrão axiológico vigente na sociedade, como ainda traduzem situações em que a exigência para não empreender a conduta se revela mais acentuada".

[73] Assim, SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit. p. 64.

[74] Vide PALMA, Maria Fernanda – *Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra as Pessoas*. Lisboa: AAFDL, 1983, pp. 43.45.

[75] NEVES, João Curado [et. al.] – *Direito Penal - Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 247.

[76] *Ibidem* p. 245.

alguém aquilo que fundamenta – ou melhor, indicia – uma responsabilização criminal agravada e não propriamente a personalidade do agente que aí acabou revelada. Explicando por outras palavras – de que MARIA FERNANDA PALMA se serve – esta parece ser uma circunstância relativa "ao modo de ser objetivo da ação"[77] e já não "à implicação pessoal do agente na ação"[78]. Concluímos, por isso, que esta alínea diz respeito ao conceito de (especial) censurabilidade.

Isso não significa, porém, que quem mate outra pessoa, torturando-a, não revele, também, uma atitude especialmente desvaliosa. Neste sentido, ainda que estes casos não "contendam diretamente com uma atitude mais desvaliosa do agente, mas sim com um mais acentuado desvalor da ação (…) não é esse maior desvalor da conduta o determinante da agravação, antes ele é mediado sempre por um mais acentuado desvalor da atitude"[79].

Note-se que, julgo eu, não seria necessária a referência, na al. d), à intenção de "aumentar o sofrimento". E isto porque a alínea seguinte, na parte em que faz menção ao "prazer de (…) causar sofrimento", já o engloba. E é nessa alínea seguinte, aí sim, que se nos afigura adequado afirmar que ela respeita a um conjunto de situações em que é notório "um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força de sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável"[80], evidenciando uma especial perversidade.

Quanto a isto, FIGUEIREDO DIAS[81] acaba por considerar que a parte da al. e) que se refere ao "prazer de causar sofrimento" é que se revela inútil porque a al. d) já o integra. Não só por isso, mas também porque não tem autonomia face ao prazer de matar.

Mesmo assim, considero que a consagração da intenção de aumentar o sofrimento da vítima na al. d) é dispensável, já que o emprego de atos de tortura/crueldade sempre tem inerente essa intenção, acabando por ser um texto redundante. Concordo, porém, que o prazer de causar sofrimento não tem, efetivamente, autonomia face ao prazer de matar. Então, acabam as duas alíneas por poder largar aquelas menções.

---

[77] PALMA, Maria Fernanda – *Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra as Pessoas,* ob. cit., p. 43.
[78] *Ibidem*.
[79] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 51.
[80] SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Crimes contra as pessoas,* ob. cit. p. 56.
[81] Vide DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, ob. cit. pp. 63.

Importa sublinhar que é a este propósito que JOÃO CURADO NEVES alega que, por não se poder cindir o conceito de tortura ou ato de crueldade da intenção com que o facto é praticado, não é possível concluir que a al. d) se refere a circunstâncias objetivas, sempre se relacionando, igualmente, com o desvalor de atitude[82].

3.3 – N.º 2 do art. 132.º do CP: tipo de ilícito ou tipo de culpa?

3.3.1 – Ilicitude e culpa na sistemática do facto punível

Uma vez que o crime (qualquer um) consiste numa ação típica, ilícita e culposa, relembremos, ainda que de forma sucinta, o que se entende por tipo, ilicitude e culpa.

O tipo apresenta-se, para FIGUEIREDO DIAS[83], como um tipo de garantia, significando isso que fazem parte do tipo todos os elementos necessários ao cumprimento do conteúdo essencial do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*[84], elementos esses que distribuir-se-ão pelas categorias da ilicitude, da culpa e da punibilidade.

O tipo deve abranger "todos os elementos que fundamentam o conteúdo material de ilícito de cada espécie de crime"[85]. Nesse sentido, ainda que, num primeiro momento, se possa considerar um determinado comportamento como típico, apenas existe relativamente a ele um juízo provisório sobre a sua ilicitude, podendo esta acabar por se ver negada face à verificação de uma causa de justificação. O que acaba de se dizer vale para a doutrina dominante – da qual se exclui, quanto a isto, FIGUEIREDO DIAS –, que autonomiza a tipicidade e a ilicitude em categorias distintas. Assim, a autonomização da tipicidade visa dar expressão à ideia própria do princípio da legalidade, no fundo concretizando o que se disse supra quanto ao tipo enquanto tipo de garantia[86]. A tipicidade exprime, pois, um desvalor próprio, ou seja, a circunstância de se realizar um facto típico é, em si mesma e à partida, desvaliosa.

A ilicitude, por seu turno, diz respeito à contradição de uma norma jurídica (ilicitude formal) e à consequente lesão ou colocação em risco/perigo dos bens jurídicos

[82] NEVES, João Curado [et. al.] – *Direito Penal - Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*, ob. cit. p. 244.
[83] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral*, ob. cit. p. 330.
[84] Isto é, nunca poderá existir crime (nem pena) onde não haja uma lei prévia, escrita, estrita e certa, como, aliás, resulta do art. 29.º, n.º 1 da CRP.
[85] SERRA, Teresa - *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit., p. 26.
[86] E, para além disso, cumpre também uma "função político-criminal de proteção dos bens jurídico-penais, através da motivação proibitiva (…) ou impositiva (…)" – cfr. CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal. Parte Geral: Questões fundamentais. Teoria geral do crime*, ob. cit. p. 266.

aí tutelados (ilicitude material)[87]. Como comumente se refere, a ilicitude consiste no desvalor objetivo da ação em relação ao ordenamento jurídico no seu todo.

Vejamos, o desvalor de subtrair 50€ é necessariamente distinto do desvalor de subtrair 1000€, significando que o grau de ilicitude da segunda conduta é superior ao grau de ilicitude da primeira. Neste "cálculo" de ilicitude, sempre teremos que ter como ponto referenciador o bem jurídico tutelado pela norma – assim, o grau de ilicitude de um crime de furto, cujo bem jurídico protegido é a propriedade, terá seguramente que depender do valor que se subtrai, ou seja, da dimensão da lesão do bem jurídico.

Sabemos que, em regra, um facto típico – entenda-se: um comportamento que encontra correspondência numa previsão consagrada no Direito Penal – será também ilícito. Não obstante, situações haverá em que a realização do facto (típico) é imposta – ou, pelo menos, autorizada – pela ordem jurídica, dando lugar às causas de justificação ou de exclusão da ilicitude. Assim, de acordo com a tese seguida pela doutrina maioritária a tipicidade do facto faz surgir um desvalor social que a causa de justificação vem neutralizar, afastando a ilicitude[88].

Por sua vez, FIGUEIREDO DIAS recusa tal autonomização, sustentando que as duas categorias se fundem, sempre se dando prevalência teleológica e funcional à ilicitude, visto ser esta a exprimir o desvalor do facto enquanto a tipicidade se limita a ser portadora do sentido da ilicitude. Nesta aceção, "todo o tipo é tipo de ilícito"[89] e, assim, a tipicidade cumpre a mesma função político-criminal que cabe à ilicitude.

De todo modo, a aplicação prática das diferentes teorias não revela diferenças significativas, conduzindo aos mesmos resultados. FIGUEIREDO DIAS acaba por lançar mão de duas espécies de *tipos*: os tipos incriminadores, que define como o conjunto de circunstâncias fácticas que tratam da fundamentação da ilicitude e onde encontramos a prevalência de proteção do bem jurídico bem como as condições sob as quais o comportamento que as preenche pode ser considerado ilícito e os tipos justificadores, que assumem uma função negativa de exclusão da ilicitude (e que, por isso, não estão afetos

[87] Distinção feita em SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit, p. 29.
[88] O que não significa que o Direito Penal trate como iguais a conduta típica justificada e a conduta atípica. Como refere TERESA SERRA (SERRA, Teresa - *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit. p. 27), "ainda que os efeitos jurídico-penais sejam iguais, a sua fundamentação é diferente".
[89] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral*, ob. cit. p. 312.

à proteção do bem jurídico). Destarte, o tipo incriminador funcionaria como tipicidade e o tipo justificador como causa de justificação.

O tipo de ilícito pode ser dividido quanto aos seus elementos objetivo e subjetivo. Relativamente ao primeiro, cumpre dizer que todo o tipo se referirá, nos seus específicos moldes, ao autor, à conduta e ao bem jurídico, dando origem a diferentes qualificações do crime. O tipo subjetivo de ilícito, por sua vez, na sua forma dolosa – aquela que mais nos interessa nesta dissertação[90] – relaciona-se diretamente com a vontade contrária ao Direito (concretamente, à norma violada) manifestada na ação do agente. Ou seja, atua com dolo (em sede de tipo de ilícito) aquele que conhece a contrariedade do seu comportamento com a lei (art. 16.º, n.º 1 do CP) e que o leva a cabo com vontade de realização do tipo objetivo, preenchendo, como já se adiantou supra, os elementos intelectual e volitivo do dolo.

Pode ainda exigir-se, para a verificação de certos crimes, que integrem o tipo subjetivo elementos específicos. É o que sucede, por exemplo, com o crime de furto (art. 203.º do CP), onde o tipo se refere expressamente a uma "ilegítima intenção de apropriação". Nesses casos, para além do preenchimento do facto típico objetivo e da atuação dolosa, é necessário que o agente atue com aquela específica intenção (de apropriação) para que se possa afirmar que ele cometeu o crime de furto. No caso do crime de homicídio (quer simples quer qualificado), isso não ocorre, bastando para o preenchimento do tipo subjetivo de ilícito que se prove o dolo.

A culpa coincide com a personalidade manifestada no facto, o que significa que este tem que ser pessoalmente censurável ao agente, no sentido de espelhar uma atitude interna juridicamente desaprovada[91]. FIGUEIREDO DIAS reitera que o que aqui está em causa é uma violação de um dever de conformação da pessoa às exigências de Direito[92]. "A culpa é (…) culpa do agente e não uma qualidade do facto (art. 29.°, art. 35.°). (…) A comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas pode excluir a

[90] E que, de todo o modo, assume o lugar primordial da criminalidade, uma vez que todos os crimes são puníveis por dolo, mas apenas 10% são puníveis por negligência (art. 13.º do CP) – cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral,* ob. cit. p. 407.
[91] *Ibidem* p. 318.
[92] Recusando, por isso, a ideia de que a culpa consiste no juízo de censura dirigido ao agente por ter agido de uma determinada forma (lesando um bem jurídico-penal) quando podia ter agido de outra forma. É que nesta aceção colocam-se algumas dúvidas quanto a saber se, de facto, a pessoa podia ter agido de maneira diferente – *Ibidem*, p. 614.

imputabilidade e logo a culpa — o que confirma uma certa desvinculação entre a culpa e o facto no novo Código"[93].

A culpa refere-se, portanto, a um plano axiológico da ação. Exemplificando, como fizemos supra quanto à ilicitude, é mais censurável, tomando como referência o plano dos valores geralmente aceites e comungados pela sociedade, matar alguém com um tiro nas costas do que matar a mesma pessoa disferindo-lhe um tiro frontalmente. E isto porque aquela primeira situação mostra-se-nos um ato de cobardia, revelando traços da personalidade do agente que a sociedade desvaloriza com maior intensidade.

3.3.2 – Aplicação ao art. 132.º, n.º 2 do CP

FIGUEIREDO DIAS e EDUARDO CORREIA[94] explicam que o legislador se socorreu, para elaboração do art. 132.º, da combinação de "um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa, com a técnica dos exemplos-padrão"[95]. Assim, a cláusula geral do n.º 1, ao exigir uma "especial censurabilidade ou perversidade", refere-se a um tipo de culpa agravado, que é indiciado pela verificação de alguma das circunstâncias previstas no n.º 2. Circunstâncias essas que, como já se adiantou supra, tanto podem ser relativas ao facto como ao autor, e que seriam simples elementos da culpa enquanto o tipo está descrito no n.º 1.

Nestes termos, nem o preenchimento de uma das circunstâncias integradas no n.º 2 significa, por si só, a qualificação do homicídio simples, nem a sua ausência impede a realização do tipo de culpa agravada, caso se possa concluir, olhando à imagem global do facto agravada, pela existência de outras circunstâncias análogas àquelas. A tese do tipo de culpa é, aliás, a única que consegue explicar isto.

E é também seguindo esta lógica que se recusa a violação do princípio da legalidade. A verificar-se alguma das circunstâncias elencadas no n.º 2, sempre terão as mesmas de se submeter ao crivo do n.º 1. Por outro lado, lançando-se mão de conceitos indeterminados no n.º 1, estes são densificados e delimitados pelo n.º 2 e, portanto, dá-se maior margem de manobra ao julgador para averiguar o caso concreto "o que bem pode significar que a tendência para uma maior individualização (…) tem os seus limites

[93] PALMA, Maria Fernanda – O homicídio qualificado no novo Código Penal português In *Revista do Ministério Público*. Lisboa: Editorial Minerva. Vol. 15, n.º 4 (1983), pp. 59-74, p. 61.
[94] ATAS das sessões da Comissão Revisora do Código Penal (1966), Parte Especial. Lisboa: Ministério da Justiça, 1979, p. 25.
[95] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 49.

traçados pelas exigências da segurança jurídica que (…) é o verdadeiro fundamento (…) do princípio da legalidade"[96].

Também o TC já se pronunciou no sentido de

> Julgar inconstitucional a norma retirada do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2 ou ao critério de agravação a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa[97].

TERESA SERRA explica que o critério generalizador contido no n.º 1 se consubstancia num tipo de culpa, tendo como função "caracterizar de forma autónoma uma atitude do agente atualizada no facto como especialmente censurável ou perversa"[98]. Nega, por outro lado, que as circunstâncias previstas no n.º 2 constituam (apenas) elementos de culpa, afirmando que algumas delas se relacionam com um mais acentuado desvalor da conduta que implica um maior grau de ilicitude[99]. No fundo, algumas daquelas hipóteses traduzem um aumento da ilicitude e um aumento correlativo da culpa e outras apenas um maior desvalor da culpa[100].

Assim, o preenchimento de qualquer uma das alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP, apenas constitui um indício da especial censurabilidade ou perversidade, sempre precisando de se submeter ao crivo da cláusula geral do n.º 1. Na alínea a), por exemplo, "o aumento da ilicitude resulta do maior desvalor da conduta"[101], relacionando-se com as especiais qualidades da vítima. Já a alínea d) relaciona-se melhor com os modos de execução do facto. Em qualquer um dos casos, terá o julgador que proceder a uma minuciosa análise da realidade, averiguando se, em concreto e atenta a imagem global do facto, o indício desencadeado pela verificação de uma das circunstâncias previstas no n.º

---

[96] BRITO, José de Sousa – A lei penal na Constituição In *Textos de Apoio de Direito Penal*, *Tomo II*. Lisboa: AAFDL, 1978 *apud* SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal,* ob. cit. p. 13.
[97] Ac. do TC, Relator: Conselheiro João Pedro Caupers, n.º 852/2014, de 10.12.2014.
[98] SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit. p. 9.
[99] *Ibidem*, p. 65.
[100] *Ibidem*.
[101] *Ibidem*, p. 66.

2 é confirmado pela cláusula geral do n.º 1. Chegando-se à conclusão de que aquela atitude do agente manifestada no facto por si praticado é especialmente censurável ou perversa, evidenciando uma culpa agravada, o homicídio será qualificado[102]. É neste sentido que a autora alude a uma "presunção ilidível"[103], referindo-se ao efeito dos exemplos-padrão.

Para que se consiga afastar essa presunção será necessário que a imagem global do facto não nos leve a concluir pela especial censurabilidade ou perversidade do agente. E, porque para a autora nem as circunstâncias atenuantes gerais nem as especiais são suscetíveis, por si só, de contraprovarem o efeito de indício dos exemplos-padrão[104], os casos de *homicídio simples atípico*[105] serão muito raros. FIGUEIREDO DIAS analisa esta tese, alertando para o perigo de banalização da aplicação do homicídio qualificado que lhe subjaz, considerando-a uma "compreensão redutora da relação entre a cláusula geral do n.º 1 e os exemplos-padrão do n.º 2"[106].

Para estarmos perante um *homicídio qualificado atípico*[107], isto é, para se poder afirmar que as circunstâncias em que o homicídio ocorreu são análogas às de alguma(s) circunstância(s) prevista(s) no n.º 2 do art. 132.º do CP, terá de ser possível apreender, em concreto, para além de um aumento de ilicitude/culpa, que "a estrutura valorativa e o grau de gravidade do facto em apreço"[108] correspondem ao espírito de um exemplo-padrão[109].

---

[102] Também assim, SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*, ob. cit. p. 57: "Sem embargo de (…) o agente com a sua conduta revelar um maior desvalor da acção, e assim um maior grau de ilicitude, não é por esse motivo que se alcança a qualificação da sua conduta, sendo sempre imprescindível que se conclua pela especial censurabilidade ou perversidade que o seu comportamento revele".

[103] SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit., p. 67.

[104] *Ibidem* p. 68 e 69.

[105] Como indica WESSELS, Johanne – Zur Problematik der Regelbeispiele, fur 'schwere' und 'besonders schwere Falle', in Festschrift fur Reinhard Maurach, Karlsruhe, Verlag CF Muller p. 302 apud SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit, p. 70.

[106] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial,* ob. cit. pp. 55 e 56.

[107] Assim, SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*, ob. cit, p. 70. Recusando tal terminação, por entender que ela se identifica com os casos em que o homicídio qualificado não toma por referência nenhum dos exemplos do n.º 2, vide DIAS, AUGUSTO SILVA – *Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física,* ob. cit. pp. 25 e 26.

[108] DIAS, AUGUSTO SILVA – *Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física,* ob. cit. pp. 25 e 26.

[109] MARIA FERNANDA PALMA e MARIA MARGARIDA PEREIRA mostram-se algo relutantes à admissão de casos não previstos no n.º 2 do art. 132.º do CP enquanto JOÃO CURADO NEVES a rejeita totalmente. TERESA SERRA fala de uma limitação de carácter prático e não dogmático. A jurisprudência tem vindo a aceitar a qualificação do homicídio com base em circunstâncias não expressamente previstas

E isto porque, caso contrário, "cometer-se-ia ao juiz a inteira responsabilidade de decidir quais os casos suscetíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade, não lhe fornecendo qualquer critério (…) a que a ele pudesse recorrer"[110]. E, note-se, se fosse esse o objetivo almejado, o legislador ter-se-ia bastado com a cláusula geral do n.º 1.

Concordante com esta posição, MÁRIO FERREIRA MONTE, quando observa que o "homicídio é sempre qualificado pela existência de elementos agravantes da culpa, mas também, em grande parte dos casos, com suporte na ilicitude (…)"[111]. De facto, observa, os conceitos de culpa e ilícito "comunicam-se"[112], o que viabiliza que uma maior culpa tenha por base uma agravação da ilicitude. Ora, se sempre tem que haver especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, se sempre tem que ficar preenchido o n.º 1, então "naturalmente que, em última instância, tudo acaba por ser reportado à culpa"[113].

Quanto a isto, JOÃO CURADO NEVES começa por referir que nunca se poderá arguir que o n.º 1 do art. 132.º configura um tipo de culpa porque, se assim fosse, a culpa "seria um fundamento autónomo de punição"[114], prejudicando seriamente os princípios da responsabilidade pelo facto e o da redução do Direito Penal à tutela de bens jurídicos fundamentais. Depois, distancia-se da tese de TERESA SERRA, na medida em que, enquanto esta afirma que as circunstâncias previstas no n.º 2 são meros indícios da verificação de um tipo de culpa consagrado no n.º 1, CURADO NEVES alega que essas circunstâncias consistem antes em pressupostos da própria censurabilidade/perversidade acrescidas. Assim, "é na circunstância descrita que reside o fundamento da qualificação, e não em alguma atitude pessoal do agente que pudesse ser descoberta a partir daí"[115]. Resumindo, aquilo que fundamenta a qualificação é a ilicitude agravada[116] revelada pela prática do facto numa das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP – o que é

no n.º 2, ainda que, como aponta ELISABETE MONTEIRO, o venha a fazer, por vezes, em flagrante violação do princípio *nullum crimen sine lege* – cfr. MONTEIRO, Elisabete Amarelo – *Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída,* ob. cit. pp. 45 a 51.

[110] *Ibidem*, p. 72.

[111] MONTE, Mário Ferreira – O homicídio qualificado na lei e na jurisprudência in *a Revista, Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça*, janeiro-junho 2024, n.º 5.

[112] *Ibidem*.

[113] *Ibidem*.

[114] NEVES, João Curado [et. al.] – *Direito Penal: Parte Especial: Lições, Estudos e Casos,* ob. cit. 231.

[115] *Ibidem*, p. 250.

[116] Também TERESA BELEZA identifica nas hipóteses elencadas no n.º 2 do art. 132.º do CP verdadeiros tipos de ilícito-agravados – vide BELEZA, Teresa – *Direito Penal: Textos de atualização*, 2º vol. Lisboa: AAFDL, 1988, pp. 35-36 e 60-61 *apud* BRITO, Teresa Quintela de [et. al.] – *Direito Penal – Parte Especial: Lições, Estudos e Casos,* ob. cit. p. 192.

o mesmo que dizer que o tipo se encontra descrito no n.º 2[117]. O n.º 1, por seu turno, é "um elemento da tipicidade a conjugar com os outros tipos a que se reporta"[118] e, ademais, é um elemento negativo do tipo, na medida em que, porque as circunstâncias do n.º 2 sempre terão que respeitar o disposto no n.º 1, fica diminuído o seu âmbito de aplicação[119].

Para MARIA FERNANDA PALMA todas as alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP se referem a "um maior desvalor da ação, condicionador de ilicitude agravada"[120]. Mas refere também que "o facto de estas circunstâncias (…) funcionarem ao nível da ilicitude não exclui que seja sempre questionável a correspondência na «culpa» do agente da maior ilicitude do seu facto. Nesse sentido, estas circunstâncias são "simultaneamente relativas à ilicitude e à culpa"[121].

E é por isso que HELENA MORÃO[122] se refere a um tipo misto[123]. Primeiramente, porque do princípio constitucional penal da necessidade da pena decorre que a pena é agravada quando, e se, o facto praticado pelo agente ofende com mais amplitude e intensidade o bem jurídico protegido pela norma violada e não quando a culpa é mais acentuada. De facto, como consagrado pelo princípio constitucional penal da culpa, esta consiste no limite inultrapassável da punição e não no seu exclusivo fundamento.

TERESA QUINTELA DE BRITO acaba por concordar, por um lado, que a culpa não pode ser fundamento exclusivo de uma pena agravada, necessitando, antes disso, de fundar-se numa maior ilicitude, como naturalmente se exige num Estado de Direito. Simultaneamente, considera o art. 132.º do CP como critério de "determinação de uma pena agravada, em função de um superior grau de culpa"[124]. Nesse sentido, o n.º 1 do art. 132.º do CP refere-se a um "peculiar tipo de culpa"[125].

---

[117] NEVES, João Curado [et. al.] – *Direito Penal: Parte Especial: Lições, Estudos e Casos,* ob. cit p. 265.
[118] *Ibidem*, p. 266.
[119] *Ibidem*.
[120] PALMA, Maria Fernanda – *Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra as pessoas*, ob. cit. p. 45.
[121] PALMA, Maria Fernanda – O homicídio qualificado no novo Código Penal português, ob. cit. p. 73.
[122] Vide PEREIRA, Maria Vitória Nunes – O artigo 132.º do Código Penal à Luz do Princípio da legalidade criminal. Lisboa: Universidade de Lisboa Faculdade de Direito, 2022. Dissertação de mestrado, onde se faz menção a esta posição apreendida através de ensinamento oral expresso da Professora.
[123] O que significa que será exigível, simultaneamente, "um juízo especial de censurabilidade ao lado de um juízo especial de ilicitude", cfr. LEITE, Inês Ferreira – *Ne (idem) bis in idem: proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público, Vol. II*. Lisboa: AAFDL, 2016, pp. 655 e 656.
[124] BRITO, Teresa Quintela de [et. al.] – *Direito Penal Parte Especial – Lições, Estudos e casos,* ob. cit. pp. 206 e 207.
[125] *Ibidem*.

Encontrando argumentos de significativa relevância em todas as teses apresentadas, tendo a concordar que o n.º 1 do art. 132.º prevê um tipo de culpa agravada e que as circunstâncias indicadas no seu n.º 2, referindo-se também elas à culpa, podem refletir – mas não refletem necessariamente – uma ilicitude superior. A alínea e), por exemplo, não parece reclamar uma maior ilicitude. De facto, se a ilicitude consiste no desvalor objetivo da ação em relação ao ordenamento jurídico no seu todo e se o seu grau depende, como vimos, da dimensão da lesão do bem jurídico, então não me parece haver razões para considerar que a lesão do bem jurídico vida é maior quando o agente mata determinado por motivo fútil do que quando mata determinado por motivo de relevo. O que se altera, julgo, é a culpa do agente, que claramente assume proporções mais elevadas na primeira situação.

Por outro lado, também não se compreende que o n.º 2 contenha tipos de ilícito e que, simultaneamente, não seja taxativo. Para além disso, se de tipos de ilícito se tratasse, o n.º 1 deste artigo esvaziar-se-ia. Depois, aderindo ao raciocínio apresentado por FERNANDO SILVA[126], considero que o art. 71.º do CP tem aplicação aquando da determinação concreta da medida da pena e que, porque a classificação do homicídio como qualificado opera ao nível da determinação da pena em abstrato, a afirmação do n.º 1 como tipo de culpa não viola o princípio da culpa.

4 – O motivo fútil

4.1 – Conceito

O legislador decidiu, através da introdução da alínea e) do art. 132.º do CP, qualificar o homicídio (simples) caso o agente seja determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil para matar outra pessoa (e quando essa circunstância em que a morte foi produzida traduza uma especial censurabilidade ou perversidade).

A doutrina tem identificado a avidez com a "pulsão para satisfazer um desejo ilimitado de lucro (…) à custa de uma desconsideração brutal da vida de outrem"[127].

[126] SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*, ob. cit. p. 60.
[127] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 62.

Assim, estas situações reconduzir-se-ão àqueles comportamentos homicidas nos quais o agente é determinado por ganância[128/129].

Quanto ao prazer de matar, FIGUEIREDO DIAS refere-se ao "gosto ou alegria sentidos com o aniquilamento de uma vida humana, sem que, todavia, eles devam reconduzir-se a uma anomalia psíquica nos termos do art. 20.º do CP"[130/131].

O mesmo autor considera que o agente leva a cabo a conduta homicida para excitação ou para satisfação do instinto sexual quer no caso em que a morte da vítima visa determinar a libertação do agente da pulsão sexual, quer quando aquela serve a prática de atos necrófilos ou simplesmente visa despertar o instinto sexual[132].

Por fim, centremos a nossa atenção no conjunto de hipóteses em que o agente mata determinado por motivo torpe ou fútil. FIGUEIREDO DIAS sustenta que estes serão os casos em que

> o motivo da atuação, avaliado segundo as conceções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana[133].

O autor acaba por oferecer uma explicação geral que abarca ambos os conceitos. Contudo, o legislador, mais uma vez servindo-se da conjunção disjuntiva "ou", parece ter tido a intenção de os autonomizar, distinguindo-os implicitamente. Assim, consideraremos o motivo torpe como aquele que é revelador de "baixeza de carácter, constituindo um motivo repugnante, desonesto ou nojento"[134] ou, dito de outro modo, o

---

[128] SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*, ob. cit. p. 78.
[129] Há quem considere que também aqui se incluem os casos em que o agente mata para não ter que pagar uma dívida, mas, como notam MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO, fará mais sentido, ou pelo menos será mais seguro, enquadrá-los no homicídio determinado por motivo fútil – cfr. GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – *Código Penal: Parte Geral e Especial*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 579.
[130] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 62.
[131] No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.* 6ª edição. Lisboa: UCP Editora, 2024, p 595. Em oposição, vide SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*, ob. cit. p. 78, afirmando que "o prazer de matar é revelador de uma patologia no agente".
[132] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 62.
[133] *Ibidem*.
[134] SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*, ob. cit. p. 79.

motivo torpe relacionar-se-á com "a motivação do agente por razões que revelam caráter vil, ignóbil, infame"[135]. O motivo fútil, por seu turno, é aquele que

> nem chega a ser motivo[136], em que há uma manifesta desproporção, do ponto de vista social, entre o motivo e o acto de matar (…) um acto de grande leviandade, em que o motivo não apresenta nenhum valor ou relevo[137].

No mesmo sentido, veja-se o Ac. do TRP, datado de 21.03.2018[138], onde se afirma que o motivo torpe é "aquele (…) comummente repugnante ou baixo" enquanto por motivo fútil se entende aquele que "não se pode razoavelmente explicar ou justificar, sem qualquer tipo de valor ou em que este se mostre insignificante ou irrelevante". Também o STJ, no acórdão citado supra (de 2.02.2023), confirma esta noção de motivo fútil, considerando-o como aquele "que tem pouca ou nenhuma importância, nulo, vão, inútil (…) superficial, frívolo, leviano, insignificante (…)"[139].

Todavia, podem observar-se ligeiras divergências quanto a este conceito na própria jurisprudência do STJ. Veja-se, a título de exemplo, o Ac. do STJ de 26.09.2007[140], onde se refere que o motivo fútil não se identifica tanto "com o seu pouco relevo ou importância, mas antes com a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal em que ela se objectivou", e remetendo para o Ac. do STJ de 25.06.1997 que define motivo fútil como aquele que é "notoriamente desproporcionado ou inadequado aos olhos do homem médio, denotando o agente, com isso, egoísmo, intolerância, prepotência, mesquinhez" e para o Ac. do STJ de 15.12.2005 que refere que "motivo fútil será o motivo frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática do crime, na inteira desproporção entre o motivo e a reacção homicida". Aqui, entendeu-se que a tónica reside na desproporção entre o motivo que

---

[135] Retirado do Ac. do STJ, Relator: António Latas, Proc. 22/22.0JAPRT.S1, de 2.02.2023.
[136] Contra a utilização desta expressão, VÍTOR DE SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE, sustentando que, ao denunciar uma perversa e mesquinha insensibilidade moral, o motivo fútil não deve considerar-se num "não motivo" – assim, PEREIRA, Vítor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar*. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 377. Subscrevendo-a, GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – *Código Penal Português Anotado e Comentado – Legislação Complementar*. 18ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p. 515.
[137] SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*, ob. cit. p. 79.
[138] Ac. do TRP, Relator: Elsa Paixão, Proc. 2917/16.1JAPRT.P1, de 21.03.2018.
[139] E, ainda, (entre tantos outros) o Ac. do STJ, Relator: Conceição Gomes, Proc. 86/19.4GILRS.L1.S1, de 7.04.2021, onde se sustenta que "motivo fútil é aquele que não tem relevo, avaliado do ponto de vista do agente; motivo torpe é o que ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social".
[140] Ac. do STJ, Relator: Armindo Monteiro, Proc. 07P2591, de 26.09.2007.

leva o agente a matar e o próprio ato de matar, e já não na falta de relevo que esse motivo assume.

Raciocínio semelhante advoga PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE[141] ao referir que "o motivo torpe ou fútil (…) é o motivo incompreensível ou inexplicável à luz do modo de agir do homem médio ou mesmo revelador de baixo carácter" dizendo de seguida que a futilidade do motivo dependerá, desde logo, da desproporção entre a conduta da vítima e a reação do agente.

Parece-me que a abordagem mais acertada relativamente ao conceito de motivo fútil deverá manter a centralidade na sua insignificância, leviandade, superficialidade e frivolidade[142]. Assim, "o motivo fútil traduz o egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até à insensibilidade moral"[143]. O que não invalida, antes consolidando, a afirmação de uma especial desproporcionalidade, isto é, que se trate de "um motivo notoriamente desproporcionado para ser sequer um começo de explicação para a conduta criminosa"[144]. Na verdade, entendendo-se que o motivo que levou ao aniquilamento da vida de outra pessoa é particularmente irrelevante será necessariamente de afirmar uma especial desproporção entre a conduta homicida e o motivo/conduta da vítima[145]. E é por isso que aquela reação homicida surge como inexplicável e incompreensível para o homem médio.

Também deste modo o conceito de motivo fútil mais se aproximará daquele que é socialmente reconhecido pela generalidade das pessoas, o que permite garantir a realização do princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade (art. 118.º, n.º 1 do CPP).

Em suma, os conceitos de motivo torpe e motivo fútil são distintos e o cerne da diferença está na forma como a comunidade lê e encara os factos. A meu ver, o primeiro

---

[141] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* ob. cit. p. 595.
[142] A este propósito, o Ac. do STJ de 19/4/90, BMJ 396-253, retomado pelo Ac. do STJ, Relator: João Rato, Proc. 884/22.1JAPDL.S1, de 5.09.2024, onde se pode ler que "«Fútil» é sinónimo de «frívolo», «sem valor»; e antónimo de «sério», «grave», «importante»".
[143] HUNGRIA, Nelson – *Comentários ao código penal: vol. V*.. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 164.
[144] Como sustentado pelo Ac. do STJ de 22/3/90, Proc. n.º 40582, retomado pelo Ac. do STJ, Relator: João Rato, Proc. 884/22.1JAPDL.S1, de 5.09.2024.
[145] Também reforçando esta ideia, SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Código Penal Anotado: Parte Especial: Artigos 131.º a 389.º, Vol. II.* 5ª edição. Rei dos Livros, 2023, p. 53: motivos fúteis serão aqueles "motivos subjectivos (…) que pela sua insignificância ou frivolidade, forem desproporcionados com a reacção homicida (…)".

tem uma maior carga desvaliosa que o segundo, revelando uma atuação sem princípios que gera na comunidade um sentimento de repulsa. No motivo fútil destaca-se a incompreensão, aos olhos do homem médio, pela decisão homicida do agente, e, aqui, a comunidade olha para os factos com estupefação e surpresa.

Ora, o que se disse relativamente à autonomização dos conceitos de motivo fútil e motivo torpe que a letra da lei parece impor não ficará prejudicado pela observação de que a própria utilização daquela conjunção disjuntiva insinua que entre ambos haverá alguma relação de sentido. Referindo-se a realidades diferentes, motivo torpe e motivo fútil pertencerão a uma mesma categoria.

Como vimos, o motivo torpe é aquele que repugna o homem médio, por "ofender a moralidade média das pessoas"[146] e, com isso, ser demonstrador de uma personalidade especialmente perversa. Ou seja, ao agir determinado por motivo torpe o agente merece mais censura porque aí se denota uma especial insensibilidade na comissão dos factos e essa insensibilidade gera revolta na comunidade, considerando o ato abjeto e intolerável, por violação dos padrões morais e éticos. Diferentemente, quando se censura em grau mais elevado o agente que atua determinado por motivo fútil, o que se pretende é sublinhar a ligeireza com que o agente tira a vida a alguém. Aqui, o agente é especialmente culpado porque se deixa vencer pelos instintos mais primários quando confrontado com uma situação cuja relevância é irrisória. Aceitando, portanto, que as situações são distintas, é certo que ambas surgem num quadro de particular desvalor por revelarem uma personalidade especialmente rejeitável e imoral. Assim, constata-se que existe uma relação de identidade entre motivo torpe e motivo fútil porque os dois espelham uma gritante desconsideração pela vida humana, que se afasta substancialmente daqueles valores de que o homem médio comunga.

Na prática, e ainda que a análise a que aqui se procedeu não seja absolutamente exaustiva, verificou-se que a qualificação do homicídio por motivo torpe não é frequente. Por outro lado, não raras vezes os tribunais decidem pela integração do caso na qualificativa da al. e) do n.º 2 do art. 132.º sem especificar se o motivo é torpe ou fútil, referindo-se a ambos. Fica, portanto, claro que entre os dois conceitos existe uma relação estreita de sentido.

[146] GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – *Código Penal Português: Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, ob. cit. p. 515.

Podemos apontar, a título de exemplo e subscrevendo os apontamentos de MANUEL SIMAS SANTOS e MANUEL LEAL-HENRIQUES[147], alguns motivos que se consideram fúteis sem hesitações: as discussões entre casais e entre família que se possam considerar banais ou vulgares e os comentários ou graçolas entre vizinhos, amigos, conhecidos, etc.. Ainda mais óbvio, o exemplo do agente que mata o empregado de mesa de um restaurante porque este lhe deu o troco errado[148].

4.1.1 – A futilidade – ponto de referência

Consolidada a posição de que o motivo fútil é aquele que pela sua irrelevância, ligeireza ou frivolidade leva a considerar o ato homicida como especialmente desproporcional, surge outra questão – a de saber como é que se apuram esses mesmos conceitos. Vejamos. Para que se diga que determinado motivo é fútil, é necessário compará-lo com a regularidade social, isto é, tomar como referência a expectável atuação do homem médio na sociedade. E isso significa que o conceito de futilidade é altamente contingente, nunca vendo o seu conteúdo claramente delimitado, por depender ele próprio do conceito de normalidade. Ora, sendo certo que, como vimos, o motivo fútil integra o catálogo do n.º 2 do art. 132.º do CP desde a sua origem, julgo ser igualmente verdade que as situações por si abrangidas foram irremediavelmente variando, na medida em que o normal hoje não era normal "ontem" e provavelmente não o será "amanhã".

Para isso mesmo alerta FIGUEIREDO DIAS ao referir que a futilidade se afere no quadro das "conceções éticas e morais ancoradas na comunidade"[149]. Desde logo se evidencia que a irrelevância do motivo terá que ser aferida em relação àquela regularidade social, e não do ponto de vista do agente que pratica o facto. Assim:

> a qualificação da atuação do agente como insuficiente ou por motivos de pouca importância não implica que a ação careça de motivação, pois que para o agente

[147] SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Código Penal Anotado Parte Especial: Artigos 131.º a 389.º,* ob. cit. p. 53.
[148] SOUZA, Damaris Cardoso – *A (Im)possibilidade De Qualificar O Crime De Homicídio Pela Ausência De Motivo,* Cricíuma, Universidade Do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2013, Trabalho de Conclusão do Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito, p. 34.
[149] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial,* ob. cit. p. 62.

> tal motivo não é fútil, muito pelo contrário, assume importância pois, se assim não fosse, não o levaria à produção da morte do sujeito passivo[150].

Depois, percebemos que o conceito de futilidade depende do contexto social, político e moral em que se insere. Basta olharmos para "o antigamente", designadamente para o período ditatorial, para concluirmos que o normal, à data, era que às mulheres não fossem atribuídos os Direitos que hoje lhes são reconhecidos e que estas, submissas (aos maridos), se dedicassem às lides domésticas e a serem mães devotadas. Não me surpreenderá, por isso, que o homicídio perpetrado, naquele período, pelo marido dirigido à sua mulher que resida no facto de esta não zelar pela limpeza e arrumação da casa pudesse não se qualificar como fútil, entendendo-se que o homem estaria, de algum modo, a agir para proteger a sua honra. Cumprindo à mulher ser uma fada do lar, não se poderia afirmar, segundo a lógica que viemos a sedimentar, que aquele motivo para matar fosse totalmente nulo, irrelevante, sem peso, quando analisado do ponto de vista da regularidade social daquele tempo. Atualmente, sabemos que é diferente. É aceite pela sociedade vigente e decorre dos valores em que esta se alicerça que o normal é que as mulheres estejam num lugar de paridade com os homens, ambos totalmente livres quanto ao modo de viverem as suas vidas. E, assim sendo, não pode compreender-se, à data de hoje, o homem que não aceite que a mulher não quer limpar a casa ou que desvalorize essa decisão, querendo prevalecer sobre ela. Tudo isto significa dizer que, atualmente, o homicídio que tomasse lugar neste cenário poderia vir a considerar-se qualificado nos termos da al. e) do art. 132.º do CP.

Certo é, portanto, que qualquer noção proposta verá o seu valor epistémico circunscrito ao período que vivemos atualmente e estender-se-á por mais ou menos tempo, até ao ponto em que deixará de ser válida, por conta de uma natural e incontornável evolução social, política e moral.

4.1.2 – <u>Motivo fútil como elemento de agravação da culpa</u>

Como vimos antes, a culpa diz respeito à personalidade do agente que resulta manifestada no facto que este pratica. E é nesse sentido que se afirma que o facto tem de ser pessoalmente censurável ao agente, por espelhar uma atitude interna juridicamente

[150] Cfr. DARLING, Virginia Arango – Los Homicidios Agravados Por Razón De Los Motivos Determinantes En El Código Penal Del 2007 In *Boletín De Informaciones Jurídicas, Primera Edición Enero,* Universidad de Panamá, N.º 55, junio 2016, p. 135 [tradução própria].

desaprovada. E, analisamos também, o homicídio apenas será qualificado se existir uma culpa agravada face àquela que o art. 131.° do CP já prevê, sendo essa culpa (agravada) "em primeiro lugar, indiciada pela existência de um dos diferentes exemplos-padrão, e, em segundo lugar, confirmada, isto é, filtrada pela existência da especial censurabilidade ou especial perversidade"[151].

Ou seja, se o motivo que leva o agente a matar preenche o conceito de motivo fútil que integra a al. e) do art. 132.º do CP, tal situação indicia que o agente atuou com maior culpa, isto é, indicia que a sua personalidade é mais rejeitável pelo ordenamento jurídico do que a personalidade de um homicida "comum". Note-se que não se responsabiliza o agente pela sua personalidade, mas sim pelo carácter que este *manifesta no facto*. Perante isso, será depois necessário olhar à imagem global do facto e averiguar se dela resulta, efetivamente, uma especial censurabilidade ou perversidade. É evidente que todos os homicídios[152] refletem já uma elevada futilidade, na medida em que nenhum motivo pode justificar a produção da morte de outra pessoa, desapossando-a do valor fundamental que é a vida. Contudo, quando o legislador se refere a este motivo fútil "o acento tónico reside efectivamente nessa especialidade, nesse grau fora do comum e acima do que já é altamente censurável e perverso, que é o acto de tirar a vida a alguém"[153].

Quando, confrontado com uma situação que, ainda que configure algum tipo de conflito, é de pouca ou nenhuma relevância – uma "ninharia" – o agente reage (imediatamente) tirando a vida a outra pessoa, este deixa transparecer uma personalidade especialmente malformada que o ordenamento jurídico desaprova com maior peso.

De facto, o motivo de relevância (no sentido de não ser fútil) não justifica o ato homicida porque ao agente cumpre respeitar a lei e, sobretudo, a vida humana, não podendo decidir sobre o aniquilamento da vida de outrem. Ao matar – e ainda que se considere o motivo como relevante – exibe uma personalidade contrária ao dever ser "sócio-comunitário"[154] e uma "atitude ético-pessoal de oposição ou indiferença (…)

---

[151] VILELA, Alexandra – Notas sobre a última revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. Ano 19 n.º 2 (2009), pp. 199-215, p. 205.
[152] Salvo aqueles cometidos ao abrigo de causas de justificação.
[153] Cfr. Ac. do TRL, Relator: Maria Margarida Almeida, Proc. 21/21.0 PJCSC.L1-3, de 9.11.2022. E, no mesmo sentido, o Ac. do TRP, Relator: Paulo Costa, Proc. 5009/20.5JAPRT.P1, de 19.01.2022: "Embora nos crimes de homicídio haja sempre ou quase sempre uma certa desproporção entre o motivo e o resultado, no caso de motivo fútil essa desproporção é mais chocante, advindo um evento completamente distinto daquele que o cidadão comum esperaria".
[154] DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral,* ob. cit. pp. 318 e 319.

perante as exigências ético-sociais (…) de respeito pelos valores fundamentais da vida em comunidade (…)"[155], atuando com culpa. Sem prejuízo, a verdade é que, aqui, consegue compreender-se – lamentando-se e censurando-se, contudo – o motivo de atuação do agente, pelo facto de este seguir, em certa medida, uma lógica que não é totalmente estranha ou inesperada para o homem médio.

Ao invés, a falta de magnitude do motivo que leva a matar tem necessariamente que indiciar uma culpa acentuada, porque espelha uma maior baixeza de carácter aquele que mata sucumbindo aos instintos mais primários perante um qualquer desentendimento trivial ou medíocre. Neste caso, a (in)pertinência do motivo que leva o agente a matar torna aquela reação violenta inexplicável aos olhos do homem médio, sendo completamente desproporcional à circunstância que a motiva[156]. A particular estupefação sentida pela comunidade relativamente à motivação daquele homicídio leva a concluir[157] por uma culpa mais elevada do que aquela que um homicídio simples já pressupõe uma vez que os sentimentos expressados pelo agente naquele comportamento são especialmente desviantes e censuráveis, demonstrando um maior desprezo pela vida humana.

4.1.3 – <u>Homicídios passionais</u>

O homicídio passional é aquele marcado pela paixão e movido pelo ciúme, onde frequentemente se exprimem sentimentos como o ódio, a possessividade, a vingança e a frustração[158]. Será o ciúme um motivo fútil?

Desde logo, há que ponderar se o homicídio passional se enquadra no âmbito do artigo 133.º do CP que privilegia o homicídio quando o agente mate outra pessoa

[155] Vide CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal. Parte Geral: Questões fundamentais. Teoria geral do crime*, ob. cit. p. 468.
[156] Não deverá arguir-se, contudo, que isso significa estar perante um caso de inimputabilidade. Na verdade, apesar de não se conseguir compreender aquela atuação, consegue concluir-se que as razões para cometer o crime, sendo triviais ou irrelevantes, não atenuam a responsabilidade do agente, uma vez que este era plenamente capaz de compreender a natureza do seu ato e as consequências que se lhes seguiram, antes revelando uma mentalidade especialmente criminosa. Assim argumenta o Tribunal de Justiça de Foggia na decisão analisada em INFANTE E. – Il lucido delirio e il futile motivo - Note in tema di imputabilità In *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milano: Mvlta Pavcis AG. Fasc. 4 (2000), pp. 1566-1591.
[157] Sempre se salientando que, em última análise, tudo deverá ser confirmado/filtrado pelas exigências do n.º 1 do art. 132.º do CP.
[158] Como explica AZEREDO, Andreia Alexandra Cunha – Estudo de um Homicida nas Relações de Intimidade. Maia: Instituto Universitário da Maia, 2015. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça, p. 15.

dominado por compreensível emoção violenta (e que diminua sensivelmente a sua culpa[159]) ou desespero. A emoção violenta é uma

> emoção asténica (perturbação, medo ou susto) ou esténica (ira, cólera ou irritação) ou mesmo um estado de afecto que suscita no agente uma perturbação psíquica transitória e uma reação agressiva imediata a um facto da vítima ou de um terceiro[160/161].

Importa salientar que esta emoção tem que dominar o agente e, portanto, tem que afetar as suas normais faculdades, isto é, a sua vontade e inteligência, ao ponto de estas ficarem totalmente anuladas ou, pelo menos, amplamente diminuídas[162]. E terá que ser essa emoção violenta o elemento decisivo para a prática do facto[163].

Preenchidas – aparentemente – circunstâncias que integram o catálogo do art. 132.º, n.º 2 do CP e em simultâneo o preceito legal do homicídio privilegiado, não poderá afirmar-se uma situação de concurso de crimes.

TERESA SERRA afasta essa hipótese, sustentando tratar-se antes de uma questão de analisar duas regras de determinação da medida da pena "nos termos do qual verificados os pressupostos do homicídio privilegiado, nunca poderá considerar-se existente uma especial censurabilidade ou perversidade do agente (…)"[164]. Mais do que isso, defende a autora que o motivo de relevante valor social ou moral previsto no art. 133.º do CP constitui "contraprova bastante do efeito de indício ligado à afirmação da presença de uma das circunstâncias do n.º 2 do artigo 132.º"[165].

---

[159] Quanto a isto, ainda que não se desenvolva o tema, cumpre referir que existe divergência na doutrina quanto à correspondência entre a "compreensibilidade da emoção" e a "diminuição sensível da culpa", optando, por um lado, por considerá-los como conceitos interligados ou equivalentes MARIA FERNANDA PALMA, SOUSA E BRITO, AMADEU FERREIRA, TERESSA SERRA e FREDERICO COSTA PINTO e, por outro lado, FIGUEIREDO DIAS, CURADO NEVES e TERESA QUINTELA DE BRITO que os separam.

[160] Assim, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,* ob. cit. p. 606.

[161] Na mesma linha de entendimento, PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – Crime de homicídio privilegiado: Acórdão da Relação de Évora de 4 de fevereiro de 1997 In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 8 (1998), pp. 279-300, p. 285, entendendo que a tese defendida no Ac. do TRE de 4.02.1997 (que defende como imperativo que a vítima do homicídio seja a pessoa responsável pela provocação daquele estado emotivo) se trata de "uma interpretação errónea do tipo de crime (…) quer face à sua descrição típica quer (…) à luz dos fundamentos materiais da atenuação da pena que o preceito acolhe".

[162] FERREIRA, Amadeu José – *Homicídio Privilegiado*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 96.

[163] *Ibidem.*

[164] Cfr. SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal,* ob. cit. p. 103.

[165] *Ibidem.*

Também FREDERICO DA COSTA PINTO concorda que não existe concurso aparente. Rejeita, contudo, que estejamos no domínio da aplicação de distintas regras de determinação da pena. Esclarece, então, que "uma circunstância do art. 133.º não pode servir apenas de contraprova do efeito de indício das agravantes do art. 132.º, n.º 2"[166]. O que acontece, explica, é que a diminuição da culpa imposta pelo art. 133.º do CP – que configura um tipo autónomo – é materialmente incompatível com a culpabilidade exigida pelo art. 132.º do CP.

Cumpre, agora, averiguar se situações existem em que a arrumação do homicídio passional se dispersa entre os conceitos de compreensível emoção violenta e de motivo fútil. Se A matar B, seu cônjuge, por sentir ciúmes exacerbados de C, colega de trabalhado de B que com este mantinha uma relação de grande proximidade, o motivo que dá sustância ao homicídio é fútil ou estamos, ao invés, perante compreensível emoção violenta?

A jurisprudência portuguesa tem seguido a posição de que, em princípio, o ciúme ou a situação de infidelidade ou de angústia do abandono não bastará para se considerar a emoção violenta como compreensível. E, note-se, a compreensibilidade é uma questão de Direito, devendo ser analisada do ponto de vista de um observador objetivo, ainda que este deva ser equiparável, no contexto social, ao agente[167]. Assim entendeu o STJ ao expor que "não nos repugna admitir que praticou os factos num momento 'de desnorte', por gostar da esposa e querer que ela voltasse a viver com ele […]. É plausível que assim seja, embora 'desnorte' não possa confundir-se com o requisito da 'emoção violenta compreensível"[168]. No mesmo sentido, num outro caso, elucida o mesmo tribunal:

> Não se verifica, *in casu*, uma situação de exigibilidade diminuída, de diminuição sensível da culpa, pois que ao arguido era exigível comportamento diferente. A reacção violenta do arguido, ainda que eventualmente desencadeada por desespero, não pode receber a cobertura do art. 133.º do CP, porque sobre o arguido recaía o dever de respeitar as decisões da mulher, como pessoa dotada de

[166] PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – Crime de homicídio privilegiado: Acórdão da Relação de Évora de 4 de fevereiro de 1997, ob. cit. p. 290.
[167] Assim explica BRITO, Teresa Quintela de [et. al.] – *Liber Discipulorum: Para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 916.
[168] Ac. do STJ, Relator: Lopes Rocha, Proc. 96P008, de 18.09.1996.

autonomia plena, e consequentemente tinha o dever de autocontrolar as suas emoções[169].

Por outro lado, caso pudesse concluir-se pela compreensibilidade da emoção violenta bem como pela diminuição da culpa do agente, então nunca poderia o homicídio ser qualificado por motivo fútil, desde logo, por não poder afirmar-se a especial perversidade a que alude o n.º 1 do art. 132.º do CP. Para mais, não se afigura possível que o próprio conceito de motivo fútil esbarre com a noção de compreensível emoção violenta, dado que, ao exigir uma especial pequenez e leviandade do motivo, este não poderá, simultaneamente, ser compreensível, sob pena de uma "subversão total da função do art. 133.º"[170].

Assim, ainda que a realidade seja infinitamente mais rica do que o caso hipotético que apresentei supra, não me parece que restem dúvidas quanto à inconfundibilidade de conceitos. Se o agente mata determinado por ciúmes a classificação do homicídio dependerá das concretas circunstâncias do caso a apreciar, decidindo-se, alternativamente, pelo homicídio privilegiado, pelo homicídio qualificado ou, até, pelo homicídio simples. De facto, "não deve ser esquecido que um motivo aparentemente frívolo ou irrelevante pode, dadas as circunstâncias, tornar-se relativamente suficiente (…), pode concretizar até mesmo a provocação injusta que torna privilegiado o homicídio emocional"[171].

Retomemos o caso exposto no último acórdão mencionado, para apurar se, afastada a possibilidade de privilegiamento do homicídio, este poderá, ao invés, subsumir-se a um homicídio qualificado por motivo fútil[172]. Sabemos que a morte foi produzida na sequência de uma discussão entre o arguido e a sua mulher, motivada por ciúmes, pelo propósito por esta manifestado de se divorciar e pela recusa em manter relações sexuais (situação que perdurava há cerca de um ano). Assim, o arguido desferiu-lhe treze golpes com um punhal.

Tratando-se, indubitavelmente, de um comportamento grave, repreensível e inaceitável, não é certo que possa concluir-se que ele é

[169] Ac. do STJ, Relator: Maia Costa, Proc. 07P2791, de 3.10.2007.
[170] FERREIRA, Amadeu José – *Homicídio privilegiado* ob. cit. p. 104.
[171] HUNGRIA, Nelson – *Comentários ao código penal: vol. V,* ob. cit. p. 164.
[172] Adiantando que a posição adotada pelo STJ, no acórdão em apreço, foi a de recusa de tal qualificação.

> sem valor, insignificante, ridículo, que não tem relevo, que não pode razoavelmente explicar a conduta do agente, que é notavelmente desproporcionado ou inadequado, na perspectiva do homem médio e em relação ao crime de que se trata, tendo em vista a situação concreta[173].

De facto, a jurisprudência tem considerado que a situação de ciúmes intensos ou de desgosto ou inconformismo perante o término de uma relação, por se verificar em grau tão exorbitante que leva o agente a matar, afasta – ainda que não de modo automático – a especial censurabilidade/perversidade que o art. 132.º, n.º 1 impõe[174].

Julgo que aquilo que fica afastado não é a especial culpa a que o n.º 1 alude, mas tão só o preenchimento do motivo fútil. É que o contexto emocional destas hipóteses é tão vincado – por sentimentos de raiva, medo, solidão, insegurança, etc. tão avassaladores – que o motivo, por mais cruel que seja, não pode, na maioria dos casos, rotular-se como nulo ou ridiculamente leviano. O que não tem o mesmo significado que afirmar que o agente não pode, pelo simples facto de agir motivado por ciúmes, revelar uma especial censurabilidade/perversidade. Na verdade, o homicídio passional decorre de uma vontade insana de autoafirmação, constituindo uma forma de controlo no relacionamento "egocêntrica, marcada pela sua superioridade, amor obsessivo, e desejo doentio"[175] o que se me afigura suscetível de revelar aquela especial perversidade e, assim, passível de integrar outra circunstância prevista pelo n.º 2 do art. 132.º do CP (como por exemplo a al. b)).

Situações como a que se analisou no acórdão mencionado chocam a generalidade da população. Contudo, parece-me que a sua integração no conceito de motivo fútil poderia acabar por desvirtuar o sentido que o legislador quis dar a este elemento de qualificação do homicídio. Com isto quero dizer que se a intenção de qualificar o

---

[173] Cfr. Ac. do STJ, Relator: Conceição Gomes, Proc. 236/19.0PBPDL.L2.S1, de 16.12.2020, retomando o Ac. do STJ, Relator: Maia Costa, Proc 894/09.4PBBRR.S1, de 31.01.2012.

[174] Assim, "O estado de paixão (e concretamente o ciúme) envolve necessariamente as energias da pessoa, domina-a, determina em grande medida o seu comportamento, de forma que a "futilidade" do motivo não resulta, submetido à cláusula do n.º 1 do art.º. 132.º, especialmente censurável ou perverso" – Acórdão de 31.1.2012, no Proc. 894/09.4PBBRR.S1, retomado pelo Ac. do STJ, Relator: Lopes da Mota, Proc. 74/21.0GBRMZ.S1, de 02.02.2022. No mesmo sentido, o Ac. do STJ, Relator: António Clemente Lima, Proc. 12/19.0GBGLG.E1.S, de 19.12.2020 concluiu que "mesmo o ciúme exacerbado de um namoro que findara muito recentemente, sentido pelo agente e que levou este a matar a sua ex-namorada, ainda que seja uma conduta muito reprovável, não reveste as características de um motivo torpe ou fútil, nem integra uma circunstância especialmente censurável".

[175] ELUF, L – *A paixão no banco dos réus*. 3.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007 *apud* AZEREDO, Andreia Alexandra Cunha – Estudo de um Homicida nas Relações de Intimidade. Maia, ob. cit. p. 15.

homicídio devido a motivo fútil foi a de punir mais pesadamente o agente que mata por "quase nada" numa total desconsideração da vida humana, então não lhe podemos fazer equivaler aqueles outros casos em que o agente atua por ciúmes, porque, apesar de, aqui, este atuar por motivos altamente censuráveis, atua também na sequência de todo um contexto relacional fortemente marcado por emoções diversas, o que, de algum modo, permite enquadrar essa atuação e dar-lhe algum suporte lógico.

Não concordando, pois, que estas situações sempre devem configurar um motivo fútil para efeitos de qualificação do homicídio[176], também não sufrago o entendimento de que [itálico meu]

> admitindo que o arguido formou o propósito de tirar a vida à ofendida por ciúmes, ou por não se haver conformado com o rompimento da relação existente entre ambos há que afastar *liminarmente* a verificação da circunstância qualificativa motivo torpe ou fútil[177].

Não deverá esta ser uma conclusão instantânea, mas antes suportada nas circunstâncias concretas e na imagem global do facto. Ainda que, na prática, não se descortinem muitos cenários em que o ciúme possa ser revelador de uma especial futilidade do motivo, também não me parece que tal deva ser sempre recusado em abstrato e com eficácia *erga omnes*.

4.1.4 – Ausência de motivo

Agora analisar-se-á aquele conjunto de casos em que o agente atua, matando outra pessoa, sem motivo ou, melhor dizendo, sem saber identificá-lo. Este tema assume especial pertinência para o exame do caso judicial que serve de ponto de partida a esta dissertação.

---

[176] Como, aparentemente, fazem MANUEL SIMAS SANTOS e MANUEL LEAL-HENRIQUES, em *Código Penal Anotado: Parte Especial: Artigos 131.º a 389.º*, ob. cit. p. 53 e, também ALMEIDA, Rute Cardoso – Por amor… Da relação entre o ciúme e o homicídio In *Revista do Ministério Público.* Lisboa. N.º 165, ano 42 (2021), pp. 181-201, especialmente pp. 194 a 196, onde considera a autora que o ciúme deve integrar o conceito de motivo fútil dado que os homicídios perpetrados contra as mulheres (pelos companheiros) em contexto de relação amorosa, especialmente quando o mote é o ciúme, são consequência direta de uma sociedade onde ainda subsistem ideologias machistas e onde a mulher ainda é encarada como propriedade do companheiro. E, destarte, o homicídio provocado nessas circunstâncias, por constituir clara violação dos direitos humanos das mulheres, terá necessariamente de se classificar como fútil. A partir daqui a autora alega ainda que se o ciúme afasta a especial censurabilidade/perversidade a que o n.º 1 do art. 132.º do CP alude, então nem o preenchimento dos elementos objetivos da alínea b) do mesmo preceito legal poderá levar à condenação por homicídio qualificado, sempre se tratando de um homicídio simples, o que parece inaceitável.

[177] Cfr. Ac. do TRC, Relator: Alberto Mira, Proc. 830/09.8PBCTB.C1, de 3.08.2011.

> Aí se entendeu que [itálico meu]
>
> o único "desentendimento" ocorrido entre o arguido e o ofendido foi a divergência de opinião em relação aos moldes em que deveria evoluir a convivência que os mesmos vinham mantendo (…). No entanto o arguido nas suas declarações não admitiu que essa circunstância esteve subjacente à sua actuação. O mesmo referiu que já estava um pouco irritado com a postura da vítima, que tinha consumido cocaína e ingerido bebidas alcoólicas, que se irritou com a conversa do ofendido e que quando este desferiu nas suas costas um murro, causando-lhe dor, perdeu o controlo e *por razão que não soube explicar* actuou da forma descrita nos factos dados como provados. Ou seja, não resultou provado outro circunstancialismo subjacente à actuação do arguido[178].

O coletivo de juízes acabou por considerar que o motivo para o cometimento do homicídio não consistiu, como se alega na acusação do MP, num desentendimento de pequena importância entre arguido e ofendido. Contudo, acaba este acórdão por não ser totalmente nítido, não se percebendo, com certeza, se o tribunal considerou que o motivo que levou o arguido a matar o ofendido não pode considerar-se fútil ou se, por outro lado, esse motivo nem sequer se pôde apreender da produção de prova e, por isso, não permite a qualificação do crime de homicídio por motivo fútil.

Estudemos, para já, esta última hipótese. Ou seja, a situação de "ausência de motivo". Não me parece viável o entendimento de que pode, efetivamente, suceder que o agente mate pura e simplesmente sem motivo algum[179]. E isto porque, a não ser que estejamos a falar de um agente que sofra de grave perturbação mental – caso em que se deverá concluir pela sua inimputabilidade – se crê que sempre existirá algo que leva o agente à consumação do homicídio. O motivo pode ser até de tal modo enigmático ou bizarro que se torna incompreensível ou inexplicável pelo próprio agente, mas ele existirá.

---

[178] Excerto retirado do acórdão do tribunal coletivo (do JCCC) que decidiu o caso, de 18.09.2024, no Proc. 3671/23.6T9CBR 27, consultado no âmbito do estágio curricular realizado.

[179] Em sentido oposto, nomeadamente, SIMAS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Código Penal Anotado: Parte Especial: Artigos 131.º a 389.º*, ob. cit. p. 53, admitindo como possível que se observe uma "ausência absoluta de motivo" que equivalerá, para efeitos de agravação, ao motivo fútil. Também em sentido aparentemente diverso, o Ac. do STJ, Relator: Pires da Graça, Proc. 08P3703, de 10.12.2008, ao sustentar que "A inexistência de motivo não equivale a motivo fútil, uma vez que só há motivo (ainda que fútil) se existir. De outra forma, todo o homicídio envolveria sempre motivo fútil, desde que inexistisse motivo", admitindo como possível que o homicídio tenha lugar sem nenhum motivo.

Consinto, assim, que "todo comportamento humano, notadamente aqueles lesivos aos valores fundamentais do ordenamento jurídico, é revestido de uma finalidade"[180].

Sigo, portanto, a tese de que por "ausência de motivo" se deve entender a situação em que não se descortina o motivo que levou o agente à prática do crime, e não aquela em que ele não existe.

Partindo, então, do princípio de que, no caso em apreço – e, bem assim, em qualquer outro –, o tribunal não logrou descobrir o motivo da prática do crime, terei que concordar que o mesmo não poderia qualificar-se como fútil. Nem que seja, em última análise, porque "na ausência do conhecimento do motivo, impõe o princípio do "in dúbio pro reu", que se considere da forma mais favorável ao arguido"[181].

Contudo, não me parece suficiente para invocar a "ausência de motivo", no caso em análise, a inserção do preceito "por razão que não soube explicar". O tribunal alega que estamos perante uma situação em que não se conseguiu determinar o motivo do homicídio, mas o arguido identifica o contexto e explica o que o levou a matar a vítima. E o acórdão faz menção a isso quando escreve que "já estava um pouco irritado com a postura da vítima (…) que se irritou com a conversa do ofendido e que quando este desferiu nas suas costas um murro, causando-lhe dor, perdeu o controlo e por razão que não soube explicar actuou da forma descrita nos factos dados como provados". Ao referir que "não sabe explicar" porque é que matou a vítima, o que o arguido faz é demonstrar-se espantado com o próprio comportamento, o que não se deve confundir com a incapacidade de identificar o motivo daquela atuação.

E este motivo reconduz-se ao desentendimento de pouca importância apontado pelo MP. Na verdade, daquilo que se pôde observar em audiência de julgamento – totalmente suportado pelo exposto no acórdão relativamente aos factos dados como provados – confirma-se que existiu um desentendimento entre a vítima e o arguido, baseado no facto de a vítima querer namorar e passar férias com o arguido e este não se querer comprometer, "avisando" que não era homossexual e que apenas mantinha relações sexuais com a vítima porque precisava de dinheiro. O arguido explicou que foi

[180] Cfr. ESTEFAM, André – Direito Penal, parte especial (arts. 121 a 183). São Paulo: Saraiva, 2010, p. 116 *apud* SOUZA, Damaris Cardoso – *A (Im)possibilidade De Qualificar O Crime De Homicídio Pela Ausência De Motivo,* ob. cit. p. 46.

[181] Cfr. Ac. do STJ, Relator: Conceição Gomes, Proc. 236/19.0PBPDL.L2.S1, de 16.12.2020, na parte em que se cita o recurso interposto pelo arguido.

no decurso desta discussão e após um contacto da vítima nas costas do arguido, que este se lançou de imediato sobre aquela, num movimento repentino, e que a subjugou totalmente apertando-lhe o pescoço com o seu braço, num golpe de "mata-leão" e apenas a largando quando se apercebeu da perda dos sentidos da vítima.

Foi este o contexto que levou ao homicídio, não sendo necessário, a meu ver, provar nenhum outro circunstancialismo. E o arguido soube explicá-lo, apenas demonstrando alguma perplexidade com o próprio comportamento que adotou, adiantando, logo no início das suas declarações, que agiu de modo desproporcionado perante a situação.

Aqui chegados, cumpre apreciar se o desentendimento que determinou a prática do homicídio se pode integrar no conceito de motivo fútil.

O comportamento do arguido é absolutamente alarmante, não tenho dúvidas, e também demonstrador de uma insensibilidade severa pela vida humana. Não só pelo modo como provocou a morte (aplicando um golpe vulgarmente denominado por "mata-leão" e permanecendo nessa posição durante vários minutos, vindo assim a causar a morte à vítima, apenas cessando essa conduta quando esta já não apresentava sinais de vida e, depois, temendo que a vítima ainda pudesse estar viva, dando mais uma volta com a fita ao pescoço daquela e puxando com força, parando apenas quando se certificou que ela já não respirava), mas também pela sua conduta posterior (ficou com os bens da vítima, tentando vender o veículo da mesma e levou a sua vida com normalidade, apesar de ter escondido o cadáver da vítima na fossa da sua habitação, continuando a trabalhar e mostrando-se ainda disponível para novos encontros de cariz sexual remunerados). Contudo, não me parece que isso deva contribuir para a classificação do motivo como fútil, mas apenas para a determinação concreta da pena (art. 71.º do CP) e, até, para concluir pela especial perversidade revelada no facto criminoso.

O motivo do homicídio foi o desentendimento ocorrido, que se desdobra no convite para namorar/viver com a vítima e no murro por esta desferido. A sua classificação é, a meu ver, algo complexa. É verdade que não se pode dizer que o homicídio tenha sido completamente inusitado, no sentido de nada o fazer prever, por ter havido, de facto, um desentendimento entre ambos. E falamos de um desentendimento que versou sobre temas pertencentes à esfera mais privada da vida do arguido (e, bem assim, da vítima), que até ali só mantinha contactos de natureza superficial com a vítima.

E por aqui se poderia argumentar que o motivo não é totalmente leviano, nulo ou frívolo, não se podendo afirmar que não chega a ser motivo. De facto, para a generalidade dos cidadãos estes são temas sensíveis que podem causar alguma inquietação.

Todavia, assume-se crucial a consideração do concreto contexto em que ocorreram os factos, isto é, que o arguido não tinha qualquer conexão sentimental com a vítima, não nutrindo sentimentos de particular afeto ou paixão por ela[182]. A relação era superficial, reforçando o arguido, em sede de julgamento, que não era homossexual, que tinha uma família e que apenas se relacionava, naqueles moldes, com a vítima para ganhar dinheiro. E, portanto, o facto de o desentendimento ter incidido sobre temas geralmente considerados como sensíveis não me parece ter força suficiente para justificar, nem sequer explicar a raiva sentida pelo arguido, provocando um descontrolo emocional tal que levasse à produção da morte da vítima. Também o facto de o arguido referir ter ficado enojado com o convite da vítima não basta para que se possa concluir pela existência de um ambiente emocional particularmente intenso que afaste a futilidade daquele motivo para matar. É que sentindo nojo – e não parecendo isso significar uma personalidade homofóbica – o arguido podia simplesmente recusar o convite. E, por isso, do ponto de vista do homem médio[183], tudo me leva a crer que o desentendimento tinha, de facto, pouca ou nenhuma relevância.

Note-se que ainda que o arguido tenha sido alvo de contacto pela vítima nas costas (um murro), aquele poderia, e seria essa a reação mais natural, mais uma vez, ter simplesmente dito que não, podia ter solicitado à vítima que saísse (de sua casa e, até, da sua vida), podia ter empurrado/bofeteado/esmurrado a vítima, entre outras. Não tinha – no sentido de não ser compreensível[184] – que a matar. Matando-a, pode concluir-se, parece-me, que a sua atuação é provida de uma certa gratuitidade face ao episódio de vida por si experienciado com a vítima, assim se verificando a especial desproporcionalidade

[182] Como aprofundado supra, quando se analisou o homicídio passional (motivado, por exemplo, por ciúmes), é o contexto de acentuada turbulência emocional que descarta a futilidade do motivo – ou a especial censurabilidade/perversidade que este indicia. *In casu*, a aplicação deste argumento *a contrario* parece levar-nos à conclusão de que, por não estarem envolvidos sentimentos particularmente intensos, não deve negar-se, à partida, a verificação de motivo fútil.

[183] Isto é, do homem medianamente sagaz e diligente inserido na comunidade atualmente estabelecida e que pauta o seu comportamento de acordo com os valores morais e regras de convivência social que hoje se têm como assentes.

[184] Porque "motivo fútil, é o motivo perante o qual não se compreende a prática do crime, que resulta inadequado à luz dos critérios normais do homem médio" – Retirado do Ac. do STJ, Relator: João Rato, Proc. 884/22.1JAPDL.S1, de 5.09.2024, por sua vez retomando os Acs. do STJ de 2/10/96, proc. n.º 46573, de 5/2/97, proc. n.º 1026/96, de 21/5/97, proc. n.º 107/97, de 22/5/97, proc. n.º 152/9, de 11/12/97, proc. n.º 1050/97, de 18/2/98, proc. n.º 1414/97, de 2/7/98, proc. n.º 37/98.

de que falamos supra. Isto porque o murro de que foi alvo o arguido não surgiu num contexto agressões e de exaltação crescente que levasse, por fim à morte. Ao invés, depois de demonstrar interesse em intensificar o relacionamento com o arguido, a vítima desferiu um único murro nas costas do arguido, o qual reagiu imediatamente, e surpreendendo a vítima, com o golpe que vem a provocar a sua morte.

4.1.5 – Homicídio qualificado nos termos da alínea f) do art. 132.º do CP

O art. 132.º do CP qualifica o homicídio simples, através da introdução da alínea f), se o agente for determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima.

Como analisado na parte introdutória deste trabalho, desde a versão primária[185] do artigo que prevê o crime de homicídio qualificado se refere como exemplo-padrão da especial censurabilidade ou perversidade a circunstância atualmente prevista na al. f), ainda que apenas aí se indicassem, na altura, o ódio racial, o ódio religioso e o ódio político. Em 2007 a lei passou a fazer menção à cor, origem étnica ou nacional, sexo e orientação sexual da vítima e em 2013 cristalizou-se a versão que se mantém até aos dias de hoje.

Concordo com FIGUEIREDO DIAS quando argumenta que a redação dada a este preceito legal, em 2007 e – acrescento, seguindo o mesmo raciocínio – em 2013 é excessiva por ser desnecessária. De facto, ser determinado a matar por conta da cor, origem étnica ou nacional, do sexo ou orientação sexual da vítima ou, ainda, por conta da sua identidade de género é materialmente o mesmo que matar motivado por ódio racial, religioso ou político. Assim, esta expansão é

> redundante e, como tal, supérflua e desaconselhável num regime de exemplos-padrão por já encontrar respaldo no conteúdo anterior da alínea, quer de forma direta – como acontece de modo claro com o homicídio fundado em ódio gerado pela cor da vítima, já antes englobado no ódio racial – quer através de uma

[185] Ainda que não constasse do Projeto inicial, sendo depois proposta por EDUARDO CORREIA na Comissão Revisora.

equivalência estabelecida com base na identidade ou similitude da sua estrutura valorativa com a dos ódios racial e político[186].

Mas a questão que se impõe é outra: matar motivado pelo ódio racial, político ou religioso – aí se englobando já o ódio gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima – não é materialmente o mesmo que matar determinado por motivo fútil ou, pelo menos, por motivo torpe? ALEXANDRA VILELA posiciona-se nesse sentido, admitindo que o ódio motivado pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima já teria acolhimento na alínea que se reporta aos motivos torpes ou fúteis[187].

Como se desenvolveu supra, considero que motivo fútil se distingue de motivo torpe, respeitando o primeiro àquele motivo que é nulo/totalmente insignificante. O motivo torpe, por sua vez, é aquele que revela um "traço de caráter vil, ignóbil, infame, repugnante ou baixo para a generalidade dos cidadãos"[188].

Ora, mais uma vez, parece-me que uma apreciação fugaz destes casos poderia levar à afirmação de que o ódio racial/político/religioso que vai ao ponto de provocar a morte de outrem constitui um motivo fútil. Na verdade, se o que determina o agente a matar é o facto de a vítima ser de outra raça ou de manter crenças religiosas ou políticas diferentes da sua, facilmente se argumenta que o motivo que origina a conduta homicida é fútil, no sentido de ser banal ou superficial. Todavia, o entendimento que a jurisprudência tem sedimentado é o de que o motivo só é fútil se for de tal modo leviano que o homicídio surge como totalmente inesperado/invulgar. Deste modo, consigo compreender que se rejeite a aplicação do motivo fútil a estas hipóteses, nem que seja, em última análise, pelo facto de tal aplicação ser dúbia e, por isso, pouco objetiva, merecendo, para que não restem dúvidas, a introdução de uma alínea autónoma que as preveja.

Mas o mesmo já não será de argumentar relativamente ao motivo torpe. Como sustenta FERNANDO SILVA, matar nos termos previstos na alínea f) revela "atitudes que se mostram absolutamente desviantes em relação ao padrão axiológico normal

[186] DIAS, Jorge de Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, ob. cit. p. 64.
[187] VILELA, Alexandra – Notas sobre a última revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º, ob. cit. pp. 211-213.
[188] Ac. do STJ, Relator: António Latas, Proc. 22/22.0JAPRT.S1, de 2.02.2023.

(…)"[189]. E isso leva-me a crer que a decisão de tirar a vida a outra pessoa violando preceitos constitucionais que se apresentam como verdadeiros pilares da dignidade humana[190] "é envolta de extrema imoralidade, ofendendo o sentimento ético social"[191], sempre revelando o agente um traço de carácter vil e repugnante para a generalidade dos cidadãos, agindo, portanto, determinado por motivo torpe. A alínea f) é, assim – e a meu ver –, desnecessária, na medida em que o seu conteúdo já é acautelado pela alínea anterior.

4.2 – Aplicação prática

Percebemos, até agora, que o conceito de motivo fútil para efeitos de qualificação do homicídio dependerá quer do contexto social em que ocorre quer das concretas circunstâncias do caso que se analisa. Ainda assim, interessará atentar de modo mais aprofundado na jurisprudência dos tribunais nacionais chamados a decidir nesta matéria, de forma a daí tentar extrair alguns critérios que possam ser mobilizados para a aferição da futilidade do motivo.

Desde logo se refiram, como faz PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, alguns casos que não suscitam muitas dúvidas quanto à integração na alínea e) *in fine* do n.º 2 do art. 132.º do CP. Assim,

> o motivo é fútil se o agente da PSP encosta uma arma à cabeça da vítima por mero exibicionismo e prime o gatilho, matando-a (acórdão do STJ, de 26.10.1983, in BMJ, 330, 396), (…) se o agente atinge a tiro um companheiro de café apenas porque este pretendia dissuadi-lo de ir à procura da mulher e do amante para os matar (acórdão do STJ, de 6.5.1993, in CJ, Acs. do STJ, I, 2, 227)[192].

Também os seguintes acórdãos, acessíveis e consultados através das Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ, se afiguram pacíficos quanto à decisão e respetiva fundamentação adotada:

— **Ac. do STJ, Relator: João Rato, Proc. 884/22.1JAPDL.S1, de 5.09.2024.**

[189] Cfr. SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*, ob. cit. 81.
[190] Diga-se, a proibição de discriminação em função do sexo, da raça, da religião, das convicções políticas ou ideológicas ou da orientação sexual, como firmado no art. 13.º da CRP.
[191] *Ibidem*, p. 79.
[192] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – C*omentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,* ob. cit. p. 596.

Súmula do caso: As vítimas realizavam habitualmente negócios de compra e venda de terrenos. Uma delas pretendia adquirir um terreno contíguo à propriedade do arguido, tendo já abordado um dos proprietários e feito proposta de aquisição. Um dia, as vítimas saíram juntas com o objetivo de fazer prospeção ao referido terreno. Chegadas a cerca de 700 metros da casa do arguido, imobilizaram a viatura e percorreram um caminho até chegarem à extrema junto ao muro que divide a propriedade referida da residência do arguido. Este, ao ver as vítimas junto ao muro da sua propriedade, desagradado com as suas presenças no local, apontou e disparou contra elas.

Decisão do Tribunal de 1ª Instância, confirmada pelo STJ: Condenar o arguido, como autor material, na forma consumada e em concurso real, da prática de dois crimes de homicídio qualificado, p. e p., nos arts. conjugados 131.º, n.º 1 e 132.º, n.º 2, al. e).

De facto, julgo ser inquestionável que o motivo que leva o arguido a matar aquelas duas vítimas se revela fútil. Entre o arguido e a vítima não existia qualquer relação e as vítimas nada fizeram para além de se deslocarem para sítio próximo à propriedade do arguido. Assim, como explica o acórdão recorrido neste processo, o mero desagrado ou incómodo sentido pelo arguido

> não pode minimamente, explicar o ato de tirar a vida àqueles (…). É um motivo fútil, inapropriado, inadequado, desproporcionado para que possa explicar o inexplicável: o matar duas pessoas da forma que sucedeu.

Igualmente incontestável se mostra o seguinte caso:

— **Ac. do STJ, Relator: Arménio Sottomayor, Proc. 110/11.9JAGRD.C1.S1, de 18.09.2013.**

Súmula do caso: O arguido estacionou o seu veículo e cerca de 15 minutos depois a vítima estacionou também a aproximadamente 10 metros da sua. O arguido, ao avistar aquela, debruçou-se sobre o banco traseiro da sua viatura automóvel e daí retirou uma arma caçadeira que carregou com um cartucho. Ao ver que a vítima abriu a porta do seu veículo para sair do mesmo, o arguido dirigiu-se a esta munido dessa arma, tendo, de imediato, efetuado um disparo naquela direção quando a vítima ainda se encontrava a sair da viatura, atingindo-a na zona esquerda da cabeça e provocando-lhe a morte imediata. Desde há uns anos, a vítima explorava e limpava parte da Quinta X, tendo como contrapartida a erva aí apanhada. Antes disso, o arguido tinha uma parte do terreno dessa

quinta por sua conta, no qual pastoreava as suas ovelhas, sem receber qualquer contrapartida. A utilização de parte do terreno da mencionada quinta pela vítima não foi comunicada ao arguido e este ao ter conhecimento dessa utilização ficou revoltado porque tinha cercado o terreno com um fio de forma a evitar que o gado dali saísse. Até inícios de 2011, o arguido mantinha uma relação amigável com a vítima em virtude de esta ser proprietário de cavalos e o arguido ferrar os mesmos. O disparo efetuado pelo arguido foi motivado por desavenças em virtude dessa utilização da Quinta X pela vítima, que o arguido não aceitou bem. O arguido, no dia dos factos telefonou à vítima, pediu-lhe satisfações sobre quem o tinha autorizado a utilizar a Quinta X, e insistiu, mas este não atendeu. Posteriormente, a vítima ligou-lhe e ambos combinaram um encontro, no local dos factos.

Decisão do Tribunal de 1ª Instância: Condenar o arguido pelo crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º n.^{os} 1 e 2 al. e) *in fine*.

Recurso interposto pela defesa: As circunstâncias em que a conduta foi praticada não revelam uma personalidade particularmente perversa nem fundamentam uma especial censura. Nomeadamente porque o arguido se encontrava sozinho no local e em inferioridade numérica, era conhecedor da personalidade violenta e agressiva da vítima e receou que a vítima e os outros três indivíduos que ali compareceram o agredissem fisicamente.

Decisão do STJ: Negar o provimento do recurso interposto pela defesa, sustentando que:

> Não se tratou de qualquer conflito relativo à posse ou à ao direito de propriedade a que arguido ou vítima se arrogassem, mas a um mero aproveitamento da erva da quinta, o que, não obstante a respectiva relevância para o pastoreio, não deixa de um valor fortemente desproporcionado comparativamente ao valor supremo da vida humana. (…) Um comportamento tal como o descrito não constitui uma atitude de quem está temeroso e procura defender-se, mas, antes, a de quem pretende eliminar a vítima, aproveitando o momento em que ela ainda está a sair do carro, para a atingir na cabeça, frustrando a possibilidade de qualquer reacção.

É interessante este acórdão porque dele podemos concluir*, a contrario sensu*, que, caso se tratasse de um desentendimento motivado por disputa da posse ou propriedade, o motivo não seria – pelo menos em princípio – fútil. Na verdade, sabemos que este tipo de

desentendimentos é recorrente, designadamente em zonas mais rurais do país, e que estes são temas que perturbam os cidadãos e que frequentemente dão origem a discussões e até outras atitudes de maior violência. Por isso, em traços gerais, não poderá entender-se que a reação homicida determinada por disputa de posse/propriedade consiste numa reação totalmente invulgar que não fornece qualquer raciocínio lógico à atuação do agente.

Já não assim tão evidentes, os seguintes processos judiciais:

— **Ac. do STJ, Relator: Celso Manata, Proc. 378/23.8PALSB.S1, de 11.07.2024.**

Súmula do caso: O arguido e a vítima, ambos consumidores de produto estupefaciente, envolveram-se em discussão relacionada com doses de cocaína que estavam na posse do primeiro. Nessas circunstâncias de tempo e lugar, no quadro dessa discussão, o arguido empunhou uma das duas facas de cozinha que trazia consigo na direção da vítima, ao mesmo tempo que lhe dizia: "Vou-te matar!", acabando por lhe desferir dois golpes nas costas e um outro na zona do pescoço, provocando-lhe a morte.

Decisão do Tribunal de 1ª Instância: Absolver o arguido da prática, em autoria material do crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, al. e), ambos do CP; *e* Condenar o arguido pela prática, em autoria material, do crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131º do CP.

Voto de vencida de uma das Magistradas integrante do coletivo, ao qual aderiu totalmente o MP no recurso por si interposto:

> *In casu*, não existe qualquer outra razão explicitada que não o facto de o Arguido ter discutido com a vítima a propósito de duas doses de cocaína, afastado o confronto físico prévio ou qualquer acção de defesa. Ora, é manifesto que a disputa por duas doses de cocaína, ainda que o Arguido tivesse sido desapossado delas (e admitindo até, em tese, que tivesse sido desapossado de outros bens) não constitui motivo para lhe desferir dois golpes de faca pelas costas, um no pescoço e outro no tórax, sendo este último que lhe causou a morte.

Decisão do STJ: Negar o provimento do recurso interposto pelo MP, sustentando que:

> perante a ausência de outros elementos probatórios que infirmem a versão apresentada pelo arguido, aliada ao facto de a testemunha inquirida ter

> reconhecido que o arguido estava muito nervoso, considerando-se como plausível que o arguido acabara de ser desapossado de alguns dos seus bens, situação que, aparentemente, já ocorrera noutras duas ocasiões anteriores, entende-se que a dinâmica dos acontecimentos, tal como foi representada pelo arguido, no descrito contexto de discussão/disputa decorrente da subtracção de bens pela vítima ao arguido, não permite concluir pela existência de uma motivação frívola ou insignificante (…).

Para além disso, considerou o STJ, o próprio facto de o homicídio ocorrer no contexto de consumos de estupefacientes impede que se classifique o motivo como fútil, por exponenciar substancialmente a atividade criminosa e a agressividade dos toxicodependentes e, também, porque a estas pessoas se reconhece uma notória diminuição da capacidade de ajuste às regras de convívio em sociedade.

Concordo com a decisão do STJ. De facto, a circunstância de o arguido ser toxicodependente e de o seu comportamento (altamente) violento ter sido desencadeado por desentendimento relativamente a produto estupefaciente, de que o arguido foi desapossado, explica – não justificando –, ainda que lamentavelmente, o comportamento homicida, não se podendo qualificar como leviano e nulo, totalmente despido de um processo lógico. Sabemos que, para uma pessoa em situação de toxicodependência, duas (ou, até, uma) doses de cocaína são consideradas algo de extrema importância, que serve para sustentar um vício profundo e cuja impossibilidade de satisfação traz consequências físicas e emocionais muito pesadas. A solução diversa chegaríamos, dando razão ao MP e à Magistrada que votou de vencida, se o arguido e a vítima fossem pessoas sem adição a substâncias psicoativas. Imagine-se, então, o caso em que arguido e vítima se tratam de dois jovens/adolescentes que tinham comprado, conjuntamente, uma dose de cocaína para consumirem pela primeira vez e que a vítima, porque decidiu, afinal, querer consumir sozinha, desapossava o arguido daquele produto. Se, nesse contexto, o arguido mata a vítima, concluímos seguramente pela mesquinhez, leviandade e ninharia do motivo, qualificando-o como fútil.

Nesta hipótese judicial parecem ter sido tidos em consideração os seguintes critérios: 1) A existência de desentendimentos anteriores entre arguido e vítima; 2) A situação de toxicodependência do arguido e da vítima; 3) O comportamento adotado pela vítima (subtração de bens considerados essenciais do ponto de vista do arguido). Note-se

que estes são critérios indiciários, isto é, ferramentas que poderão ser mobilizadas para chegar a uma conclusão no caso concreto, mas que não fornecem respostas imediatas ou certas por si só e em qualquer caso, como imediatamente a seguir se observará.

— **Ac. do STJ, Relator: Agostinho Torres, Proc. 911/21.0JALRA.C1.S1, de 26.10.2023.**

Súmula do caso: A vítima era amiga dos arguidos, com eles residindo num anexo à moradia destes, pelo qual pagava renda mensal. A vítima possuía uma dívida monetária para com os arguidos relativa à compra de estupefacientes àqueles. A vítima foi interpelada pelos arguidos a sair do anexo em que residia por não pagar a renda há mais de um mês. A vítima contactou um dos arguidos, tendo ambos combinado encontrarem-se pessoalmente. Nesse dia, os arguidos seguiram num veículo automóvel até um terreno baldio, fazendo transportar a vítima, a fim de determinarem que aquela pagasse a aludida dívida. Aí chegados, a vítima pediu mais tempo aos arguidos para reunir o valor que lhes devia e assim lhes pagar. Os arguidos dispararam cinco tiros na cabeça da vítima, matando-a.

Decisão do Tribunal de 1ª Instância, confirmada pelo TRC e pelo STJ: Condenar os arguidos pela prática, em coautoria, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. e) ambos do CP.

O que neste caso me pareceu especialmente interessante foi a resposta do MP ao recurso interposto pelo arguido para o STJ. Aí se referiu o seguinte (itálico meu):

> A minha pequena discordância relativamente ao douto acórdão recorrido é no enquadramento do caso nos exemplos padrão do artigo 132º nº 2 do CP ao ter-se considerado a circunstância do motivo fútil (…). À pergunta porque motivo foi morta a CC a resposta será (…) a de que foi morta porque não pagou uma dívida proveniente de negócios de droga (causa determinante). *Não se trata de um motivo fútil, mas sim dum motivo torpe*, igualmente previsto na alínea e) do nº 2 do artigo 132º do Código Penal, *por ser um motivo ilícito* (a cobrança de dívidas do negócio da droga), *mas também particularmente repugnante pelo desprezo pela vida e por procurar garantir pelo terror a impunidade desse negócio*. (…) tudo serviu para demonstrar que nos negócios de droga quem não paga em dinheiro, paga em sangue.

Pois bem, se concordei anteriormente com a ideia defendida pelo STJ de que o homicídio que tem lugar no "mundo dos consumos de estupefacientes" não deve considerar-se fútil, recusando-se que seja totalmente desprovido de uma motivação lógica e de alguma relevância, também aqui o reitero. Na verdade, não me parece leviano o motivo que aqui levou ao homicídio, na medida em que os arguidos, também eles consumidores de estupefacientes, faziam do tráfico desse mesmo produto a sua vida, daí auferindo os seus rendimentos. A dívida da vítima para com os arguidos, não constituindo qualquer tipo de justificação plausível para a sua morte, confere algum "sentido" à atuação violenta dos arguidos.

Não obstante, parece-me que este é um daqueles casos – a que aludi supra, aquando da distinção entre motivo torpe e motivo fútil – em que o motivo, não sendo fútil, será torpe. É que, ao contrário do que sucede no caso anteriormente explanado, o homicídio da vítima serve, no caso ora em apreço, como uma forma de "pagamento" pela perturbação por ela causada num negócio ilícito e penalmente censurado. Aqui, não tratamos mais de dois toxicodependentes que, movidos pela extrema adição de que padecem e pela desorientação por ela causada, se envolvem em desentendimentos relativos à posse de produto estupefaciente. Ao invés, é o próprio "dono da droga", isto é, o traficante – atividade, essa sim, antijurídica – que mata outrem por lhe atribuir a causação de um prejuízo nesse negócio ilícito a que se dedica. E, portanto, neste caso, o agente visa "impor pelo terror os pagamentos ilícitos do negócio da droga, o que constitui um motivo torpe contrário aos valores essenciais do Estado de Direito Democrático, o que não pode deixar de merecer a mais enérgica censura no quadro das reações penais"[193].

Assim, se sufrago o entendimento de que o contexto do "mundo da droga" em que ocorre o homicídio deve, em princípio, fazer afastar a futilidade do motivo, não posso deixar de frisar, mais uma vez, que tudo dependerá do caso concreto que se analisa, podendo tratar-se, até, de um caso em que a al. e) será mobilizada, ainda que para aplicar o conceito de motivo torpe[194] (quando o homicídio surge como uma espécie de estratégia de afirmação de poder).

[193] Retirado da resposta do MP ao recurso interposto, no caso judicial que se analisa, para o STJ.

[194] No mesmo sentido, o Ac. do Juízo Central Criminal de Coimbra - Juiz 4, Proc. 1142/22.7JACBR, de 24.04.2024, confirmado pelo Ac. do TRC, de 9.10.2024 e pelo Ac. do STJ de 29.01.2025, caso em que se considerou caber na hipótese dos autos a qualificativa da al. e) do n.º 2 do art. 132º CP, ainda que, como se referiu ser frequente, não se tenha evidenciado expressamente se o motivo é torpe ou fútil. Aí se concluiu que o motivo que levou à ação homicida foi "a vingança pelo desaparecimento do produto estupefaciente e

— **Ac. do TRE, Relator: João Amaro, Proc. 674/18.6JALRA.E1, de 10.05.2022.**

Súmula do caso: O arguido e o ofendido desentenderam-se por este dizer que aquele tinha na sua posse uma bicicleta, pertencente a terceiro, que havia desaparecido, e envolveram-se em agressões físicas mútuas. Quando estas terminaram, o arguido disse ao ofendido que o mataria e, logo após, ambos abandonaram o local. O arguido, com o propósito de tirar a vida ao ofendido, deslocou-se até sua (do arguido) casa, onde se muniu de uma espingarda caçadeira e, de seguida, dirigiu-se a casa do pai do ofendido (onde este se encontrava). O arguido premiu o gatilho da espingarda e efetuou um disparo na direção do ofendido.

Decisão do Tribunal de 1ª Instância: Condenar o arguido como autor material de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.os 1 e 2, al. e), 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP, agravado pelo artigo 86.º, n.º 3, da Lei nº 5/2006, de 23.02.

Recurso interposto pelo arguido: Alega a defesa que o facto de o arguido e o ofendido terem ingerido álcool conjuntamente deve fazer afastar a qualificação do crime de homicídio por haver todo um quadro que esbate, desde logo, a intencionalidade e a própria culpa.

Decisão do TRE: Negar o provimento do recurso interposto pelo arguido, afirmando que:

> (…) na situação dos autos ficou demonstrado que, perante um pequeno desentendimento anterior, causado por o assistente dizer que o arguido tinha em sua posse uma bicicleta pertencente a terceira pessoa, e já depois de cessado esse desentendimento e de ambos terem abandonado o local do mesmo, o arguido, passados cerca de 20 minutos, e quando o assistente se encontrava sem hipótese de se defender, desferiu-lhe um tiro com uma arma caçadeira.

---

das armas, que aqueles se convenceram ter como responsável o (…). Na base da actuação homicida esteve, pois, e desde logo, todo um contexto radicado no chamado "mundo da droga", (…) o tráfico de estupefacientes. Mas, para além disso, não hesitaram o arguido (…) e os seus acompanhantes em avançar para o homicídio enquanto "paga" pela perturbação, que atribuíram à vítima, do seu "negócio" ilícito. A ponderação de valores levada a cabo *in casu* por aqueles parece-nos, portanto, particularmente eloquente quanto ao desprezo que traduziu pela vida humana". Pela mesma ordem de argumentos expressa supra, concordamos que, *in casu*, o homicídio é qualificado nos termos da al. e) do art. 132.º do CP, por se tratar de um motivo que, não sendo fútil, é torpe.

O TRE também não acolheu o argumento da defesa, concluindo que ficou refletido na atuação do arguido um especial grau de culpa manifestamente superior àquele que está pressuposto na moldura penal do crime de homicídio previsto no artigo 131º do CP.

Recorrendo aos critérios que extraímos do primeiro acórdão analisado, poderá ter aplicação no presente caso o terceiro, relativo ao comportamento da vítima, que aqui inicia o desentendimento, acusando o arguido de ter em sua posse um bem pertencente a terceiro, indiciando que não deverá existir motivo fútil. Na verdade, não me parece que o tema sobre o qual versou o desentendimento que serviu de base ao homicídio seja "pequeno" – como refere o TRE – no sentido de ser totalmente nulo e mesquinho. O arguido foi acusado pelo ofendido, num espaço público, onde estariam mais pessoas, provavelmente conhecidas do arguido, de se ter apossado de um bem de terceiro. Foi por isso que o arguido se enervou e que se iniciou a discussão entre ambos. Ainda que o motivo não consiga justificar a reação homicida do arguido, fico com a ideia de que lhe consegue dar alguma explicação, seguindo um encadeamento lógico. Não se trata de uma qualquer discussão "corriqueira entre (…) frequentadores dos mesmos lugares de ocupação de tempos livres"[195], mas de uma situação em que o arguido é acusado de algo que é ilegítimo (furtar, ou de algum modo, deter propriedade de terceiro). Evidentemente, não é esta acusação que torna o homicídio aceitável, contudo, pode compreender-se, do ponto de vista do cidadão médio, que uma acusação destas tenha relevo e cause perturbação, sentindo-se o arguido ofendido na sua honra, dando algum suporte ao sucedido e que, por isso, não me convence que seja "um motivo que (…) não pode sequer com grau mínimo de inteligibilidade explicar a conduta levada a cabo, que não tem relevo algum"[196].

Também convém sublinhar que, ao contrário do que se observou no caso que serve de ponto de partida para esta dissertação (Proc. 3671/23.6T9CBR), o arguido e a vítima envolveram-se num confronto físico que desembocou em agressões mútuas, num contexto de exaltação crescente. O ato homicida não foi a primeira reação do arguido.

Por fim, recorde-se que do Ac. proferido pelo STJ, no Proc. 110/11.9JAGRD.C1.S1, que analisamos supra, se extraiu a conclusão de que as disputas

[195] Situação ilustrada por SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Código Penal Anotado: Parte Especial: Artigos 131.º a 389.º*, ob. cit. p. 53 como exemplo de situações que configuram motivo fútil.

[196] Como suportado pelo Ac. do STJ, Relator: Nuno Gomes da Silva, Proc. 292/16.3JAFAR.S1, de 25.10.2018.

relativas à posse ou à propriedade não devem integrar, em princípio, o conceito de motivo fútil. Sendo certo que a situação que aqui se analisa não é exatamente a mesma que foi tratada naquele processo e que o desentendimento acerca da posse da bicicleta é menos sério, na medida em que o ofendido não era o seu proprietário, também aqui se discute a posse de um bem, sendo o arguido acusado publicamente de a deter ilegitimamente.

— **Ac. do TRL, Relator: Maria Margarida Almeida, Proc. 21/21.0 PJCSC.L1-3, de 9.11.2022.**

Súmula do caso: O arguido e a vítima eram colegas de turma. No dia X, ambos iniciaram uma discussão na casa de banho da escola, por motivos não concretamente apurados, mas na sequência da qual a vítima picou a perna do arguido com uma faca, daí resultando uma inimizade entre ambos. Na tarde do dia X+1, o arguido deslocou-se ao local onde residia a vítima e encetou uma discussão com a mesma. Depois, o arguido e a vítima trocaram mensagens de conteúdo não concretamente apurado, mas entre as quais o arguido ameaçava a vítima de morte. No dia X+2, a mãe da vítima abordou o arguido na rua e pediu-lhe para não levar a sua avante e deixar o seu filho em paz, ao que o arguido lhe respondeu: "avisa ele que eu lhe vou dar uma facada!". Na tarde do dia X+2, o arguido ligou para o telemóvel da vítima para a desafiar para uma luta. Como esta não lhe deu informação sobre o local onde se encontrava, o arguido, antes de ir à sua procura, dirigiu-se à sua própria residência, onde vestiu dois casacos, sendo o segundo um casaco grosso almofadado e muniu-se de uma faca de cozinha. De seguida, deslocou-se ao local de residência da vítima, com intenção de a esfaquear e de lhe tirar a vida. Ali chegado, o arguido deparou-se com a vítima na via pública e, de imediato, retirou a faca de cozinha que trazia no interior da mochila e colocou-a junto ao peito, escondida por baixo do casaco que trajava. A vítima, por sua vez, muniu-se de um canivete. De seguida, ambos se dirigiram um para o outro, a vítima com o canivete empunhado e o arguido retirou faca de cozinha que trazia escondida e empunhou-a. A vítima desferiu dois golpes na manga do casaco do arguido e este desferiu com a faca um golpe na vítima, causando-lhe a morte. Após, o arguido colocou-se em fuga.

Decisão do Tribunal de 1ª Instância: Absolver o arguido da prática, em autoria material, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131º, nº. 1 e 132º, n.ºs 1 e 2, al. e) ambos do CP; *e* Condenar o arguido, pela prática,

em autoria material, de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131º, n.º 1, do CP e artigo 86º, n.os 3 e 4, da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Recurso interposto pela assistente: Mostra-se preenchida a al. e) do n.º 2 do art.º 132 do CP porque, ainda que tenha ocorrido uma discussão anterior entre arguido e vítima, tal corresponde a um motivo fútil, porque desproporcionado face à atuação do arguido[197].

Decisão do TRL: Negar o provimento do recurso interposto pela Assistente, afirmando que:

> (…) uma quezília anterior, em que a vítima havia já atingido o arguido com uma lâmina, enquadra-se, infelizmente, face às regras de experiência comum, num motivo habitual que, em certas condições e atendendo à personalidade do agente perpetrante, serve de motivo ao acto de matar.

Podemos convocar, pelo menos numa primeira análise, os seguintes critérios anteriormente apurados: 1) A existência de desentendimentos anteriores entre vítima e arguido; 2) O comportamento adotado pela vítima. Quanto ao primeiro, podemos afirmar que indicia a inexistência de motivo fútil, dado que já haveria uma situação de tensão entre arguido e vítima há, pelo menos, dois dias, já tendo o arguido, inclusive, sido vítima de agressão. Quanto ao facto de a vítima ter "provocado" o arguido, dando-lhe duas facadas na zona do braço, julgo que isso não será suficiente para indiciar a inexistência de motivo fútil, pois o arguido já se deslocou àquele local com a intenção de matar a vítima, não configurando esses golpes efetuados pela vítima aquilo que determinou, ou, até, que influenciou o homicídio.

Ora, é precisamente o primeiro critério que me leva a afirmar que o motivo não é fútil porque, para além de existirem conflitos anteriores entre vítima e arguido, tais conflitos não podem qualificar-se como irrelevantes, sem qualquer importância ou vãos. Serão, sem dúvida, conflitos reveladores de alguma imaturidade, mas têm peso, sendo que, num primeiro momento, a vítima agrediu o arguido ao que se seguiram contactos entre ambos sempre em ambiente de grande tensão (ainda que maioritariamente causados pelo arguido), o que me leva a concordar com o TRL, quando expõe que

[197] Apesar de assim argumentar, acaba, depois, por concluir a Assistente que "o arguido não tinha motivo mas o arguido quis e matou (…)", o que é contraditório, pois, se não tinha motivo (no sentido de não o ter conseguido explicar), não poderá concluir-se que ele é fútil.

> o arguido actuou como descrito porque pretendia vingar-se (…), na decorrência da desavença anteriormente ocorrida, e que teve um significado relevante, tendo em conta que o arguido foi agredido (…) com um instrumento com aparência de uma faca, não podendo considerar-se a motivação do arguido como gratuita (…).

— **Ac. do TRP, Relator: Paulo Costa, Proc. 5009/20.5JAPRT.P1, de 19.01.2022.**

Súmula do caso: A vítima, acompanhada de um amigo, deslocou-se até junto da residência do arguido (onde este se encontrava), conforme previamente acordado, com o objetivo de aí adquirir produto estupefaciente (vendido pelo arguido). Por não ter dinheiro, a vítima solicitou ao arguido que lhe vendesse o estupefaciente "fiado", que depois lhe pagava, pedido que o arguido recusou. Na tentativa de convencer o arguido a entregar-lhe o estupefaciente, a vítima saiu do veículo e dirigiu-se àquele, logo se gerando uma discussão entre ambos, pois a vítima insistia em realizar a transação nos ditos moldes e o arguido, repetidamente, negava-se a tal, ao mesmo tempo que ordenava à vítima para se ir embora do local. Como esta continuasse a insistir naquela pretensão e não acatasse as ordens para sair dali o arguido, sem que nada o fizesse prever e num gesto repentino, empunhou um instrumento cortante e, com ele, desferiu um golpe no peito da vítima, atingindo e perfurando-lhe o tórax, provocando-lhe a morte.

Decisão do Tribunal de 1ª Instância: Condenar o arguido da prática, como autor material, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.^{os} 1 e 2, al. e) do CP. Dando, para isso, como provado que

> O arguido sabia que a discussão mantida com a vítima a respeito de uma transação de droga e para que a mesma saísse do local eram motivos irrisórios e insignificantes face à vida daquele e que jamais poderiam justificar a sua ação.

Recurso interposto pela defesa: Tendo-se apurado que o motivo da atuação do arguido é (substancialmente) potenciado pela insistência e confronto provocados pela malograda vítima, e perante agressões físicas mútuas, num local ermo e em inferioridade, não pode dizer-se que o arguido tenha atuado por motivo torpe ou fútil.

Decisão do TRP: Deferir o provimento do recurso interposto pela defesa, sustentando que:

> No caso dos autos, a conduta do arguido ao matar insere-se no contexto de um desentendimento gerado entre ambos nas circunstâncias supradescritas. Independentemente do mesmo ter ocorrido em contexto marginal de consumo/tráfico de droga, o certo é que a existência desse conflito, a sua natureza, dimensão e situação envolvente, retiram à conduta do arguido as características que permitiriam considerar que foi determinada por um motivo torpe ou fútil.

Ora, retomando os critérios que temos vindo a reunir, assumirão aqui relevância os seguintes: 1) Situação de toxicodependência do arguido/vítima; 2) Comportamento adotado pela vítima; 3) Confronto físico e agressões mútuas.

De facto, pelo menos o arguido era toxicodependente, pelo que, seguindo o mesmo raciocínio – com o qual se concordou – efetuado pelo STJ no primeiro caso explanado supra, teremos que concluir que a discussão, ainda que versando sobre uma transação de produto estupefaciente, não é totalmente desprovida de peso ou relevância, por estarmos inseridos num contexto altamente potenciador do cometimento de ilícitos. Apesar de, neste caso, o arguido não ter sido desapossado de produto estupefaciente, também existiu uma certa "provocação" por parte da vítima que insistiu, por diversas vezes, que o arguido lhe vendesse a droga a crédito, não aceitando a sua resposta negativa nem acatando os pedidos reiterados do arguido no sentido de a vítima abandonar o local chegando, inclusivamente, a confrontar o arguido fisicamente (um empurrão e uma facada). Na verdade, também este pedido do arguido que precede a sua reação homicida pode consistir num critério importante, na medida em que permite aferir que o comportamento do arguido foi potenciado pela atitude insistente e de alguma importunação da vítima e não tanto – ou, pelo menos, não só – por causa da transação de produto estupefaciente.

Façamos, quanto a este último aspeto, uma pequena anotação ao caso judicial que deu origem a esta dissertação. Como vimos, aí não existiu "provocação" por parte da vítima. Ou melhor, a provocação que ocorreu não é suscetível de indiciar a inexistência de motivo fútil, dado que, por um lado, se tratou de uma única agressão (que não evoluiu para um confronto que culminasse com a morte, sendo esta imediatamente provocada como reação àquela agressão isolada) e, por outro, porque o convite da vítima, mesmo que seguido de um murro nas costas, não permite concluir por uma postura global insistente, tediosa ou maçadora que pudesse explicar a reação homicida. É verdade que o arguido referiu que a conversa da vítima o irritou e que o murro o fez perder o controlo,

mas isso não chega para afastar a futilidade do motivo, já que essa é uma análise que toma como referência o homem médio e não o agente que pratica o crime – porque, a ser assim, nunca se concluiria pela existência de motivo fútil.

CONCLUSÃO

Num primeiro plano, pretendeu-se apreender o significado que o legislador quis dar ao "motivo fútil" através de explicações que se procuraram na Doutrina. Assim, como é entendimento maioritário, o motivo fútil é aquele que surge de tal forma baixo, pequeno, leviano, frívolo ou gratuito que configura um "não motivo". É nulo porque não permite, numa análise que toma como parâmetro os valores morais e éticos da sociedade atual, compreender a reação homicida, não apresentando qualquer lógica. E, por conseguinte, é um motivo que origina um ato especialmente desproporcional.

O homicídio qualificado por conta de uma atuação determinada por motivo fútil refere-se, então, àquelas situações em que o julgador pode afirmar que, conhecido o motivo que levou ao homicídio, aquele é totalmente irrelevante e ilógico, não surgindo num qualquer contexto que lhe atribua capacidade de ser compreendido – o homicídio surge, assim, como uma reação invulgar e "fora da caixa". Para além disso, sempre terá essa situação de funcionar, em concreto, como espelho de uma especial perversidade do agente, isto é, tem o julgador que ficar convencido de que aquele ato homicida é revelador de uma personalidade especialmente rejeitada pela sociedade que traduz sentimentos e motivações altamente abomináveis, atuando com uma culpa mais elevada que justifica a alteração da moldura penal aplicável àquela conduta homicida.

Contudo, não é fútil, para efeitos de qualificação, todo e qualquer motivo que choca, que causa repulsa ou que inquieta. Para essa complexa, mas vital delimitação prática concentrei-me nas decisões tomadas pelos tribunais nacionais, de onde retirei importantes critérios que poderão ser mobilizados e servir de guião para a afirmação – ou para a rejeição – da futilidade do motivo no caso concreto.

Desde logo, importa enquadrar o homicídio: surgiu na sequência de um desentendimento? Ou foi totalmente inesperado? Partindo do princípio de que um desentendimento precedeu o homicídio, como acontece na esmagadora maioria dos casos, teremos que averiguar qual o assunto sobre o qual versou o desentendimento. É ligeiro e vulgar? Ou, pelo contrário, assume algum relevo? Também o comportamento da vítima contribui para esta discussão: a vítima iniciou o desentendimento? Adotou uma postura tediosa ou insistente? E, logicamente, importará a reação do arguido: Pediu à vítima para se ir embora? Agrediu a vítima? No fundo, importa o contexto: Arguido e vítima envolveram-se numa discussão que envolveu para confronto físico e, por fim, culminou

na morte da vítima? Ou a reação primordial do arguido foi a de matar? Da mesma forma, não se poderá ignorar a relação previamente existente entre a vítima e o arguido: pautava-se pela cordialidade ou já se verificava um clima hostil e de animosidade? Existiam entre ambos conflitos anteriores ao homicídio?

Em suma, reuniram-se os seguintes critérios tendencialmente indiciadores da futilidade do motivo:

- Homicídio inesperado, inexistindo desentendimento entre a vítima e o arguido.
- Homicídio motivado por desentendimento cujo assunto não tem relevo, é vulgar ou patético.
- Homicídio como primeira (e única) reação ao desentendimento.

E, em sentido oposto, apuraram-se os seguintes critérios que apontam no sentido de negar a futilidade do motivo:

- Homicídio que surge como consequência (ou pelo menos posteriormente) de um ambiente hostil entre a vítima e o arguido já antes verificado.
- Homicídio que se desvia do assunto sobre o qual versa o desentendimento, antes sendo exponenciado pela postura perturbadora adotada pela vítima.
- Homicídio que surge em contexto de consumo e tráfico de estupefacientes.
- Homicídio que tem por base conflitos relativos à propriedade ou à posse.

Concluímos que o tema é sensível e pode assumir contornos elaborados. De facto, foi finalidade deste trabalho proporcionar maior clareza sobre o conceito de motivo fútil apresentando, para esse efeito, alguns critérios que atualmente têm sido atendidos pela Jurisprudência na delimitação negativa e positiva daquele conceito. Não obstante, ficou claro que uma delimitação definitiva e com contornos claramente definidos é inalcançável.

Desde logo porque, como vimos, esta noção a que se chegou e os critérios que se recolheram verão o seu valor epistémico circunscrito ao período em que vivemos atualmente, não sendo de esperar que sobrevivam eternamente por estarem intimamente interligados com o conceito de normalidade. E a normalidade, assim como aquilo que se

considera o regular funcionamento da sociedade pautam-se pelo quadro de valores éticos, políticos e sociais vigentes em cada período temporal.

Ainda assim, julgo ser normal que a interpretação da lei penal acompanhe os desenvolvimentos sociais e políticos, moldando-se a eles, não constituindo isso, por si só, um entrave à realização do princípio da legalidade. Aquilo que poderá tornar-se problemático é a aplicação da lei que, no mesmo espaço temporal, não se revela uniforme por não haver clareza suficiente sobre o conteúdo do conceito de motivo fútil, podendo, pois, estar mesmo em causa a violação do princípio da legalidade constitucionalmente consagrado.

Desse modo, poderá questionar-se a pertinência de um acórdão de uniformização de jurisprudência que vise combater o perigo de deixar a aplicação da norma largamente dependente de um juízo individual – e, por isso, subjetivo – do julgador.

Sendo certo que o conceito de motivo fútil não é totalmente objetivo, exigindo algum labor e esforço de argumentação para a fundamentação da subsunção jurídica, também não me parece que seja aleatório ou inatingível. Apesar de o legislador não apresentar uma definição para motivo fútil, a Doutrina tem fornecido um conceito seguro enquanto a Jurisprudência o tem corroborado, solidificando-o com critérios práticos que facilitam a sua compreensão e que, pelo menos por enquanto, permitem alcançar resultados consideravelmente satisfatórios, justos e uníssonos.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.* 6ª edição. Lisboa: UCP Editora, 2024. ISBN 9789725410066.

ALMEIDA, Rute Cardoso – Por amor… Da relação entre o ciúme e o homicídio In *Revista do Ministério Público.* Lisboa. ISSN 0870-6107. N.º 165, ano 42 (2021), pp. 181-201.

ATAS das sessões da Comissão Revisora do Código Penal (1966), Parte Especial. Lisboa: Ministério da Justiça, 1979.

BRITO, Teresa Quintela de [et. al.] – *Direito Penal: Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1476-5.

BRITO, Teresa Quintela de [et. al.] – *Liber Discipulorum: Para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 9789723211931.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada: Vol. I, Artigos 1º a 107º*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8.

CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal. Parte Geral: Questões fundamentais. Teoria geral do crime*. 4ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022. ISBN 9789725409015.

DIAS, Augusto Silva – *Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física.* 2ª edição. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial.* Tomo I. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2061-2.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal: Parte Geral.* Tomo I. Coimbra: Gestlegal, 2024. ISBN 978-989-8951-24-3.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Temas Básicos da Doutrina Penal: Sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime.* Coimbra*:* Coimbra Editora*,* 2001. ISBN 9789723210125.

FERREIRA, Amadeu José – *Homicídio Privilegiado*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-40-0648-4.

GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela – *Código Penal: Parte Geral e Especial*. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7623-2.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – *Código Penal Português Anotado e Comentado – Legislação Complementar*. 18ª edição. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3247.4.

HUNGRIA, Nelson – *Comentários ao código penal: Volume V*, *Arts. 121 a 136*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953.

INFANTE E. – Il lucido delirio e il futile motivo - Note in tema di imputabilità In *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milano: Mvlta Pavcis AG. ISSN 0557-1391. Fasc. 4 (2000), pp. 1566-1591.

LEITE, Inês Ferreira – *Ne (idem) bis in idem: proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público.* Volume II. Lisboa: AAFDL Editora, 2016. ISBN 9789726290797.

LOBO, Fernando Gama – *Droga: Notas – Doutrina – Jurisprudência – Legislação Conexa.* 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9091-7.

MALAFAIA, Joaquim – A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º no Código Penal In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 9770871856747. Ano 19, n.º 1 (2009), pp. 39-57.

MONTEIRO, Elisabete Amarelo – Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2002-5.

PALMA, Maria Fernanda – *Direito Penal: Parte Especial: Crimes contra as Pessoas*. Lisboa: AAFDL, 1983.

PALMA, Maria Fernanda – O homicídio qualificado no novo Código Penal português In *Revista do Ministério Público*. Lisboa: Editorial Minerva. Volume 15, n.º 4 (1983), pp. 59-74.

PEREIRA, Maria Margarida Silva – Rever o Código Penal In *Sub Judice. Justiça e Sociedade*. Coimbra: Almedina. ISSN 0872-2137. N.º 11 (outubro 1996), pp. 7-25.

PEREIRA, Vítor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar*. Lisboa: Quid Juris, 2014. ISBN 978-972-724-675-5.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – Crime de homicídio privilegiado: Acórdão da Relação de Évora de 4 de fevereiro de 1997 In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 0871-8563. Ano 8 (1998), pp. 279-300.

SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Código Penal Anotado: Parte Especial: Artigos 131.º a 389.º.* Volume II. 5ª Edição. Rei dos Livros, 2023. ISBN 978-989-565-076-7.

SERRA, Teresa – *Homicídio qualificado: Tipo de culpa e medida da pena: Contributo para o estudo da técnica dos exemplos-padrão no artigo 132.º do Código Penal*. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-0571-2.

SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Crimes contra as pessoas*. 4ª edição. Lisboa: Quid Juris, 2017. ISBN 978-972-724-781-3.

VEIGA, Raul Soares da – Sobre o homicídio no novo Código Penal, Do Concurso Aparente entre Homicídio Qualificado e Homicídio Privilegiado In *Revista Jurídica.* Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. N.º 4 (1985), pp. 15-56.

VILELA, Alexandra – Notas sobre a última revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra. ISSN 0871-8563. Ano 19 n.º 2 (2009), pp. 199-215.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

Acórdão do Tribunal Constitucional, Relatora Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, n.º 137/2001, de 28 de março de 2001.

Acórdão do Tribunal Constitucional, Relatora Conselheira Maria Fernanda Palma, n.º 144/2004, de 10 de abril de 2004.

Acórdão do Tribunal Constitucional, Relator Conselheiro Vítor Gomes, n.º 154/2009, de 25 de março de 2009.

Acórdão do Tribunal Constitucional, Relator Conselheiro João Pedro Caupers, n.º 852/2014, de 10 de dezembro de 2014.

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Lopes Rocha, proferido no processo n.º 96P008, de 18 de setembro de 1996.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Santos Carvalho, proferido no processo n.º 07P659, de 15 de março de 2007.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Armindo Monteiro, proferido no processo n.º 07P2591, de 26 de setembro de 2007.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Maia Costa, proferido no processo n.º 07P2791, de 3 de outubro de 2007.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Pires da Graça, proferido no processo n.º 08P3703, de 10 de dezembro de 2008.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relatora Isabel Pais Martins, proferido no processo n.º 213/05.9TCLSB.L1.S1, de 15 de abril de 2015.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Manuel Augusto de Matos, proferido no processo n.º 321/12.0GBSLV.E3.S1, de 13 de dezembro de 2017.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Nuno Gomes da Silva, proferido no processo n.º 292/16.3JAFAR.S1, de 25 de outubro de 2018.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator António Clemente Lima, proferido no processo n.º 12/19.0GBGLG.E1.S, de 19 de dezembro de 2020.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relatora Conceição Gomes, proferido no processo n.º 86/19.4GILRS.L1.S1, de 7 de abril de 2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Lopes da Mota, proferido no processo n.º 74/21.0GBRMZ.S1, de 2 de fevereiro de 2022.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator António Latas, proferido no processo n.º 22/22.0JAPRT.S1, de 2 de fevereiro de 2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Agostinho Torres, proferido no processo n.º 911/21.0JALRA.C1.S1, de 26 de outubro de 2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Celso Manata, proferido no processo n.º 378/23.8PALSB.S1, de 11 de julho de 2024.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator João Rato, proferido no processo n.º 884/22.1JAPDL.S1, de 5 de setembro de 2024.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator José Carreto, proferido no processo n.º 1142/22.7JACBR, de 29 de janeiro de 2025.

Acórdãos dos Tribunais da Relação:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relatora Elisa Sales, proferido no processo n.º 282/07.7GAALB.C1, de 22 de outubro de 2008.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relator João Novais, proferido no processo n.º 61/20.6GDLRA.C1., de 22 de fevereiro de 2023.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relatora Alcina da Costa Ribeiro, proferido no processo n.º 1142/22.7JACBR, de 9 de outubro de 2024.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Relator João Amaro, proferido no processo n.º 674/18.6JALRA.E1, de 10 de maio de 2022.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Relator José Adriano, proferido no processo n.º 590/16.6PSLSB-A.L1-5, de 13 de setembro de 2016.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Relator João Lee Ferreira, proferido no processo n.º 483/15.4IDLSB.L1-3, datado de 14 de março de 2018.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Relatora Maria Margarida Almeida, proferido no processo n.º 21/21.0 PJCSC.L1-3, de 9 de novembro de 2022.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Relatora Elsa Paixão, proferido no processo n.º 2917/16.1JAPRT.P1, de 21 de março de 2018.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Relator Paulo Costa, proferido no processo n.º 5009/20.5JAPRT.P1, de 19 de janeiro de 2022.

Acórdãos de Tribunais de Primeira Instância:

Acórdão do Juízo Local Criminal de Coimbra (Juiz 2), Relatora Susana Duque, proferido no processo n.º 2536/15.0T9CBR, de 3 de junho de 2020.

Acórdão do Juízo Central Criminal de Coimbra (Juiz 4), Relator Miguel Veiga, proferido no processo n.º 1142/22.7JACBR, de 24 de abril de 2024.

Acórdão do Juízo Central Criminal de Coimbra (Juiz 1), Relatora Cristina Seixas, proferido no processo n.º 3671/23.6T9CBR, de 18 de setembro de 2024.

WEBGRAFIA

AZEREDO, Andreia Alexandra Cunha – Estudo de um Homicida nas Relações de Intimidade. Maia: Instituto Universitário da Maia, 2015. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça. [Consult. 14.dez.2024]. Disponível na Internet: https://repositorio.umaia.pt/handle/10400.24/506.

DARLING, Virginia Arango – Los Homicidios Agravados Por Razón De Los Motivos Determinantes En El Código Penal Del 2007 In *Boletín De Informaciones Jurídicas*, Primera Edición Enero, Universidad de Panamá. N.º 55 (junio 2016), [Consult. 02.jan.2025]. Disponível na Internet: https://centroinvestigacionjuridica.up.ac.pa/sites/centroinvestigacionjuridica/files/boletines/boletin55.pdf.

MONTE, Mário Ferreira – O homicídio qualificado na lei e na jurisprudência In *A Revista*. Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça. N.º 5 (janeiro-junho 2024). [Consult. 03.dez.2024]. Disponível na Internet: https://arevista.stj.pt/edicoes/numero-5/o-homicidio-qualificado-na-lei-e-na-jurisprudencia.

PEREIRA, Maria Vitória Nunes – O artigo 132.º do Código Penal à Luz do Princípio da legalidade criminal. Lisboa: Universidade de Lisboa Faculdade de Direito, 2022. Dissertação de mestrado. [Consult. 20.dez.2024]. Disponível na Internet: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/65044/1/_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Reformulada%20-%20J%C3%BAri%20-%20Maria%20Vit%C3%B3ria%20Nunes%20Pereira%20.pdf.

SOUZA, Damaris Cardoso – *A (Im)possibilidade De Qualificar O Crime De Homicídio Pela Ausência De Motivo.* Cricíuma: Universidade Do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2013. Trabalho de Conclusão do Curso para obtenção do grau de bacharel em

Direito. [Consult. 5.jan.2025] Disponível na Internet: http://repositorio.unesc.net/handle/1/1881.

INDÍCE

INTRODUÇÃO 1

Capítulo I – O Juízo Central Criminal de Coimbra 3

1 – A Estrutura e o Funcionamento do JCCC. 3

2 – Competência. 3

3 – Tribunal coletivo. 4

Capítulo II – O Estágio 7

1 – Metodologia 7

1.1 – Assistência a julgamentos 7

1.1.1 – Do início da audiência de julgamento 8

1.1.2 – Das declarações do arguido em audiência de julgamento 8

1.1.3– Do relatório social 10

1.1.4– Da restante produção de prova 10

1.1.5– Das alegações finais 13

1.1.6– Das últimas declarações do arguido 13

1.2 – Deliberação do tribunal coletivo 13

1.3 – Audiência para leitura do Acórdão 14

1.4 – Audiência para determinação do cúmulo jurídico 14

2 – A consulta de processos 16

3 – Criminalidade predominante e casos mais relevantes 17

Capítulo III – O conceito de "motivo fútil" enquanto elemento qualificador do homicídio simples, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. e) do Código Penal. 25

1 – Considerações iniciais 25

2 – Enquadramento jurídico 26

2.1 – Homicídio simples vs. Homicídio qualificado 26

2.2 – Evolução histórica do crime de homicídio qualificado 30

3 – A qualificação do crime de homicídio simples 32

3.1 – Primeira aproximação ao tema 32

3.2 – Especial censurabilidade vs. especial perversidade. 33

3.3 – N.º 2 do art. 132.º do CP: tipo de ilícito ou tipo de culpa? 36

3.3.1 – Ilicitude e culpa na sistemática do facto punível 36

3.3.2 – Aplicação ao art. 132.º, n.º 2 do CP. 39

4 – O motivo fútil 44

4.1 – Conceito 44

4.1.1 – A futilidade – ponto de referência. 49

4.1.2 – Motivo fútil como elemento de agravação da culpa. 50

4.1.3 – Homicídios passionais. 52

4.1.4 – Ausência de motivo 57

4.1.5 – Homicídio qualificado nos termos da alínea f) do art. 132.º do CP. 62

4.2 – Aplicação prática 64

CONCLUSÃO 78

BIBLIOGRAFIA 81

INDÍCE 88